

dos Parochos, sobpena de mil reis, a leão ao povo à estação das Missas conventuais duas vezes no anno, a saber huma no primeiro Domingo depois da Epiphania, & outra no primeiro depois da Pascoa da Resurreição, & os exhortamos, a leão mais vezes, principalmente quando concorrerem muitas denunciações, & declararão ao povo, que cometem grave peccado, os que encobrem os impedimentos, sabendo-os; ou denunciando-os maliciosamente, quando os não ha; & que todos são obrigados a denunciá-los, ainda que sejaõ pay, ou mãy, irmãos, ou parentes dos contrahentes, & os saibaõ debaixo de segredo natural, (1) como não seja o da confissão sacramental; & posto que não haja mais prova, que a de fama publica, de que saibaõ muitas pessoas, ou huma testemunha de certeza; & porque o resolver, que prova basta, pertence ao Juiz, tem obrigação toda a pessoa, que por qualquer via tiver noticia de algum impedimento, de o manifestar ao Parocho, que denuncia, & elle a nosso Vigairo geral.

Os Impedimentos, que não só impedem contrahir o Matrimonio, mas tambem o dirimem depois de feito, são os seguintes.

- 1 **E**rror (1) da pessoa: como se algum dos contrahentes quer receber a outro, cuidando, que he tal pessoa certa, & foy outra diferente.
- 2 **C**ondição, (2) convem a saber, se algum dos contrahentes he cativo, & o outro o não sabe, antes trata de casar com elle, tendo pera si, que he livre.
- 3 **V**oto: (3) solemne feito na profissão, que se faz em Religião aprovada, ou na recepção das Ordens Sacras, porque estes sómente são votos solemnes.
- 4 **C**ognação, que he de tres maneiras, natural, espiritual, & legal. Natural convem a saber, se os contrahentes são parentes por consanguinidade dentro no quarto (4) grao. Espiritual; (5) que se contrabe nos Sacramentos do Baptismo, & Confirmação, entre o que baptiza, & o baptizado, & seu pay, & mãy, & entre os padrinhos, & o baptizado, & seu pay, & mãy, & da mesma maneira no Sacramento da Confirmação. (6) Legal, que provem da perfeita adopção, & se contrabe este parentesco entre o perfilhante, & o perfilhado, & os filhos do mesmo, que perfilha, em quanto estão debaixo do mesmo poder, ou dura a perfilhação, & bem assim entre a molher do adoptado, & adoptante; & entre

Sanch. cum pluribus de Matrim. lib. 3. disp. 13. n. 5. vers. Verum, & n. 6. Fr. Ant. a Spir. Sanct. in direct. confessor. tract. 11. disp. 4. sect. 14. num. 207. Palao lib. 5. disp. 2. punct. 13. §. 6. n. 2.

Text. in cap. 1. 29. q. 1. Sanch. de Matrim. lib. 7. disp. 18. per tot. Casfr. Palao d. lib. 5. disp. 4. punct. 4. per tot. Fr. Ant. a Spir. Sanct. in direct. confessor. tract. 11. disp. 7. sect. 4. per tot.

Cap. Ingenius 29. q. 2. c. 2. & 3. ult. de Conj. servor. Sanch. de Matrim. d. lib. 7. disp. 19. Palao d. disput. 4. punct. 5. Fr. Ant. a Spir. Sanct. tract. 11. disp. 7. sect. 5. in direct. confessor. Tellez. ad text. in d. c. ult. n. 2. Faguan. ad text. in d. c. Ad nostram de conjug. servor. num. 1.

Text. in c. Meminerint. c. Rursus. c. Consuluit. Qui clerici vel voventes, cap. unice, de Voto in 6. Concil. Trident. sess. 24. can. 9. Sanch. d. lib. 7. disp. 26. & 27. & 28. Palao d. disp. 4. punct. 6. Fr. Ant. a Spir. Sanct. ubi supr. sect. 6.

Cap. Non debet de Confang. & affin. & ibi Tellez. n. 1. Corb. etiam n. 1. Sanch. de Matr. d. lib. 7. disp. 53. n. 1.

Parochos.

- entre a molher do adoptante, & adoptado.
- 5 Crime: Convem á saber, se hum dos contrahentes machinou (7) com effeito a morte da molher, ou marido, com quem verdadeiramente era casado, ou a do do outro complice, com animo de contrahir Matrimonio com elle, tendo cometido adulterio sabido, & conhecido por ambos. Ou se ambos (8) os contrahentes machinarão a morte do defunto, ou defunta casada pera casarem ambos, ainda que não tivessem adulterado. Ou (9) quando os contrahentes, sendo hum delles casado, cometerão adulterio, & se fizerão externa promessa de casar, se a molher, ou marido do contrahente morresse primeiro, ou se casarão de facto, sendo (10) ella viva.
- 6 Disparidade (11) de Religião: que val o mesmo, que nenhum infiel póde contrahir Matrimonio com pessoa fiel, & contrahindo-o, he nullo, & de nenhum effeito.
- 7 Força, (12) ou medo: Da-se este impedimento, quando os contrahentes, ou algum delles, foy constrangido a casar por medo, tal, que podesse cair em varão constante.
- 8 Ordem: (13) Entende-se sagrada, ainda que seja somente a de Subdiacono.
- 9 Ligame: (14) Quer dizer, que se algum dos contrahentes he casado por palavras de presente com outra molher, ou marido, ainda que o Matrimonio seja somente raptó, & não consumado, vivendo o tal marido, ou mulher, não póde contrahir Matrimonio com outrem, & se de facto o contrahir, he nullo.
- 10 Publica honestidade: Nasce este impedimento dos desposorios de futuro validos, & não passa hoje, depois do Sagrado Concilio Tridentino, do (15) primeiro grao; donde se algum dos contrahentes tinha celebrado validos esposorios de futuro com o irmão, ou irmãa, filho, ou filha da pessoa, com quem quer casar, ainda que sejam falecidos, ou lhe remittissem a obrigação, não podem casar com seu pay, ou mãy, irmão, ou irmãa. Nasce tambem este impedimento do Matrimonio raptó, (16) não consumado, ainda que seja nullo, com tanto, que não provenha a nullidade de falta do consentimento; & impede, & dirime o Matrimonio até o quarto grao; com o que, quando algum dos contrahentes foy casado por palavras de presente com parente de outro, dentro do quarto grao, posto que não chegasssem a consumir o Matrimonio, ha entre elles este impedimento dirimente de publica honestidade.
- 11 Afinidade: (17) Convem a saber, que o marido pelo Matrimonio consumado contrahes afinidade com todos os consanguineos de

5
Totus tit. de Cognat. spiritual. c. 1. ead. tit. lib. 6. Concil. Trident. sess. 24. cap. 2. Castr. Pal. tom. 5. tract. 28. disp. 4. puni. 9. Sanch. d. lib. 7. disp. 54. per tot. Tellez. ad text. in c. Tua nos de Cognat. spiritual. num. 3.

6
Text. in c. unic. de Cognat. legal. c. Ita diligere. c. Per adoptionem 30. q. 3. Tellez. ad text. in d. cap. unic. n. 3. Palao d. puni. 9. a n. 3. Sanch. d. lib. 7. disp. 63. per tot. Abr. d. lib. 9. c. 8. sess. 2. num. 433. Synes. verb. Matrimonium, 8. n. 8. Tambur. lib. 8. de Matr. tract. 1. cap. 4. §. 3. n. 1. Reginald. d. lib. 3. c. 20. a n. 158. cum seq. Barb. ad text. in d. c. unico a n. 1. cum seq.

7
Cap. Significasti de eo, qui duxit in Matrim. c. 1. de Convers. infidel. cap. Tanta; qui filii sint legit. Tellez. ad text. in c. Siquis vivente, de eo, qui duxit in Matrim. n. 4. Sanch. d. lib. 7. disp. 78. n. 2. Castr. Palao d. disp. 4. puni. 12. num. 2. Abreu lib. 9. sess. 3. n. 434.

8
Cap. 1. de Convers. infidel. cap. Super hoc. cap. Significasti de eo, qui duxit Tellez. n. 4. Sanch. d. disp. 78. n. 9. Abreu d. n. 434.

9
Cap. Relatum 31. q. 1. c. Siquis uxorem, c. Super eo de eo, qui duxit in Matrim. c. Ex tempore de testib. Tellez. & Abreu ubi sup. Sanch. disp. 79. per tot. Palao d. puni. 12. num. 2.

10
Cap. Siquis vivente 31. q. 1. c. Significasti. cap. Ex literarum. cap. Cum haberet. de eo, qui duxit Tellez. ubi sup. Abreu supr.

11
Cap. Cave, & ibi Glos. verb. Christiana 28. q. 1. Sanch. d. lib. 7. disp. 71. Abreu d. sess. 3. n. 435. Palao d. disp. 4. n. 11.

12
Abreu de Paroch. d. sess. 2. n. 436. Sanch. de Matrim. lib. 4. disp. 12. & seq. Dien. tom. 2. tract. 6. resol. 141. §. 3. Sperell. 1. p. decis. 75. n. 15. Reginald.

ginald. d. lib. 31. c. 13.
non. 75. Tamb. d. lib. 8.
traç. 3. c. 2. §. 2. a n. 1.
cum seqq. Bonac. tom. 1.
q. 3. punit. 8. per tot.

13
C. Mominions. c. Rursus.
c. fin. Qui Clericus, vel
voventes. c. unico de Voto
in 6. Conc. Trid. sess. 24.
can. 9. Sanch. d. lib. 7.
disp. 28. Abreu d. sess. 3.
n. 438. Palao d. disp. 4.
punit. 6. per tot.

14
Cap. Gaudemus de di-
vort. Conc. Trid. sess. 24.
de Matrim. can. 2. Sanch.
d. lib. 7. disp. 80. Palao
d. disp. 4. punit. 13. per
tot. Abreu. d. sess. 3.
n. 439.

15
Concil. Trid. sess. 24. de
Reform. c. 3. & ibi Barb.
n. 1. Sanch. d. lib. 7. disp.
68. n. 10. Palao d. disp.
4. punit. 10. n. 4. Abreu
d. sess. 3. n. 440. Tam ur.
d. lib. 8. tract. 1. c. 11. a
n. 1. cum seqq. Reginald.
d. lib. 31. c. 18. a n. 126.
cum seqq. Bonac. d. q. 3.
punit. 11.

16
Cap. Siquis uxorem, c.
Siquis disponverit, 27.
q. 2. Confit. Pii 5. inci-
pit Ad Romanum, an.
1568. Sanch. d. lib. 7.
disp. 70. Abr. d. sess. 3.
n. 440. Palao d. punit.
10. Tambur. d. cap. 11.
§. 3. per tot. Bonac. d. q.
3. punit. 11. Reginald.
d. lib. 31. c. 18. n. 128.

17
Concil. Trid. sess. 24. de
Matrim. c. 4. & ibi Bar-
bos. n. 7. c. Non debet de
consan. & affinit. Sanch.
d. lib. 7. disp. 67. num. 5.
Abreu d. sess. 3. n. 441.
Palao d. disp. 4. punit. 8.
num. 4.

18
Concil. Trid. d. cap. 4. &
ibi Barbos. plures refe-
rent. n. 1. Sanch. d. disp.
67. n. 4. Abr. d. n. 441.
Cofir. Pal. d. v. 4.

19
Tx. in c. Fraternitatis de
Frigid. & malef. Sanch.
de Matr. d. lib. 7. disp. 93.
per tot. Palao d. disp. 4.
punit. 14. per tot. Abr. d.
lib. 9. sess. 3. n. 442. Paul.
Zachias. q. medico legal.
tom. 1. lib. 3. a n. 1. cum
seqq. Reginald. d. lib. 31.
c. 15. a n. 99. cum seqq.
Diam. tom. 2. tract. 6. re-
sol. 142. Bonac. d. q. 3.
punit. 13.

de sua molher, até o quarto grao, & assi mort a ella, não pôde contrahir matrimonio com alguma sua consanguinea dentro nos ditos graos; & da mesma maneira a molher contrabe afinidade com todos os consanguincos de seu marido, ate o quarto grao; & que aquelle, que teve copula illicita perfeita, & natural com alguma molher, cu molher com algum varaõ, não (18) pôde contrahir Matrimonio, & casar com parente do outro por consanguinidade dentro do segundo grao.

12 **Impotencia:** (19) ha este impedimento, quando algum dos contrahentes, já antes de contrahir Matrimonio, não era capaz de geração por falta, ou improporção dos instrumentos da copula, quer a falta provenha da natureza, arte, ou enfermidade, com tanto, que seja perpetua.

13 **Rapto:** (20) Da-se este impedimento, quando alguém furta alguma molher contra sua vontade, ou ainda que ella consinta, contradizendo os pays, ou pessoas, que a tem debaixo de seu poder, com animo, & tenção de casar com ella, porque o tal roubador não pôde casar com a molher roubada, em quanto a tem em seu poder.

14 **Absencia** (21) do Parocho, & duas testemunhas, porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino não he valido o Matrimonio, senão for contrahido em presença do proprio Parocho, ou outro Sacerdote de licença sua, ou nossa, & de duas testemunhas ao menos.

Os impedimentos, que só impedem contrahir-se o Matrimonio, mas o não dirimem, depois de contrahido, conforme a direito, erão muitos, estão hoje alguns tirados pelo costume, & os que estão em seu vigor, são os seguintes.

1 **Prohibiçã Ecclesiastica:** (22) Da-se este impedimento, quando pela Igreja, avendo justa causa, se prohibe, que em certo tempo certas pessoas possam casar, porque durante a dita prohibiçã, ha entre estes impedimento impediante, & casando-se com elle, peccaõ mortalmente.

2 **Voto:** (23) ha este impedimento, quando algum dos contrahentes fez voto simplez de Religiaõ, ou castidade.

3 **Esponsais:** (24) Convem a saber, se os contrahentes, ou algum delles, tem prometido, ou jurado de casar com outra pessoa.

CONSTITUIÇÃO VII.

Como se ha de celebrar o Matrimonio, & que se celebre de dia, & na Igreja Parochial, & não em outra parte.

Paro-
chos.

Constando ao Parocho, que ouver de assistir a algum Matrimonio, que estaõ feitas as denunciações, & (1) não ha impedimento, que impida o celebrar-se; estando presentes os noivos pera os receber, & duas, ou tres testemunhas, tomará sobrepeliz, (2) & estola, & avendo de dar logo as benções, tomará tambem capa de asperges, se a ouver, & declarará ao povo, que as denunciações se fizeraõ, & não sahio impedimento algum, ou que estaõ dispensados os noivos no impedimento, que sahio, & que se alguma pessoa sabe de outro o diga, antes de se celebrar o Matrimonio, & logo lerá no Ritual, o que nelle se ordena pera sua administração, & perguntará aos noivos, se querem casar de suas livres (3) vontades, & dizendo-lhe que si, os receberá, juntando-lhes as mãos direitas, (4) como no Ritual se ordena, & fará que digaõ primeiramente a molher, & successivamente o homem, as palavras seguintes. *Eu N. recebo a vós N. por meu marido, como manda a Santa Madre Igreja de Roma. E logo o homem dirá: Eu N. recebo a vós N. por minha molher, como manda a Santa Madre Igreja de Roma; pelas quais palavras se exprime o mutuo consentimento, & fica verdadeiramente contrahido Matrimonio de presente; & logo o Parocho, ou Sacerdote, que de licença sua, ou nossa assistir, dirá: Ego vos (5) in Matrimonium conjungo, in Nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti Amen.*

vers. 1. E avendo de se dar as benções fóra da Missa, continuará com ellas, porém procure, quanto for possível, que se dem na (6) Missa, que a Igreja instituiu pro sponso, & sponsa; & depois de dadas, admoestará aos noivos na fórmula do mesmo Missal. E as ditas benções nupciais se darão a todos os noivos, depois de recebidos, tirando, se forem viuvos, (7) ou hum delles; porém, onde ouver costume, que, se a molher não foy casada outra vez, & he de boa fama, tida, & avida por donzela, se dem as benções, se guarde o tal costume; & o Parocho, ou Sacerdote, que der as benções, em caso não permitido, será castigado (8) a nosso arbitrio.

vers. 2. E mandamos aos Parochos, admoestem aos contrahentes, se confessem, (9) antes de se receberem; por quanto o Matrimonio

N

he

20
Conc. Trid. sess. 24. de Reform. Matr. c. 6. & ibi Barbof. Card. de Luc. ad idem, Conc. discurs. 28. n. 5. & de Matr. discurs. 5. a num. 6. cum seqq. Abr. d. sect. 3. num. 443. Sanch. de Matr. d. lib. 7. disp. 13. Rit. Rom. de Sacrament. Matrim. vers. Praesertim Villarroel gover. Eccl. 1. p. 9. art. 4. per tot. Rice. in prax. 4. p. resol. 436. usque ad resol. 456. Zypai ad jus Pontif. lib. 4. tit. de Spons. & Matr. n. 24.

21
Trid. sess. 24. de Reform. c. 1. & ibi Barb. Sanch. de Matr. lib. 3. disp. 2. & 4. Abreu d. sess. 3. n. 444. & 445. Card. de Luc. de Matr. discurs. 2. 3. 4. & 5. n. 5. Ritual. Rom. sup. Zypai ad jus Pontif. d. lib. 4. tit. de Spons. & Matr. a n. 13. cum seqq.

22
Conc. Trident. d. sess. 24. c. 10. Sanch. d. lib. 7. disp. 7. Barb. ad d. Concil. n. 2. Abr. c. 8. sect. 2. n. 4. 9. lib. 9. Pal. d. disp. 4. punct. 2. §. 1. n. 1. Rice. in prax. 4. p. resol. 563. usque ad resol. 568.

23
Ex. in c. Meminimus, cap. Rursus, qui cleric. vel vorentes. Sanch. d. lib. 7. disp. 9. Abr. d. sect. 2. n. 420. Pal. d. disp. 4. punct. 2. §. 1. num. 12.

24
Cap. Sicut, c. penult. de Sponsal. Sanch. de Matr. lib. 7. disp. 6. num. 7. Abreu d. sect. 2. n. 421.

1
Rit. Rom. tit. de Ritibus celebr. Matr. Sacram. in princip.

2
Ritual. Rom. supr.

3
Ritual. Rom. supr.

4
Ritual. Rom. supr.

5
Ritual. Rom. supr. Caffr. Palao, disp. 2. punct. 13. §. 8. n. 12.

6
Tellez ad tr. in c. 1. de Secundis nupt. num. 2. Abreu de Paroch. lib. 9. sect. 10. n. 526.

he Sacramento, & o devem receber em estado de graça; & tambem, antes que os receba, examinará se sabem a doutrina Christãa; porque a devem saber, pera os receber; & mandamos aos Parochos, & aos mais Sacerdotes, que com legitima licença ouvirem de assistir ao Matrimonio, não constintão celebrarem-se, nem darem-se as benções aos noivos, antes de nascer o Sol, nem depois d'elle posto, nem fóra (10) da Igreja Parochial, sem nossa especial licença, sobpena de vinte cruzados, pagos do aljube.

E ainda que o Matrimonio se possa contrahir por procurador, que pera isso tiver (11) especial poder, dado pera o celebrar com pessoa certa, não revogado; com tudo, porque não he bem, que o sobredito se pratique, sem aver legitima causa, pera que assi se faça, & se examinar a fórmula da procuração, mandamos aos Parochos, sob a mesma pena, que sem licença nossa, ou de nosso Provisor, não recebaõ alguem por procuração, & os noivos, que contra a fórmula desta constituição se casarem, & receberem as benções, sendo nobres, pagarão vinte cruzados; & dez, sendo de inferior qualidade.

Em que tempo se prohibe a solemnidade dos casamentos.

EM nenhum tempo do anno he prohibido contrahir-se Matrimonio de presente em face de Igreja; porém eraõ (1) prohibidas por direito as solemnidades d'elle: a saber, benções matrimoniaes, banquete, & acompanhamento em certos tempos do anno; mas (2) o Sagrado Concilio Tridentino restringio este tempo do primeiro Domingo do Advento até dia da Epiphania inclusivamente, & de quarta feira de Cinza até Dominica in Albis, outro si inclusivamente. Pelo que ordenamos, (3) & mandamos aos Parochos de nosso Bispado, que assi no dito tempo, como em qualquer outro, que requeridos forem por parte dos noivos, os recebaõ em face de Igreja, feitas as denunciações, não avendo impedimento, sem pera isso ser necessaria licença nossa, ou de nosso Provisor, & admoestarão aos contrahentes, não cohabitarem, em quanto em tempo legitimo não receberem as (4) benções, que serão obrigados a receber, dentro em oito dias, depois de acabado o tempo da prohibição, & não as recebendo dentro nelles, serão evitados dos officios Divinos.

E man-

7
Ritual. Rom. sup. vers. Caveat etiam, Sanch. de Matr. lib. 7. disp. 82. per tot. Abreu lib. 9. c. 8. sess. 10. n. 529. ix. in c. 3. de Secund. nupt. & ubi est consuetum dari aliquid pro his benedictionibus, licet hic usus sustineri potest. Zypai d. lib. 4. tit. de Spons. & Matr. num. 19. vers. Enim vero.

8
Tx. in c. 1. de Secund. nupt. Barb. de Pot. Episc. cop. 2. p. alleg. 32. n. 188. Tellez. ad tx. in d. c. 1. n. 3. Menoch. de Arbitr. cas. 417. num. 8. Salzed. in prax. c. 74. lit. E. vers. In hoc delinquens.

9
Ritual. Rom. de Sac. Matr. vers. Admonetur. Gavani. verb. Matrimonij celebratio, n. 22.

10
Conc. Prov. Mediol. 2. Gavani. ubi sup. n. 19. Zypai d. lib. 4. tit. de Spons. & Matrimon. n. 19.

11
Cap. fin. de Procur. lib. 6. & ibi Barb. num. 1. Sanch. de Matr. lib. 2. disp. 11. num. 3. Cast. Pal. tract. 28. disp. 2. punct. 9. Gutier. de Matr. c. 43. per tot. Julius Capon. tom. 3. discept. 159. c. 2. & discept. 160. num. 16. cum seqq. Barb. ib. 3. rot. 85. n. 15. Sabel. tom. 3. verb. Matrimonium, num. 4.

1
Tx. in c. Non oportet. 8. c. Non licet. 9. vers. Sed nec c. Non oportet. 10. c. Non uxorem 11. 33. q. 4. ix. in c. Capellanus, 4. de ferijs. D. Thom. in 4. dist. 31. q. unic. art. 5. quastunc. 4. in corpore. Belarm. de Matr. lib. 1. c. 31. 5. Adde, Sanch. eodem tract. lib. 7. disp. 7. num. 1.

2
Trid. sess. 24. de Reformat. c. 10. Sanch. d. n. vers. At jam Barb. de Pot. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 193.

3
Quia etiam in distis temporibus, Matrimonium recte contrahi potest, dummodo sine magna pompa, & solemnitate celebretur, ut non pluribus firmat, Sanch. d. disp. 7. a n. 12. Barb. sup. n. 194.

2. 1.

vers. 1.

vers. 1.
Paro-
chos.

Povo.

E mandamos outro si aos ditos Parochos, sobpena de suspen-
são de seu officio a nosso arbitrio, (5) & de dez cruzados, pagos
do aljube, que nos ditos tempos prohibidos não recebaõ pessoa
alguma com benções, ou cada huma das diras solemnidades. Ex-
hortamos (6) muito a todos os nossos subditos, que em qualquer
tempo, que casarem, ou receberem as benções nupciais, se hajaõ
nos acompanhamentos, festas, & banquetes com aquella modest-
tia, & honestidade, que convem ao santo acto do Matrimonio,
que deve santamente ser tratado, como ordena o Sagrado Conci-
lio Tridentino, & manda aos Bispos, procurem se faça.

¶ 2.

*Que Parocho ha de assistir ao Matrimonio, & que assistencia sua
seja necessaria.*

Conforme a disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino,
(1) pera a validade do Matrimonio se requiere, que se cele-
bre em presença do proprio Parocho, ou de outro Sacerdo-
te de licença sua, ou do Ordinario, & de duas, ou tres testemu-
nhas, & os que em outra fórma intentarem casar, ficaõ pelo mes-
mo Concilio avidos por inhabeis pera assi contrahirem, & os tais
contratos julgados, & declarados por nullos, & de nenhum vi-
gor. Pelo que declaramos, que pera effeito do Matrimonio ser
valioso, & cabalmente se satisfazer, ao que dispoem o Sagrado
Concilio Tridentino, sendo os contrahentes de diversas fregue-
sias, basta, (2) que seja o Parocho de qualquer delles, posto (3)
que não seja Sacerdote, nem de Ordens Sacras; porém o que assis-
tir ao Matrimonio com licença sua, ou do Ordinario, deve ser
Sacerdote, (4) & pera cessar toda a duvida, mandamos, que a li-
cença se lhe dê sempre por escrito, (5) & della se faça mençãõ no
livro dos casados.

vers. 1.

E pera este effeito senão póde dizer proprio Parocho o das fregue-
sias, em q̄ existem algũas quintas, ou casais, a q̄ algũas pessoas
costumaõ ir assistir accidentalmente algum tempo, por causa de
recreaçãõ, ou a cultivar as quintas, colher os frutos, convalecer
das doenças, mudar de ares, ou por outras causas semelhãtes, ain-
da que os tais Parochos lhes possaõ administrar os mais Sacramen-
tos; porque pera algum Parocho se dizer o proprio, pera o do
Matrimonio, se requiere vontade determinada de constituir

N 2

domi-

4
Sanch. de Matr. lib. 7.
disp. 7. n. 21. & 22. &
est. 30. in c. Non oportet.
p. 2. 33. q. 4. Alveu,
d. lib. 9. fult. 10. num.
528.

5
Sanch. de Matr. d. disp.
7. num. 4. Abr. d. fult.
10. n. 528. Saced. in
prax. e. 74. lit. F.

6
Concil. Prov. Mediol. 1.
2. & 4. Gav. in Man.
verb. Matrimonij cele-
bratio, n. 24. & 25.

1
Trid. sess. 24. de Refor-
mat. c. 1. vers. Qui ali-
ter. Sanch. de Matr. lib.
3. disp. 3. n. 6. & disp.
4. per tot. & disp. 19. n.
2. Barb. de Pot. Epist.
p. 2. alleg. 32. an. 107.
Palao de Sponsalib. disp.
2. punct. 13. §. 8. &
num. 1.

2
Sanch. d. disp. 19. n. 4.
& a Sac. Congreg. decli-
sum referunt plures de
quib. Barb. de Pot. Epist.
cop. p. 2. alleg. 32. num.
6. Cost. Pal. de Spons.
disp. 2. punct. 13. §. 9.
& num. 1.

3
Sanch. d. lib. 3. disp.
20. n. 7. Palao, sup. §.
10. n. 2. Zypai d. tit.
de Sponsal. & Matr. n.
14. vers. Patrochum.

4
Sanch. d. disp. 20. num.
10. Pal. d. §. 10. num.
5. Zypai, d. num. 14.
Trid. d. cap. 1. & ibi
Barb. num. 91.

5
Const. Portuc. antiq. tit.
10. const. 6. §. 2. &
Leyriens. tit. 9. Const. 6.
in fin. princ. & Egri-
tan. lib. 1. tit. 12. c. 8.
§. 1. Conc. Prov. Me-
diol. 1. Gavant. ibi sup.
n. 52. Possessio de Offic.
curat. c. 10. n. 14.

domicilio fixo, & permanente na sua freguesia, & deixar totalmente o antigo; pelo que se alguma pessoa, que for assistir a quintas, ou casais pelas causas affirma ditas, ou seus filhos, criados, ou escravos quizerem contrahir Matrimonio, declaramos, (6) que senão podem receber pelos Parochos das freguesias, em que accidentalmente, & por causa da recreação residirem, ainda que fosse muita parte do anno; por quanto, pera este effeito, são os seus Parochos os das freguesias das Cidades, Villas, & lugares, aonde tem suas casas, & domicilios; & se os Parochos das freguesias da habitação accidental os receberem, encorrerão nas penas, em que encorrem, os que assistem ao Matrimonio dos fregueses alheos, sem licença de seus Prelados.

E declaramos, que a assistencia do Parocho, (7) ou Sacerdote, que assistir ao Matrimonio, & das testemunhas, não basta, que seja pessoal puramente, mas deve ser moral, & humana, de modo, que entendaõ o mutuo consentimento dos contrahentes, em forma, que com certeza testifiquem delle, pera o que se requiere, tenhaõ uzo de rezaõ, & entendaõ o acto, a que assistem.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Das penas, que averão, os que se cazão, tendo impedimento dirimente, & o Parocho, & testemunhas, que assistem.

Verendo o direito evitar com o medo da pena a temeraria ousadia daquelles, que pondo de parte o temor de Deos, com grande perigo de sua alma contrahem Matrimonio de presente, sabendo, que ha entre elles impedimento de consanguinidade, & affinidade nos graos prohibidos, ou tendo feito voto solemne de castidade, como são os Religiosos, & Religiosas professas, & Clerigos de Ordens Sacras, dispoz, que os tais encorressem (1) em pena de excommunhaõ mayor, & fossem declarados por excõmungados pelos Prelados das Igrejas, & castigados com outras mais penas. Pelo que conformando-nos com sua disposição, ordenamos, & mandamos, que qualquer subdito nosso, que casar por palavras de presente com pessoa, com a qual esteja dentro no quarto grao de consanguinidade, ou affinidade, sabendo do tal impedimento, além do Matrimonio ser nullo, & se averem de separar; pelo mesmo feito fique encorrendo em sentença de excõmunhaõ mayor, & será prezo no aljube, & condemnado em trinta cruzados, & nas mais penas, que parecerem justas.

E os

6
Card. de Luc. in Annot. ad Conc. Trid. discurs. 24. & de Matr. discurs. 1. n. 10. Amat. Duno-zeti. 1. p. decif. 451. n. 7. Sanch. de Matr. lib. 3. disp. 23. num. 9. & 11. Gutier. c. 63. n. 2. referi decifum Garc. de Benef. p. 5. c. 7. num. 11. vers. 4. & vers. Ad quartum. Aug. Barb. ad Trid. sess. 24. de Reform. c. 1. n. 9. & de P. rax. c. 21. n. 37. & de Par. Episc. alleg. 32. Julius Capon. tom. 1. disp. 23. n. 15. Ciarliu. lib. 2. Controvers. c. 131. a n. 49. Ric. in prax. 1. p. resolut. 225. n. 2. & 3.

7
Ita ex vi Trid. d. sect. 24. de Reform. c. 1. comprobat Sanch. de Matr. lib. 3. disp. 39. a n. 1. & cum Lalesim. Gutier. Cened. & alijs, Palao de Sponsalib. disp. 2. punct. 13. d. 5. 8. n. 11. Zypai d. tit. de Spons. & Matr. n. 14. deducitur ex tx. in c. 1. de Sepul. lib. 6.

1
Tx. in Clement. unic. de Consang. & affinit. D. Anton. tract. de Excommu- nio. c. 34. Covas de Spons. p. 2. c. 3. §. 2. n. 12. P. Saor. de Con- sur. disp. 23. sect. 5. a n. 11. Pal. eod. tract. disp. 3. punct. 34. num. 8. Bonac. de Conjur. in part. idul. extra Bullam, disp. 2. g. 2. punct. 7. a n. 1. Sanch. lib. 7. de Matr. disp. 48. a n. 1. Salzed. in prax. cap. 80. num. 3.

vers.

vers.
Paro-
chos.
& Po.
vo.

vers. 1. E os que contrahirem Matrimonio, sabendo, que ha entre elles outro impedimento dirimente, encorraõ nas mesmas penas de prizaõ, dinheiro, & arbitrarias, excepto (2) a de excommunhaõ. E de mais, pelo Sagrado Concilio Tridentino, os (3) que se casão sem alcançarem dispensaçã, estando dentro dos graos do parentesco prohibido por direito, ficaõ sem esperança alguma de alcançarem dispensaçã, principalmente, quando não sõmente contrahirem, mas juntamente consumarem o Matrimonio. E os que ignorantemente contrahirem, porẽm sem precederem as (4) diligencias, & solemnidades, que se requerem, ficaõ sogeitos às mesmas penas, porque não devem gozar a benignidade da Igreja, os que ousada, & temerariamente desprezaõ seus santos, & saudaveis preceitos; se com tudo (5) premitirem antes do casamento as denunciações, & solemnidades, & depois de casados se descobrir algum impedimento; & ouver probabilidade, que o ignoraraõ, não averaõ as ditas penas, antes conforme ao mesmo Concilio mais facilmente, & de graça poderãõ alcançar dispensaçã.

vers. 2. E qualquer Religioso, & Religiosa, & Clerigo de Ordens Sacras, que se casar, além da pena de excõmunhaõ mayor, em que encorrem, ficaõ sospeitos na (6) Fé; por tanto serãõ remetidos ao Tribunal do Santo Officio, a quem pertence o conhecimento de semelhantes culpas. E os que casarem (7) segunda vez, durando o primeiro Matrimonio, porque tambem ficaõ sospeitos na Fe, serãõ da mesma maneira remetidos ao Tribunal do Santo Officio, onde por Breve particular, que pera isso ha, pertence o conhecimento deste caso.

vers. 3. E pera que por todos os meyo se evitem taõ abominaveis, & escandalosos peccados, mandamos aos Parochos, Sacerdotes, & subditos de nosso Bispado, que sabendo dos impedimentos, não assistaõ ao Matrimonio: & os Parochos, & Sacerdotes, que tendo noticia dos impedimentos dirimentes, assistirem aos tais casamentos, serãõ condemnados em vinte cruzados, prezos, & suspensos (8) a nosso arbitrio; & as testemunhas, & pessoas, que souberem dos tais impedimentos, pagarãõ vinte cruzados do aljube, sendo pessoas de qualidade; & dez, sendo de inferior condiçãõ. E os que se casarem, sabendo, que ha entre elles impedimento impediẽte sõmente; & o Parocho, Sacerdote, ou testemunhas, que se acharem presentes aos tais Matrimonios, serãõ castigados com as penas arbitrarias, que merecer sua culpa.

²
P. Socr. d. n. 11. Palas, n. 8. vers. Ex hac const. Bonac. n. 20. sup. cit. la- cis Sanch. d. disp. 48. n. 14. Barb. in Collect. ad ix. in d. Clem. unic. n. 11.

³
Trid. sess. 24. de Reform. Matr. c. 5. Gavanti. de bo Matrimonij impedi- menta, n. 9.

⁴
Trid. d. c. 5. vers. Quod si ignoraver, Gavanti. d. verb. Matrimonij im- pedimenta, n. 10.

⁵
Trid. d. c. 5. vers. Si vero, Gavanti. Supr. n. 11.

⁶
Quia male sentiunt de Sacramento Ordinis, & Matrimonij, & ita he- resti suspicionem incur- runt, ix. in c. Ad abo- lendam 9. in princip. de Hæretic. Farinac. de Hæ- resi q. 183. a num. 72. Carena de Offic. S. In- quisitionis, p. 2. tit. 17. §. 3. num. 10. & seqq. Salzed. d. c. 80. lit. B. vers. Sed qua pana.

⁷
Simanch. Peña, Me- noch. & plures, cum quibus Carena d. p. 2. tit. 5. §. 2. a num. 13. Fr. Ant. de Sausa in Apor- tism. Inquisitor. lib. 1. c. 5. n. 14. & latius c. 35. a n. 1. Salzed. d. c. 80. d. lit. B. vers. Nec illud Themud. 1. p. do- cif. 7. num. 10. Barb. ad Ord. lib. 5. tit. 19 in princ. num. 2. Gutier. pract. lib. 2. q. 8. n. 1. Farinac. in prax. crim. q. 140. n. 24.

⁸
Cap. final. de Claudef. desponsat. & ibi Barb. n. 16. Villarroel. govern. Eccles. 1. p. q. 9. art. 3. n. 6. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 42. n. 3. 4. & 5.

vers. 3.
Paro- chos, Clero, & Po- vo.

CONSTITUIÇÃO IX.

Do Matrimonio dos Vagabundos, & dos que se fingem casados com mulheres, que trazem consigo, & dos que não fazem vida com as suas.

1
 Trid. sess. 14. de Reform. c. 7. Sauch. de Matr. lib. 3. disp. 25. à n. 8. Barb. cum alijs de Pot. Episc. p. 2. alleg. 32. à num. 73. & de Pot. Paroch. c. 21. n. 89. Gavant. in Man. verb. Matrimonij celebratio, num. 3. Cardin. de Luc. ad Conc. Trid. discuss. 29. n. 1. Valer. Reginal. in prax. for. Panit. lib. 31. num. 239. Zerol. in prax. Episc. 1. p. verb. Matrimonium, vers. 6. & 2. p. verb. Parochus, vers. 4. Conc. Provi. Brach. act. 5. c. 39. Ritual. Rom. de Sacr. Matrim. vers. Caveat. Villaruel. Gover. Eccles. 1. p. q. 9. art. 1. num. 10. cum seqq. Latè Ricc. 4. p. prax. resolut. 353. usque ad resolut. 360. Sæbell. d. verb. Matrimonium, num. 26. Ferro quæst. Vicarial. 1. p. q. 1. per tot.

2
 Const. Lamecenf. lib. 1. tit. 11. c. 10. Const. Portuenf. antiq. tit. 10. const. 10.

Conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (1) mandamos a todos os Parochos de nosso Bispado, sobpena de vinte cruzados, pera Meirinho, & despezas da justiça, & de suspensão de seu officio a nosso arbitrio, que não recebam vagabundo algum sem licença nossa, ou de nosso Provisor por escrito, a qual se lhe não passará, sem constar primeiro, que se lhe fizeraõ as diligencias, que o Concilio ordena, & parecerem necessarias a respeito das pessoas dos vagabundos, que pertendem casar.

E porque succede muitas vezes, que muitos, pera mais licenciosamente poderem viver no vicio da concupiscencia, & amancebamento, & escapar ao castigo, uzaõ enganosamente do Sacramento do Matrimonio, fingindo-se casados com mulheres, que trazem consigo, deixando muitas vezes suas legitimas mulheres, & as mulheres seus legitimos maridos; querendo nós evitar, que os tais não andem, & perseverem no estado da condemnação, mandamos (2) a cada hum dos Parochos de nosso Bispado, sobpena de serem castigados a nosso arbitrio, que vindo os tais habitar a suas freguesias, os notifiquem logo, & lhes mandem da nossa parte, que dentro de hum mez fação certo a nós, ou a nosso Provisor, como são legitimamente casados, & em que terra; & passado o termo, não mostrando, como satisfizeraõ ao sobredito, mandamos aos Parochos, os evitem da Igreja, & officios Divinos, até satisfazerem, & nos avizem, ou a nosso Provisor com brevidade, pera se dispor, o que for justiça.

E porque outras pessoas com mais detestavel ousadia fingem, que querem contrahir Matrimonio, & tendo algumas testemunhas presentes, suppoem pessoas, que não são Parochos, em lugar delles, & assi enganaõ as mulheres, que com elles cudaõ, que casaõ na fórma, que está ordenada pela Igreja; pera se remediar taõ grande maldade, mandamos sobpena de excommunhaõ mayor, & cem cruzados, applicados pera a parte, & quatro annos de degredo pera o Brasil, que nenhum dos nossos subditos cometa taõ

gra-

grave, & prejudicial engano; & quem assistir em lugar de Parocho, encorra na mesma pena, & as testemunhas, que assistirem, se souberem do tal engano, além da pena de excommunhão, pagará cada huma dez cruzados pera a parte, & será degradada por tempo de dous annos pera o Bispaado do Algarve.

vers. 3. *Casados.* E porque alguns maridos, por andarem distrahidos com outras mulheres, & por outras causas, & respeitos, se absentão de suas legitimas mulheres deixando-as, indo, ou vindo viver a outras freguesias, do que resultaõ grandes peccados, & inconvenientes; mandamos a todos nossos subditos, fação vida marital com suas mulheres, & a ellas, que acompanhem a seus maridos, como são obrigadas aos lugares, onde com decencia (3) com elles poderem ir viver.

vers. 4. *Parochos.* E tambem mandamos aos Parochos de nosso Bispaado, que se alguns seus fregueses não fizerem vida marital, ou em suas freguesias se acharem alguns homens, ou mulheres, vindos de fóra dellas, e ouver fama, que são casados, & não fazem vida marital com suas mulheres, ou maridos, os admoestem, que tratem de ir fazer vida com elles, & não obedecendo dentro em hum mez, depois de lhe constar do sobredito, nos dêm conta, ou a nosso Provisor, & Vigario geral, pera os obrigarmos a isso; & nossos Visitadores perguntaráõ pelo referido em visitaçãõ, & os obriga-
Visitadores. ráõ a fazerem vida.

CONSTITUIÇÃO X.

Do Matrimonio dos escravos.

Conforme a direito Divino, (1) & humano, os escravos, & escravas podem casar com outras pessoas cativas, ou livres, & seus senhores lhes não podem impedir (2) o Matrimonio, nem o uso delle em tempo: & lugar conveniente, nem por esse respeito os podem tratar peyor, nem vender pera outros lugares remotos, pera onde o outro, por ser cativo, ou por ter outro impedimento justo, o não possa seguir, & fazendo o contrario, peccaõ mortalmente, & tomaõ sobre suas consciencias as culpas de seus escravos, que por esse temor se deixaõ muitas vezes estar, & permanecer em estado de condemnaçãõ. Pelo que lhes mandamos, & encarregamos muito, que não impidaõ a seus escravos o casarem-se, nem com ameaços, & mau tratamento
lhe

3
Cap. Unaqueque, 13. q. 8. glos. verb. *Sequuntur*, in c. 1. de Conjug. leprosor. cum pluribus tenet Sanch. de Matr. lib. 1. disp. 41. per tot. Tellez. ad tx. in d. c. 1. de Conjug. leprosor. num. 3. Covas de Matr. 2. p. c. 7. num. 7.

1
Tx. in c. 1. tx. in c. 2. tx. in cap. *Siquis ingenuus* 4. vers. *Si autem* tx. in c. *Si femina*, 5. 29. q. 2. tx. in c. 1. de Conjug. servor. D. Thomas in 4. dist. 36. quast. unic. art. 2. in corpore, Sanch. de Matr. lib. 7. disp. 21. à n. 3. Bonac. de Impediment. Matr. q. 3. puniã. 3. n. 7.

2
Fragos. de Regim. Reip. p. 3. lib. 10. disp. 22. §. 3. n. 28. Tellez. ad tx. in cap. *Ad nostrum de Conjug. servor. num. 2.* Barb. ad tx. in d. c. 1. n. 2. Dian. tom. 7. tract. 8. resol. 57. §. 2.

³
Sanch. supr. disp. 22. à num. 11. Bonac. supr. num. 9. Fragos. d. §. 3. num. 28. vers. Habent.

⁴
Tx. in d. c. 1. de Conjug. servor. in finalibus verbis. Sanch. cum alijs sup. disp. 21. à num. 11. Barb. ad tx. in d. c. 1. n. 4. Alteserr. ad tx. in d. c. Ad nostram. Dian. d. trañ. 8. resolut. 59. §. 1.

⁵
Conc. Prov. Mediol. 5. Gavant. verb. Matrimonij celebratio, num. 7. Const. Portucal. antiq. tit. 10. Const. 10. Barb. de Pot. Episc. alleg. 32. n. 173. Sanch. de Matr. lib. 3. disp. 15. n. 19.

⁶
Quod mancipia, qua ex Ethiopia singulis annis in Brasiliam deferuntur, si baptizantur, possunt transire ad secundas nuptias, vivente adhuc prioris conjugii relicto in Ethiopia, cum quo obdistantiam loci, & ob conditionem servitutis nequeunt mutua cohabitatione uti. Constit. Pij 5. edita 2. Aug. an. 1571. Cum Perez & alijs tenet Fragos. de Regim. Rep. 3. p. disp. 22. num. 34. §. 3.

lhe encontrem o uso do Matrimonio, em tempo, & lugar conveniente, nem (3) depois de casados os vendaõ, pera partes remotas de fóra, pera onde suas molheres, por serem escravas, ou terem outro impedimento legitimo, os naõ possaõ seguir; & declaramos, (4) que posto que casem, ficaõ escravos, como dantes, & obrigados a todo o serviço de seus senhores.

Mas pera que este sacramento senaõ administre aos escravos, ^{vers. 1. Paro- chos.} senaõ estando capazes, & sabendo usar delle, mandamos aos Abades, Reytores, & Curas de nosso Bispado, que antes que recebaõ os ditos escravos, & escravas, os examinem, se (5) sabem a doutrina Christãa, ao menos o Padre nosso, Ave Maria, Creio em Deos Padre, Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & se entendem a obrigação do estado do santo Matrimonio, que querem tomar, & se he sua tençaõ, permanecer nelle, pera serviço de Deos, & bem de suas almas, & achando, que a naõ sabem, ou naõ entendem estas cousas, os naõ recebaõ, até as saberem, & sabendo-as, os recebaõ, posto que seus senhores o contradigaõ, tendo primeiro as denunciações, & diligencias (6) necessarias, ou sem ellas de licença nossa, a qual lhes daremos, constando, que se lhes impedira o Matrimonio, fazendo-se as denunciações necessarias, antes de se receberem.

CONSTITUIÇÃO XI.

Dos casos, em que se póde dissolver o Matrimonio, quanto ao vinculo, & separar, quanto ao toro, & mutua cohabitação dos casados.

Conforme a verdade da ley Evangelica, disposiçaõ dos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, o vinculo do Matrimonio consummado pela copula carnal, por ser significativo da uniaõ de Christo Senhor nosso com a sua Igreja, he totalmente (1) indissolvel, de sorte, que por nenhuma outra causa mais se póde dissolver, que pela morte de hum dos casados: & da mesma sorte o he tambem de alguma maneira (2) o vinculo do Matrimonio rato, qual he, o que de presente legitimamente se contrahe, antes (3) de ser consummado. Porém este por interpretação da mesma Ley Divina, definida pelos Sagrados Canones, (4) & Concilio Tridentino, se póde em algum caso dissolver, como se os casados ambos professarem em Religiaõ aprovada,

¹
Matth. c. 19. num. 6. Marc. c. 10. num. 9. c. Sunt qui 19. 27. 9. 2. c. Illud, 11. de Praesumpt. c. 1. c. Licet, 3. de Sponsa duor. c. de Infidelibus, 4. de Consang. & affinit. c. Ex parte, 14. vers. Nos autem, de Convers. Conjug. c. Gaudemus de Divort. Trid. Sess. 24. de Sacram. Matrim. in princip. & can. 5. & 7.

vada, ou algum delles contra vontade do outro, & de forte se dissolve, que o que ficar em o seculo, póde valida, & licitamente contrahir outro Matrimonio.

vers. 1. Pelo que conformando-nos com a mesma interpretação, declaramos, que querendo a mulher, ou marido, depois de celebrado o Matrimonio, & antes de consumado, professar em Religião, dentro do termo de dous mezes, que pera o ingresso lhe he (5) permitido, não será, o que assi quer professar, compellido a cohabitar com o outro, nem consumar o tal Matrimonio; nem ao depois, por espaço de hum (6) anno, que pelo Sagrado Concilio, precisamente se requiere, pera a aprovação: porém se passados os ditos dous mezes, não entrar em Religião, ou passado o dito anno, não professar, será obrigado a cohabitar com o outro, pois permanece o vinculo, visto, que não entrou, nem professou em o tempo, que lhe he concedido.

vers. 2. E se o marido tiver quatorze annos sómente, & a mulher doze de idade, a qual, conforme a direito, & estas nossas Constituições, tit. 10. const. 4. deste livro, basta pera contrahir Matrimonio, & dentro dos ditos dous mezes entrarem em Religião, se esperará, além do anno de noviciado, o mais (7) tempo, que vay à idade de dezaseis annos, em a qual sómente, conforme ao Concilio Tridentino, (8) podem professar.

vers. 3. E outro si declaramos, que o voto da suscepção das Ordens Sagradas não basta, pera dissolver (9) o vinculo do Matrimonio rato, por quanto, ainda que seja igualmente (10) solemne ao de Religião, & hum, & outro estado mais perfeito, que o dos casados, (11) com tudo, não ao das Ordens, mas ao da profissão sómente, he concedido este effeito. Pelo que, se o marido se ordenar, se observará neste caso, o que abaixo diremos, quando se ordena depois do Matrimonio consumado, ente o qual, & o rato, pera este effeito, se não acha (12) differença.

vers. 4. E ainda que pela contracção do Matrimonio fiquem tambem o marido, & mulher obrigados, de direito Divino, (13) & natural ao toro, & mutua cohabitação, pois a natureza do Matrimonio pede, que a vida entre os casados seja individua, & inseparavel, com tudo, muitas causas ha aprovadas pela Igreja, pelas (14) quais hum se póde separar do outro, ainda depois do Matrimonio consumado, ou perpetua, ou temporalmente, quanto ao toro, & a esta mutua cohabitação. A primeira causa da separação perpetua he, quando ambos, marido, & mulher (15) de mutuo

2
 Genes. c. 2. Math. d. c. 19. Paul. ad Roman. 7. Trid. sup. c. 1. c. 2. c. Licet, 3. c. ult. de Spons. duor. c. Ex parte, 14. de Convers. conjug. c. unie. de Vot. in 6. Sanch. de Matr. lib. 2. disp. 13. à n. 7. Bonac. de Natur. & propriet. Matr. punç. 11. propos. 2. Castr. Pal. de Spons. disp. 3. punç. 2. §. 1. a n. 5. & §. 2. num. 3.

3
 Ex pluribus Palao, d. punç. 2. §. 1. n. 1.

4
 Cap. Desponsatam 27. c. Decreta 28. 27. q. 2. c. 2. c. Ex publico, 7. c. Ex parte 14. vers. Nos tamen de Convers. conjug. Extravag. Antiqua Joann. 22. de Voto, Trid. supr. can. 6. Sanch. de Matr. lib. 2. disp. 18. à n. 3. & disp. 19. & 20. Pal. d. disp. 3. punç. 2. §. 4. & 5. Gonzal. ad ix. in d. c. 2. Præceptor. Brito in traç. Vot. p. 2. art. 4. n. 5.

5
 Tx. in d. c. Ex publico, Sanch. sup. disp. 24. Palao d. §. 5. à n. 2.

6
 Sanch. d. disp. 24. num. 7. Palao d. n. 2. Trid. sess. 25. de Reg. cap. 15.

7
 Sanch. d. disp. 24. num. 8. Pal. d. num. 2. vers. Quare si conjux.

8
 Trid. c. 15. & ibi Barb. n. 1. Donat. in prax. regular. tom. 2. traç. 11. q. 37. Zerol. in prax. 1. p. verb. Moniales, §. 2. Franc. Leo in Theaur. p. 2. c. 1. n. 36.

9
 Tx. in Extravag. antiqua Joan. 22. de Vot. Glos. Communiter recepta in cap. unie. de Voto, in 6. Sanch. disp. 18. num. 9. Covas de Spons. 2. p. cap. 7. §. 4. n. 14. Insignis Barb. in Rubr. ff. Solut. Matr. 2. p. num. 87. & 88. Pal. d. disp. 3. punç. 2. §. 4. n. 1.

10
 Tx. in d. c. unie. de Vot. lib. 6. ubi omnes tx. in d. Extravag. antiqua.

11
 Paul. 1. ad Corinth. c. 7. in fin. c. Qui sunt, 9. 33. q. 5. c. Commissum, 16. de Sponsal. Trid. sess. 24. de Sacr. Matr. can. 10.

con-

consentimento professaõ em Religiãõ aprovada, ou a molher sómente, & o marido se ordena de Ordens Sacras. Pelo que, querendo em a sobredita fôrma alguns casados professar, ou o marido ordenar se, declaramos, que valida, & licitamente o podem fazer, & que fazendo o, ficão separados pera sempre, & que isto lhe será muito louvavel, (16) pois passaõ de hum pera outro estado muito mais perfeito, qual he o da Religiãõ, & das (17) Ordens. *vers. 5.*

E se hum só quizer professar, & o outro naõ consentir, antes impugnar a profissaõ, ou for constangido dizer, que consente por dolo, ou medo grave, que se lhe faça, em este caso será nulla; (18) & o tal professo poderá ser repetido pera o uso Matrimonial, ainda que da sua parte fica obrigado à (19) castidade compativel com o Matrimonio, em quanto durar; & absoluta, depois de acabado por morte do outro conjuge, salvo, se expressamente constar, que a sua vontade foy obrigar-se sómente à (20) castidade, se o voto da Religiãõ valesse. E desta maneira pôde ser repetido o marido, que se ordenar (21) de Ordens Sacras contra vontade da molher, ou ainda naõ consentindo ella expressamente, mas a suscepção das Ordens fica (22) valida.

Porém, se o outro naõ repugnar, antes consentir, & der licença, entãõ poderá professar, mas pera que licitamente o (23) faça, se requiere, que o conjuge, que fica, professe tambem, sendo moço, ou ainda velho, a saber, a molher mayor de cincoenta annos, & o marido de sessenta, se forem sospeitos de incontinencia; & naõ avendo a tal sospeita, que faça voto simplez de castidade, & que intervenha authoridade (24) do Prelado, o qual arbitre, se a velhice, & sospeita de incontinencia, ou falta della, he de qualidade, que faça licita, ou naõ a tal profissaõ, pera assi conceder, ou denegar a licença pera ella. E tudo o que em este caso fica disposto, se observará, quando o marido, por consentimento expresso da molher, se ordenar de Ordens (25) Sacras.

A outra causa da separação perpetua he a fornicação culpavel (26) de qualquer genero, em a qual algum dos casados cae, ainda por huma só vez, cometendo formalmente adulterio carnal ao outro. Pelo que se a molher cometer este adulterio ao marido, ou o marido à molher, por esta causa se poderãõ apartar pera sempre, quanto ao toro, & mutua cohabitación. E se o adulterio for taõ publico, & notorio, que de nenhũa maneira se possa encubrir, (27) poderá, o que o padeceo, ainda por authoridade propria, separar-se, sem pera isso ser necessaria sentença, & separando-se, naõ

12
Joan. And. cat. Card.
Henrig. & alij, cum
quibus Sanch. lib. 7. de
Matr. disp. 35. num. 7.
Palao, d. disp. 3. punct.
6. §. 11. n. 7.

13
Genf. c. 2. ibi Propter
hanc relinquet homo, &c.
Matr. c. 5. n. 32. c. 2.
in princip. de Conjug. le-
profos. & alij, quibus
comprobat Palao d. dis-
put. 3. punct. 5. §. 1. a
num. 1.

14
Trid. sess. 24. de Sacr.
Matr. can. 8. Sanch. de
Matr. lib. 10. disp. 15.
n. 1. vers. Veritas tamen
Catholica.

15
Cap. 1. c. Cum sit, 4. c.
Conjugatus, 5. c. Sane 6.
c. Uxoratus, 8. c. Ad
Apostolicam 13. de Con-
tr. conjug. cap. Qui
uxorem, 33. q. 5. San-
ches de Matr. lib. 7.
disp. 32. a n. 2. Bonac.
de impedimentis Matr.
q. 3. punct. 4. propof. 3.
n. 11. plures, cum qui-
bus Palao, d. disp. 3.
punct. 6. §. 11. n. 9.

16
Argum. ix. in c. Perve-
nit de jure jur. c. Licet,
18. vers. Tullis de Regul.
c. Scriptura 4. de Voi.

17
Paul. ad Corinth. d. c. 7.
in fu. d. c. Commissum,
16. de Sponsalib. Trid.
d. can. 10.

18
Cap. quidam, 3. c. Pla-
cet, 12. de Convers. con-
jug. Sanch. lib. 7. de
Matr. disp. 34. per tot.
& disp. 35. Easil. Ponce
de Matr. lib. 9. cap. 11.
a n. 2. Palao, d. punct.
6. d. §. 11. a num. 1.
Barb. cum alijs in Colle-
ctan. ad ix. in d. c. Qui-
dam, n. 4. & 5.

19
Sanch. d. disp. 34. a n.
2. Palao, d. §. 11. n.
2. Barb. cum alijs sup.
mem. 6.

20
Sanch sup. mem. 3. Less.
Gutier. Basil. Ponce, &
Layman. cum quibus
Palao, d. n. 2. vers. At
si expressam.

21
Cap. Conjugatus sup. de
Contr. conjug. Sanch.
d. lib. 7. disp. 38. 39.
40. & 4. Pal. d. disp.
3. d. punct. 6. §. 11. n.
7. & 8.

naõ será obrigado a se restituir, ao que o cometeo, nem este se poderá dizer esbulhado, pera effeito de ser restituído à posse, que tinha, antes da cohabitação, & uso matrimonial.

vers. 8. Naõ se poderão porẽm separar, se depois de hum aver cometido o adulterio, o outro o cometer semelhante, por quanto, como ambos delinquem, se fica compensando (28) pera este effeito hum adulterio com o outro. E se for já dada sentença de separação, que passasse em cousa julgada sobre o primeiro adulterio, avendo perigo (29) de escandalo manifesto, de que vivaõ dissolutamente; o Prelado ex officio os obrigarã, que se reconciliem hum com outro. E da mesma sorte senão separarã, se o que padeceo o adulterio, perdoar ao (30) culpado, naõ sõ expressa, mas ainda tacitamente, se sabendo, que o adulterio lhe foi cometido, ao depois cohabitar, ou tiver copula com o outro conjugue, ou o tratar com a mesma familiaridade, que de antes. Finalmente, senão poderã separar, se hum dos casados cometer o tal adulterio por culpa, & (31) consentimento do outro, dando a elle causa proxima; como, se o marido entregar a molher, ou concorrer de alguma maneira pera o tal acto, ou podendo, o naõ impedir.

vers. 9. E dada a sentença de divorcio por causa do adulterio, poderá o marido, que o padeceo, livremente professar em Religião, ou tomar Ordens Sacras, ou a molher professar, se o marido for, o que o cometeo, ou cada hum delles, que for o innocente, ficar em o seculo, qual mais quizer, (32) sem poder ser compellido, a que torne a cohabitar com o culpado, ainda que conste, se emendou ao depois.

vers. 10. Ha outro adulterio, & fornicação, chamada espiritual, pela qual se póde tambem separar o Matrimonio, quanto ao toro, & mutua cohabitação, & se contrahe, quando algum dos casados cae em crime de heresia, & apostasia de nossa Santa Fé Catholica, & em elle persiste contumaz. (33) Pelo que declaramos, que caindo algum, & perseverando em o tal erro, se possa o outro separar delle, ainda por authoridade (34) propria, sem que deva ser restituído ao herege, nem este dizer-se esbulhado. Mas, se antes de ser (35) condemnado, se emendar totalmente da heresia, em que cahio, será o outro obrigado, a admiti-lo, & cohabitar com elle, como se naõ tivera cometido o crime; & em ordem a este fim, naõ poderá entre tanto o Catholico mudar de estado. E depois de proferida sentença, em que o herege se declare por

sup

22
Plures, cum quibus Sanchez d. disp. 28. n. ult. Insignis Barb. in Rubr. de Solut. Matr. 2. p. n. 89. vers. & expendes, & n. 101.

23
Cap. Cum sis, 4. c. Uxoratus 8. c. Ad Apostolicam, 13. de Conversat. conjug. c. Si vir, & uxor 27. q. 2. cum pluribus Sanchez lib. 7. disp. 32. á n. 2. Palao d. §. 11. á n. 9. cum pluribus, etiam Barb. in addit. ad collect. ad tx. in d. c. Cum sis, fol. 193.

24
Cap. Si vir, & uxor. 27. q. 2. gloss. in cap. 1. de Convers. conjug. Sanchez lib. 7. disp. 32. num. 3. Layman, lib. 5. Summa tract. 10. p. 3. c. 7. u. 3. Pal. d. §. 11. n. 11. vers. Caterum.

25
Ut ex tx. in c. Episcopus, 77. disp. 1x. in c. Agathosa, 27. q. 2. tx. in c. Cum sis, 4. tx. in c. Ex parte, 14. de Convers. conjug. communior sententia docet, Sanchez lib. 7. disp. 39. num. 6. Covas de Sponsal. 2. p. c. 6. §. 3. n. 3. & alij plures, cum quibus, Palao d. punct. 6. §. 11. n. 16. cum seqq.

26
Cap. Agathosa, vers. Si vero, 27. q. 2. c. Dixit Dominus, 2. 32. q. 1. c. 2. c. Fieri potest, 4. c. Placuit, 5. c. Dominus, 6. c. Uxor, á viro, 17. 32. q. 7. c. Significasti, 4. c. Ex iuris, 5. c. Gaudemus, 8. in fin. de divor. cap. penult. de Aditer. Matr. 5. n. 32. & c. 19. n. 9. Sanchez, lib. 10. de Matr. disp. 3. á n. 2. & disp. 4. Gutierrez, ord. tract. c. 129. á princip. Farinac. in prax. q. 143. n. 9. Insignis Barb. in Rubr. ff. Solut. 2. p. n. 18. 24. & 25. Palao de Sponsal. disp. 3. punct. 6. §. 1.

27
Tx. in d. c. Significasti, tx. in c. Ex parte, 9. de Spons. Sanc. d. lib. 10. disp. 12. n. 13. & 25. Sord. de Alim. tit. 7. q. 16. num. 17. & 18. Gutierrez, d. c. 129. num. 9. vers. Secunda conclusio, Farinac. d. q. 143. á num. 51. Insign. Barb. sup. n. 26. vers. Quinimi, Pal. d. punct. 6. §. 4. á n. 3.

tal

28
 Cap. 1. cum seqq. 32. q. 6. c. penult. & ult. de Adulter. d. c. Significasti. c. Ex literis de divor. Sanch. d. lib. 10. disp. 5. n. 2. & disp. 8. n. 29. & disp. 9. a n. 24. Farinat. d. q. 143. num. 35. & 69. Basil. Ponce. de Matr. lib. 9. cap. 17. n. 5. Guttier. eod. trad. d. 129. num. 15. & 18. & Palao, d. punct. 6. §. 2. n. 1.

29
 Sanch. cum pluribus sic distinguens, d. lib. 10. disp. 9. num. 30. & 31. Guttier. d. n. 18. Farinat. d. q. 143. n. 36. Palao, d. punct. 6. §. 6. a num. 10.

30
 Sanch. d. lib. 10. disp. 14. Guttier. sup. n. 17. Basil. Ponce, sup. num. ult. Farinat. cum pluribus in prax. q. 142. a n. 68. & d. q. 143. n. 32. Palao, d. §. 2. a num. 4.

31
 Sanch. d. lib. 10. disp. 5. a n. 3. Guttier. sup. n. 16. Basil. Ponce, d. c. 17. n. 7. cum pluribus. Farinat. d. q. 143. a n. 25. Palao, d. §. 2. num. 2.

32
 Tx. in c. Agathoso, 27. q. 2. c. Constitutus. c. Veniens de Convers. conjug. Sanch. d. lib. 10. disp. 11. a num. 10. & disp. 13. a n. 1. Guttier. sup. a n. 13. Basil. Ponce, d. lib. 9. cap. 19. n. 5. & 6. Insign. Barb. in rubr. ff. Solut. 1. p. n. 25. Farinat. d. q. 143. n. 21. Palao, d. punct. 6. §. 6. n. 1. 2. & 3.

33
 Paul. 3. ad Titum, c. Idolatria, 5. c. Non solum, 6. 28. q. 1. c. ult. de Convers. conjug. c. 2. c. Quanto, 7. in fin. de divor. Sanch. lib. 10. disp. 15. a n. 3. Basil. Ponce, lib. 9. c. 22. a n. 1. Insign. Barb. 2. p. rubric. ff. Solut. Matr. n. 19. Farinat. d. q. 143. n. 58. Palao, d. punct. 6. §. 8. a n. 2.

34
 Tx. in c. De illa ubi DD. communiter, de divor. teste Farinat. plures referent e, d. q. 143. num. 101. Sanch. d. disp. 15. v. 6. Ba l. Ponce, d. c. 22. n. 2.

tal pelo Tribunal do (36) Santo Officio da Inquisição, a onde o conhecimento deste crime pertence, se poderá o Catholico separar pera sempre, ou ficando em o seculo, ou professando em Religião, ou tomando Ordens Sacras, sem poder ser constringido a cohabitar com elle; posto que seja reconciliado à Igreja. Porém, se depois da dita sentença, & antes de mudar de estado, o admitir (37) ao consorcio, & cohabitar com elle, senão poderá separar. E se acaso, depois de hum ter cometido a heresia, & ser condemnado por ella, o outro cair no mesmo erro, & condemnação, não poderá compensar-se (38) hum delicto com outro, & assi, em quanto por mutuo consentimento não tornarem a cohabitar, vivirão separados, como de antes do outro cair em o erro, & ser condemnado por elle.

Alem das sobreditas causas, ha outra temporal, pela qual os casados se podem tambem separar: a saber as sevicias graves, & culpaveis, que hum delles comete. Pelo que, conformando-nos com a disposição dos Sagrados Canones, declaramos, (39) que, se algum delles com odio capital tratar taõ mal ao outro, que vivendo juntos, corra perigo sua vida, ou padeça molestia grave, se possa este justamente separar. E se o tal perigo for imminente, de sorte, que avendo dilação, se possa seguir, se poderá separar, ainda por authoridade (40) propria, & não será restituído ao outro, ainda que elle o pertenda; & não avendo o tal risco, entaõ será necessario recorrer a nós, ou a nosso Vigario geral, pera a tal separação; a qual se arbitrará pelo tempo, que parecer.

E se o que fez as sevicias, der caução (41) segura, & abonda, de não tratar mal, dahi por diante, ao outro, cessará a separação, & poderão ser restituídos à mutua cohabitação, como de antes. Porém (42) se ainda for taõ grande o risco, que se tema, que nem com a tal caução fica segura a vida, do que padece as sevicias, se fará a separação sem determinação de tempo, até que totalmente cesse a sospeita do dito perigo.

CONSTITUIÇÃO XII.

Que em cada Igreja Parochial haja livro, em que se assentem os casados, & como se farão os assentos dos casamentos.

Conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (1) ordenamos, & mandamos, que no livro, que

que no titulo 3. deste livro const. 12. temos mandado, haja pe-
ra nelle se fazerem os assentos dos casados, se assentem seus no-
mes, & de seus pays, & mãys, e das testemunhas, que foraõ pre-
sentes, e dia, lugar, & Igreja, onde se receberaõ, (2) tudo por
letra ao comprido, & naõ por algarismo, ou abreviatura, na ma-
neira seguinte.

Aos tantos de tal mez de tal anno, pela manhã, ou de
tarde, em tal Igreja de tal Cidade, Villa, ou lugar, feitas
as denunciações, na fôrma do Sagrado Concilio Tridentino,
nesta Igreja, donde os contrahentes são naturais, & morado-
res, ou nesta, & tal, & tais Igrejas, donde N. contrahen-
te he natural, ou foi, ou he assistente, ou morador, sem se
descubrir impedimento, ou tendo sentença de dispensação, ou
desimpedimento em tal, que lhe sabio, como consta da certidão, ou
certidões dos banhos, que ficão em meu poder, & sentença, que me
apresentaraõ, ou sendo dispensadas nas denunciações, ou differidas
pera depois do Matrimonio, por licença do Senhor Bispo N. em pre-
sença de mim N. Abbade, Vigario, ou Cura da dita Igreja, ou em
presença de N. de licença minha, ou do Senhor Bispo N. ou do Pro-
visor N. & sendo presentes N. & N. pessoas conhecidas (nome-
ando duas, ou tres das que se acharaõ presentes) se casaraõ so-
lemnemente por palavras de presente em face de Igreja N. filho de
N. & N. natural & morador de tal parte, & freguez de tal
Igreja, com N. filha de N. & de N. ou viuva, que ficou de N.
natural, & moradora de tal parte, & freguesia desta, ou de tal
Parochia; & se logo lhe der as benções acrescentará, & logo
lhe dei as benções, conforme aos ritos, & ceremonias da Santa Ma-
dre Igreja; do que tudo fiz este assento no mesmo dia, que por ver-
dade affinei com as ditas testemunhas.

E assinará com as testemunhas nomeadas ao pé de cada ter-
mo, o Parocho, ou Sacerdote, que assistio ao Matrimonio; e
os termos se farão no mesmo dia, em que os casamentos se
celebrarem, & antes de sair da Igreja, por rezaõ de afinarem
logo as testemunhas, sobpena de quinhentos reis, por cada
termo, que se naõ fizer.

1. E quando o Matrimonio se celebrar por dispensação, se
fará tambem menção da sentença della no assento. E quan-
do outro Sacerdote, de licença do Parocho, ou nossa, as-
sistir ao Matrimonio, o Parocho (3) fará o assento, & termo
no livro, declarando nelle a licença, com que o tal Sacerdo-

35
Cap. final. de Convers.
conjugat. cap. Duo, c.
De illa de divor. Sanch.
d. disp. 15. n. 11. &
13. cum pluribus Fa-
rin. d. q. 143. a n. 120.
Basil. Ponce. d. n. 2. vers.
Secundo, & vers. Unde.
Pal. d. 5. n. 3.

36
Text. in d. c. De illa,
in fin. d. c. ult. de Con-
vers. conjug. ubi omnes
teste Farin. sup. n. 123.
Sanch. d. lib. 10. d. disp.
15. a n. 19. Insign. Barb.
d. 2. p. rubr. ff. Solutio,
n. 22. vers. Quod si pub-
lice. Basil. Ponce. d.
c. 22. n. 3. Palao, d.
5. n. 5.

37
Insign. Barb. d. n. 22.
ad fin. Sanch. d. disp.
15. n. 26. Basil. Ponce.
d. c. 22. n. 5. Palao, d.
5. n. 7.

38
Sanch. d. lib. 10. disp.
16. n. 4. Basil. Ponce.
d. c. 22. n. ult. vers. Ex
quo etiam infertur. Pal.
d. 5. n. num. ult. vers.
Quin imo.

39
Text. in c. De Benedic.
32. q. 1. c. Extransmissa,
8. c. Literas, 13. ad fin.
de Rest. spoliat. c. 1. ut
lite non contestata Sanch.
lib. 10. disp. 18. a n. 2.
Farinac. d. q. 143. a n.
129. Insign. Barb. 2. p.
rubr. ff. Solutio, a n. 25.
Basil. Ponce. d. lib. 9.
c. 28. a num. 5. Pal. d.
punct. 6. 5. 9. a n. 6.
Capon. tom. 1. discipr.
29. a n. 36. cum seqq.

40
Text. in d. cap. Literas.
Sanch. sup. n. 3. Farin.
sup. n. 132. Basil. Ponce.
sup. n. 7. Pal. d. n. 6.
Barbof. vot. 9. num. 8.
Francex. Consult. moral.
consult. 49.

41
Text. in d. cap. Literas.
Sanch. sup. n. 24. Farin.
sup. n. 138. & a n. 209.
Insign. Barb. sup. n. 26.
vers. Similiter, Basil.
Ponce. sup. n. 6. Palao
d. 5. 9. num. 11. c. Ex-
transmissa, de restit. spo-
liat. Spovellus plures ve-
ferens, 2. p. decis. 131.
Ubi bene trat. Mate-
riam Savitarum Ca-
pon. d. c. 29. num. 51.
Barb. ad text. in c. Li-
teras de restit. spoliat. n.
12.

te assistio; & neste caso, além do Parocho, & testemunhas, que assistirem, assinará também o Sacerdote, que fez o recebimento.

CONSTITUIÇÃO XIII.

Que somente o nosso Vigario geral conheça das causas matrimoniais, & per si faça as perguntas às partes, & pergunte as testemunhas de vista.

Porque as causas, que se movem sobre os esponsorios de futuro, & Matrimonio de presente, & sua validade, & invalidade, & divorcios, são arduas, & de muito prejuizo, & importancia; por tanto o direito, (1) & Sagrado Concilio Tridentino as reservou ao Juizo Episcopal: Conformando-nos com sua disposição, mandamos, que em nosso Bispado conheça somente dellas o nosso Vigario (2) geral, & nenhum outro Vigario, salvo (3) por especial commissão nossa, & procederá nellas muito attentamente, & com grande circumspecção, conformando-se com o direito, & Sagrado Concilio Tridentino; & no principio da causa fará sempre perguntas (4) ao Autor, & Reo por juramento, como se costuma fazer; & as mais, que lhe parecerem necessarias, pera se saber a verdade do caso, fazendo-os confessar, se lhe parecer, que he necessario, e não cometerá as ditas perguntas a outro nenhum official, & mandará à parte que declarar, & nomee logo as testemunhas de vista, que foraõ presentes ao Matrimonio, ou esponsais, as quaes tomará por rol o escripto da causa, & estarão em segredo, até o tempo, que se ouverem de perguntar, & as que forem de vista, perguntará por si mesmo, & não cometerá a outrem o inquiri-las, salvo, avendo legitima causa, porque as testemunhas não possaõ vir perante elle, ou as não possa examinar por si, mas fará todo o possivel, por não cometer isto a outrem, nem admitir quaisquer causas, senão muito legitimas.

E por quanto a experiencia tem mostrado, que nas ditas causas, sendo de tanto prejuizo, se daõ muitas testemunhas falsas, & fazem conloyos, dando dinheiro à parte, pera que não faça prova, & celse na causa, & se der testemunhas, sejaõ as que não sabem do casamento, & outros generos de conloyos, os quaes todos desejamos evitar, quan-

⁴²
Diff. c. Literas in fin. Sancti. sup. a n. 31. Farin. sup. n. 225. Insign. Barb. d. num. 26. ad fin. vers. Nisi adeo. Basil. Ponce, d. num. 6. vers. Probata autem. Palao sup. num. 10. Capon. d. discept. 29. n. 55. Marinis 1. 1. resol. c. 268. n. 10. Valenzuel. conf. 41. n. 37. Barb. d. vot. 9. n. 1. & ad text. in d. c. Literas, n. 13. Menoch. conf. 299. per tot. Farinae, de Delict. carn. q. 143. n. 129. Francez. d. consuit. 49. num. 7.

¹
Trid. sess. 24. de Reform. Matr. cap. 1. vers. Habeat Parochus. Sancti. lib. 3. disp. 15. n. 22. Plures, cum quibus Barbos. ad Trid. d. c. 1. n. 162. & de Pot. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 174. Rit. Roman. de Sacram. Matr. vers. Per alios omnibus. Gav. in Man. d. verb. Matrimonii celebratio, n. 50. Ricc. in praxi. 1. p. resolut. 229.

²
Vide formam apud. Rit. Rom. tit. de Forma scribendi conjugatos. Barb. de Pot. Parochi, c. 7. n. 9. Et quod Parochus non scribens in libro nomina conjugatorum peccat mortaliter. Sabell. d. verb. Matrimonium, num. 5. Grat. forens. cap. 653. n. 63. Possevin. de Offic. curat. c. 12. n. 44. Tambur. lib. 3. de Confirmat. c. 2. §. 2. num. 9. vers. Deniq. Sanc. de Matr. lib. 3. disp. 15. n. 22.

³
Rit. Rom. d. vers. Per alios omnibus.

⁴
Text. in cap. Multorum, 10. in finalibus verbis, 35. q. 6. text. in c. Auditis, 15. circa fin. vers. Circa cognitionem de prescription. text. in c. Accedentibus, 12. de Excessib. Pralat. Trid. sess. 24. de Reform. Matr. c. 20. vers. Ad hac. Abbas, in c. 1. de Consang. & affin. eleganter. Cov. de Sponsal. 2. p. c. 8. §. 12. a n. 1. Aug. Barb. cum pluribus de Pot. Episc. 3. p. alleg. 84. a n. 1.

Vigairo
geral.

quanto em nós for. Por tanto mandamos a nosso Vigairo geral, que proceda muito atenta, & circunspectamente no exame das testemunhas, perguntando, (5) não só pelo essencial, mas também pelas circunstancias do lugar, tempo, horas, vestidos, palavras, & mais pessoas, que se acharão presentes, pera ver, se variam; & tanto que vir alguma das partes negligente na causa, sobre a validade, ou separação do Matrimonio, ou tiver qualquer suspeita, & presumpção do conloyo, mande ao Promotor (6) da Justiça, tenha cargo do feito, & requeira nelle, conforme a direito for de requerer, & faça fazer todas as diligencias, que forem necessarias, pera o tal casamento senão preverter.

vers. 2.
Procurador.

E sobpena (7) de excommunhão mandamos ao procurador, que isto sentir, ou souber, de sua parte o descubra, pera que por parte da Justiça se faça, o que as partes maliciosamente quizerem encubrir; e as testemunhas, que forem comprehendidas no caso, as declaramos por excommungadas nestes escritos, e averão as mais penas de prejueros. E os que derem, ou receberem dinheiro, por cessarem, ou serem negligentes na causa, pagarão dez cruzados pera a Sé, & acusador; & averão as mais penas de prizaõ, & degredo, que sua culpa merecer.

²
Qui ex generali Episcopi commissione de causis matrimonialibus cognoscere potest ex text. in c. 1. de Frigid. ubi gloss. verb. Missum, & text. in c. ult. de Cognat. spiritual. cum pluribus; Sanch. de Matr. lib. 3. disp. 29. n. 18. Barb. d. alleg. 84. n. 3. & ad Trid. d. c. 20. n. 57.

³
Quia etiam Vicarius foraneus ex speciali Episcopi commissione potest de causa matrimoniali cognoscere, Cov. d. 15. 12. n. 5. Sanch. d. disp. 29. n. 20.

⁴
Et qua cautela, & maturitate procedendum sit ad interrogaciones pueliarum in causis sponaliorum, praeipue inter personas nobiles, & illustres, vide apud Thomud. 3. p. decis. 289. n. 12. Tondut. tom. 1. q. beneficial. c. 55. n. 5.

⁵
Constit. Alarb. in Regim. c. 36. vers. 1.

⁶
Const. Portuens. antiq. tit. 10. constit. 12. §. 1. Constit. Alarb. in Regim. d. c. 36. vers. 2. & 3. Sperl. 2. p. decis. 138. n. 5. Guttier. de Matr. c. 129. num. 11. Julius Capon. tom. 1. discept. 29. num. 72.

⁷
Constit. Portugal. antiq. d. §. 1. Constit. Alarb. supr.





LIVRO SEGUNDO
DAS
CONSTITUIÇÕES
DO
BISPADO
DO PORTO,
TITULO I.

DO SANTO SACRIFICIO DA MISSA, ONDE,
quando , & como se deve celebrar , & da obriga-
ção de a ouvir.

CONSTITUIÇÃO I.

Do Santo Sacrificio da Missa, sua instituição, frutos, & efeitos.



Evem ser tambem os fieis instruidos , como no Sa-
grado Mysterio da Eucharistia , & celebração da
Missa consiste o verdadeiro, Real, & unico Saeri-
ficio da Missa , que tem a Igreja Catholica , por-
que o mesmo Christo , que instituo , como Sa-
cramento o Mysterio de seu Corpo , & Sangue Sacramentado ,
quiz , que o mesmo Mysterio fosse verdadeiro Sacrificio. He
(1) este Sacrificio o mesmo , quanto à substancia , que Chris-
to Senhor nosso , como Summo Sacerdote , offereceo ao Eterno
Pay , pela Redempção do mundo na Ara da Cruz ; bem dif-
ferente , quanto ao modo ; porque o da Cruz foi Sacrificio
cruento , com derramamento de Sangue , & morte real , &
ver-

*Concil. Trid. sess. 22. de
Sacrificio Missa , c. 2.
in princip. Filliac. tract.
5. c. 1. q. 5. n. 18. Bo-
nac. de Sac. disp. 4. q.
ult. punct. 1. propos. 1.
n. 2. Palao , de Sacram.
tract. 22. disp. unic.
punct. 3. n. 3.*

verdadeira de Christo; porém este da Eucharistia he incruento sem derramamento de Sangue, & só morte mystica do mesmo Christo, ambos porém, quanto à substancia, são o mesmo; porque Christo he o principal Sacerdote em hum, & outro Sacrificio, & a mesma victima de seu corpo, & Sangue, que na Cruz offereceo ao Pay, he, a que offerece por seus Ministros do Sacrificio da Eucharistia.

vers. 1.

Os fructos, & efeitos deste soberano Sacrificio, são muitos, porque não he só Sacrificio commemorativo da Payxaõ de Christo, mas verdadeiramente propiciatorio, (2) por virtude, & efficacia do qual aplacamos a Deos, pera que nos perdoe nossos peccados, & nos conceda remissaõ das penas, satisfações, & penitencias, que por elles merecemos; & finalmente por elle alcançamos remedio pera nossas necessidades. E não só aproveita (3) este Sacrificio aos vivos, por quem se aplica, mas tambem aos fieis defuntos, por virtude do qual são livres do Purgatorio. O que tudo devemos saber pera assiltirmos com reverencia, & respeito a este Santo Sacrificio, quando ouvirmos Missa.

CONSTITUIÇÃO II.

Da preparaçõ interior, & exterior, que se requiere nos Sacerdotes pera dizerem Missa.

Sacerdotes.

Como convem, que o excellente, Sacro-sancto, & Propiciatorio Sacrificio da Missa, em que se offerece ao Eterno Padre a mundissima Oblaçõ do Corpo, & Sangue de Christo, seu unigenito filho, se administre, & trate com muita (1) Santidade, pureza, & reverencia, & se guardem nelle inteiramente os ritos, e ceremonias introduzidas pela Igreja Catholica, evitem superstições, & abusos, encomendamos muito aos Sacerdotes, que celebrarem em nosso Bispado, ponhaõ toda a diligencia, e cuidado, pera chegar ao Sacrificio da Missa com a pureza interior de sua alma, piedade, & devoçãõ exterior, que pede o alto, & soberano Mysterio, que haõ de celebrar; pera o que purifiquem primeiro a consciencia, pelo meyo da (2) confissaõ Sacramental, pera que os fieis movidos dos visiveis sinais de piedade, & Religiaõ, que nelles virem, elevem tambem os entendimentos à contemplaçãõ dos altissimos mysterios, que se escondem neste singular, & vivifico Sacrificio.

2
Trid. d. c. 2. vers. Sa-
crificium istud, & can. 3.
Bonac. d. q. ult. punct. 3.
n. 2. Filliuc. d. tract. 5.
cap. 3. à num. 57. plu-
res apud Palao, d. disp.
unic. punct. 6. n. 2. &
segg.

3
Text. in c. Cum creatu-
ra, 11. de celebr. Mis-
sar. Trid. d. c. 2. in fin.
Filliuc. d. tract. 5. c. 2.
num. 50. Bonac. sup-
punct. 5. propos. 2. &
plures apud ipsuõ, plu-
res etiam apud Barb. ad
Trid. sup. n. 7.

1
Trid. sess. 22. de Sacri-
fic. Missæ, cap. 4. Sta-
tim in princ. Filliuc.
tract. 4. cap. 9. n. 255.
& tract. 5. c. 5. à princ.
Pal. de Sacram. tract.
21. disp. unic. punct.
11. à n. 1. Bonac. co-
dem. tract. disp. 4. q. 6.
punct. 1. à n. 8. & q.
ult. punct. 6. propos. 2.
n. 2.

2
Bonac. cum pluribus d.
punct. 1. à n. 10. Fil-
liuc. d. tract. 4. c. 8. à
n. 210. & tract. 5. c. 5.
in princip. Palao, sup.
punct. 12. à n. 1. & re-
quirit Trid. sess. 13. c.
7. circa fin.

E lhes encarregamos, que rezem Matinas do officio daquel-
 le dia, antes que celebrem, porque assi he conveniente, & o
 aconselhaõ as rubricas (3) do Missal; & tambem lhes encomen-
 damos (4) muito, que rezem os Psalmos, & orações, que no
 mesmo Missal estaõ, pera se dizerem antes da Missa, & acabando
 de celebrar, recitem tambem os Psalmos, & orações, ordenadas,
 pera se dizerem depois della; as quais mandamos haja escritas
 em huma taboa em todas as Igrejas na Sanchristia, ou lugar, em
 que se costumaõ revestiir os Sacerdotes, & tanto (5) antes, como
 depois, teraõ por hum pouco algum interior recolhimento dos
 defassocegos, & perturbações do mundo, considerando, que
 quando celebraõ, representaõ a pessoa de Christo nosso Senhor, &
 offerecem diante a Divina Magestade de Deos (6) o invisivel, &
 incruento Sacrificio do Corpo, & Sangue de Christo, como el-
 le o offereceo visivelmente cruento na arvore da Cruz.

E antes que saiaõ da Sanchristia, registaraõ o (7) Missal nas
 partes, que forem necessarias, e se revestiãõ com as vestiduras,
 ordenadas pela Igreja Catholica, sem as quais em nenhum caso
 devem (8) dizer missa, & depois de revestiidos, naõ fallaraõ a
 alguem, nem escutarãõ praticas, que os possaõ distrahir, nem
 sairãõ da Sanchristia, em quanto no altar estiver outro Sacerdo-
 te, posto que no fim da Missa; & quando (9) fairem, levarãõ bar-
 rete na cabeça, & nas mãos o Caliz com os corporais em cima;
 & assi quando forem, como quando tornarem, traraõ os olhos
 baixos, & naõ irãõ olhando de huma pera outra parte, mas andan-
 do com passo grave, & decente, compostura, modestia, e autho-
 ridade devida; & se passarem (10) pelo lugar, onde estiver o
 Senhor no Sacrario, farãõ genu-flexaõ com a cabeça cuberta; &
 passando pelo Altar Mõr, em que naõ estiver o Senhor, farãõ só-
 mente inclinaçaõ com o barrete na cabeça; & se pelo, em que o
 Senhor esteja patente, ou se administrar o Santissimo Sacramen-
 to, ou differ alguma Missa, estando a Hostia consagrada, ajoelha-
 rãõ com a cabeça descuberta; & estando-se levantando a Hostia,
 ajoelharãõ com ambos os joelhos, & barrete na maõ, & adora-
 rãõ o Senhor, naõ se levantando até o celebrante naõ pôr o Caliz
 sobre o corporal; & quando chegarem (11) ao altar, no plano
 junto ao infimo degrao, com a cabeça descuberta, farãõ profun-
 da inclinaçaõ; & se ahi ouver Sacrario com o Santissimo Sacra-
 mento, farãõ genu-flexaõ; & naõ porãõ barrete, galhetas, boce-
 ra das Hostias, nem outra cousa alguma, que naõ seja necessaria
 pera

3
 Missale in rubr. de Pra-
 paratione Sacerdotis ce-
 lebraturi in principio
 Tamburin. de Sacrific.
 Miss. cap. 7. §. 2. n. 1.
 lib. 1. Pelao, tom. 2.
 tract. 7. disp. 2. puni.
 4. n. 6.

4
 Rubric. Missal. supra
 Tamb. d. c. 7. §. 1. n.
 1. Dian. tom. 2. tract.
 1. resolut. 166. §. 2.
 Rodrig. in Summa tom.
 1. c. 247. n. 12. Lastr.
 ad text. in cap. Firmiter
 de Summa Trin. sect. 5.
 q. 2. n. 15.

5
 Conc. Prov. Brach. ad.
 4. c. 29. Rubr. Missal.
 Supr. Campello Theour.
 de cerem. fol. mibi 64.

6
 Trid. sess. 22. de Sacri-
 fic. Missæ, c. 2.

7
 Missal. Rom. in d. rubr.
 de Preparat. Sacerdot.
 celebr. Campel. supr. fol.
 mibi 65.

8
 Salzed. in prax. c. 38.
 liter. B. text. in c. Vesi-
 timenta dist. 1. de Con-
 secrat. Durand. in Rat.
 lib. 3. c. 1. n. 1. Dian.
 d. tract. 1. resolut. 171.
 §. 1. & resolut. 178. §.
 ult. Rodrig. d. c. 247.
 n. 12. Lastr. d. q. 2.
 n. 10.

9
 Missal. Rom. in rubr. de
 Ritibus servand. in ce-
 lebr. Miss. §. 2. de in-
 gressu Sacerdotis ad Al-
 tare.

10
 Missal. Rom. supr. vers.
 Si vero contigerit.

11
 Missal. Rom. supr. d. §.
 2. vers. Cum pervene-
 rit.

pera o Sacrificio, sobre o altar.

vers. 3. E lhes mandamos, guardem na Missa as ceremonias do Missal Romano reformado, & que nas Orações, & mais officios da Missa, não tirem, acrescentem, antecipem, ou posponhaõ palavras; & pronunciarão com voz clara, & intelligivel, o que se manda cantar, ou dizer alto; & o canone, & mais cousas, que senão costumaõ cantar, dirão em voz baixa, que sómente elles ouçaõ.

vers. 4. E posto que devem dizer tudo pelo livro, especialmente o canone, devem saber de memoria, ao menos, a Confissão, Gloria, Credo, (12) & oração *Deus qui humanae substantiae, &c. & Mundacor meum*, antes do Euangelho; & as orações do offertorio; *Lavabo inter innocentes, &c. In spiritu humilitatis, &c. Orate fratres; & as orações depois de consumir; Quod ore sumpsimus, &c. Corpus tuum, &c. Placeat tibi Sancta Trinitas, &c.*

vers. 5. E não (13) dirão officios alguns novos, ainda que sejaõ impressos, sem primeiro serem por nós vistos, & não meterão mais collectas, & orações, do que, as que mandarem as rubricas do Missal, & folhinha da reza; nem dirão Missa sem hum ministro ao menos, que os ajude, nem sem duas velas, ou rolos acezos; & terão advertencia, que não sejaõ tão apressados na Missa, que causem escandalo, nem tão vagarosos, que dem molestia aos circunstantes, e no fim da ultima oração, assi antes da Epistola, como da Secreta, & post communio, nas Missas, que não forem de Requiem, farão commemoração pelo Summo Pontifice, Bispo, que for deste Bispado, Rey deste Reyno, Raynha, Principes, Infantes, & pela Igreja, & povo Christão na fórma seguinte.

Et famulos tuos Summum Pontificem N. Antistitem nostrum N. Regem nostrum N. Reginam, & Principem cum omni prole regia, & exercitus suos, nos, & cunctum populum Christianum ab omni malo, & adversitate custodi, pacem, & salutem nostris concede temporibus, & ab Ecclesia tua cunctam repelle nequitiam; paganorum, & haeticorum superbiam dexterae tuae virtute prosterne.

vers. 6. E por quanto por muitas declarações, & decretos dos Summos Pontifices está declarado, & determinado, que os Regulares não (14) podem nomear em lugar do nome do Bispo, o de seus Gerais, & Prelado superiores, & que fazendo a dita collecta haõ de nomear nella o nome do Bispo do Bispado. Ordenamos, & mandamos, que os ditos Regulares, & pessoas izentas nomeem nas collectas das Missas nosso nome, & dos Bispos nossos successores, que pelo tempo succederem.

E man-

12
Campello Thefour, de Ceremonias, fol. mili 2.

(13)
Declaratum refert à Sacra Congr. Barb. in Sum. Apostol. verb. Officium, num. 8. Gavant. verb. Missa ritus num. 1.

14
Declaratum refert à Sacra Congr. 12. Novembr. 1605. Barbos. in Sum. Apostol. collect. 474. n. 19. Donat. in prax. regul. 3. p. tract. 7. q. 100. Gavant. in rubr. Missal. 2. p. tit. 8. de Can. Missa, vers. Antistite nostro. Et quod peccant Regulares omitentes nomen Episcopi, & ponentes nomen sui superioris, Jacob. Pignatell. 1. p. consult. 298. Dian. d. tract. 1. resol. 194. S. 1. Portel. in dubiis regular. verb. Missa n. 14. Villalob. in Sum. 1. p. tract. 8. difficult. 31. n. 3.

15
 Conc. Prov. Brach. aff.
 s. c. 14. vers. Prohibet.

16
 Conc. Prov. Brach. cap.
 14.

E mandamos, (15) que os Sacerdotes, que differem Missa *vers.* cantada, cantem as orações, *Prefatio*, & *Pater noster*, até o fim, & o principio do Hymno, *Gloria in excelsis*; & do *Credo*, como no Missal se ordena, & o residuo do dito Hymno, se cantará no coro, & poderá alternadamente o orgão, onde o ouver, ajudar os versos, porém o residuo do *Credo* sempre será cantado (16) pelo coro, & não se poderá em todo, ou em parte suprir pelo orgão; & quem for contra esta nossa constituição em parte, ou em todo, será castigado a nosso arbitrio.

CONSTITUIÇÃO III.

Em que tempo, hora, & lugar se deve dizer Missa.

1
 Ita ex Trid. sess. 22. de
 Sacrific. Missa cap. ult.
 vers. Ne Sacerdot. Plu-
 res, cum quibus Bonac.
 de Sacram. disp. 4. q.
 ult. punct. 9. a num. 1.
 Filliac. tract. 5. cap. 4.
 n. 111. Pal. tract. 22.
 disp. unic. punct. 7. a n.
 12. & innumer. cum
 quibus Barb. ad Trid. d.
 cap. ult. n. 25. Dian. d.
 tract. 1. a resolut. 101.
 usque ad resolut. 110.
 Emmanuel. Rodrig. in
 Sum. tom. 1. cap. 148.
 Lastra d. scilicet. s. q. 3.
 n. 18.

2
 Filliac. n. 112. Bonac.
 n. 6. Palao, n. 13. ci-
 tatis loci, & alii apud
 ipsos text. in c. Noite,
 48. de Consecrat. disp. 1.

3
 Nec ejusmodi privilegia
 tolli per Trid. d. c. ult.
 refert ex aliis Barbof. ibi
 n. 25. in fin.

4
 Vasq. Vicior. Layman,
 cum quibus Palao d. n.
 13. vers. Secundo exci-
 pitur.

5
 Text. in cap. Sicut non
 alii. 11. vers. Sarius de
 consecr. disp. 1.

6
 Text. in c. 1. text. in d.
 c. Sicut, 11. c. Missa-
 rum, 12. c. Nullus,
 15. text. in c. unicuique
 33. vers. Missar. de Con-
 secrat. disp. 1. Trid. sess.
 22. de Sacrific. Missa in
 decreto de observandis in
 celebrat. Missar. vers.
 Ne ve patientur. Plures,
 cum quibus, Bonac. de
 Sacram. Euchar. disp. 4.
 q. ult. punct. 9. propos.
 2. a num. 10. Barb. ad
 Trid. supr. n. 15. & in
 Collectan. ad text. in d.
 c. p. Missarum, num. 1.
 ubi plures.

Prohibe o Sagrado Concilio Tridentino, que os Sacerdo-
 tes digaõ Missa fóra das horas devidas, & competentes, as
 quais, conforme o costume universal da Igreja, & rubri-
 cas do Missal Romano, saõ, desde que (1) rompe a alva até o
 meio dia: por tanto mandamos, que nenhum Sacerdote de nos-
 so Bispado, sobpena de suspensão, & dous mil reis, por cada vez,
 pagos do Aljube, diga nelle Missa, antes de romper a alva da
 manhã, nem depois do meyo dia; o que se entende, tirada a pri-
 meira Missa da noite do Natal, (2) a qual conforme a direito se
 póde celebrar logo depois da meya noite.

Tambem não he nossa (3) tenção impedir o uso dos privile-
 gios da Bulla da Cruzada, ou de outros, que estiverem em sua vi-
 gorosa observancia, pelos quais se póde dizer Missa antes de
 amanhecer, & depois do meyo dia. Nem averá tambem (4) lu-
 gar o sobredito avendo justa causa de necessidade, como, quan-
 do hum enfermo, que está em perigo de morte, quer receber a
 communhão, & não ha Sacrario, donde selhe possa levar, por-
 que neste caso, se poderá dizer Missa, antes de amanhecer, &
 pouco depois do meyo dia, estando o Sacerdote, que a ha de
 dizer, em jejum natural. E outro si pera o povo, ou parte delle
 não ficar sem Missa, em dia de festa de guarda, ou os caminha-
 tes, principalmente, sendo o superior; porque tambem nestes
 casos se poderá dizer pouco depois do meyo dia.

E porque he mais (5) conveniente não celebrar, do que dizer
 Missa em lugar não Sagrado, & destinado pela Igreja pera este
 Santo Sacrificio, & o (6) direito, & Sagrado Concilio Triden-
 tino

tino prohiba, o celebrar-se fóra das Igrejas, Capellas, Oratorios, & Ermidas, aprovadas, & visitadas pelos Ordinarios, pera este effeito; conformando-nos com sua prohibiçãõ, ordenamos, & mandamos, que nenhum Sacerdote Secular, ou Regular diga Missa em casas particulares, & fóra da Igreja, ainda que seja nos alpendres della, no campo, ou outro qualquer lugar, posto que abi seja convocado o povo, nem em Igreja (7) interdicta, violada, ou polluta, nem em Ermida, Capella, ou Oratorio (8) particular, naõ sendo por nós visitado, & aprovado com licença legitima, pera se dizer Missa; nem finalmente nas enfermarias (9) das freiras, por quanto demais da prohibiçãõ do Concilio Tridentino, ha outras novissimas, em que mais estreitamente se prohibio, dizer-se Missa nos Oratorios particulares, e aos Ordinarios o dar licença pera isso, senaõ concorrendo as circumstancias, & requisitos, que nas mesmas prohibições se declaraõ, que mandamos, se guardem.

vers. 3. Nem outro si poderãõ dizer Missa em altares novamente levantados, ainda que seja nas Igrejas, & nelles algum Regular dissesse Missa sem licença nossa; o que tudo se entenderá, ficando salvo o privilegio, concedido por (10) direito aos Bispos, que o Sagrado Concilio Tridentino naõ derogou. E no Altar, (11) em que dissermos Missa, a naõ dirá outro algum Sacerdote naquelle dia, por estar prohibido por direito, pela reverencia, que se deve aos Prelados. E todo o Sacerdote, que naõ guardar o disposto nesta constituiçãõ, pagará cada vez dous mil reis do aljube, & averá as mais penas, que nos parecer.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que hum Sacerdote naõ possa dizer mais, que huma só Missa, excepto na noite, & dia de Natal, em que poderá dizer tres.

Sacerdote. Como o Santo Sacrificio da Missa fosse instituido em memoria da Sagrada Payxaõ de Christo (1) nosso Redemptor & elle padeceffe huma só vez, naõ era conveniente, se offerreceffe duas vezes no mesmo dia pelo mesmo Sacerdote; por tanto, só permite (2) o direito a cada hum Sacerdote, o celebrar huma vez cada dia. Pelo que, o Sacerdote, que em nosso Bispado, em hum dia differ mais, que huma Missa, será prezo, & suspenso de suas ordens, (3) & degradado pera o Estado do Brasil pelos annos, que nos parecer, & merecer sua culpa.

Porém

7
Ex Sylv. Henrig. & aliis, Barb. de Pot. Episcop. p. 2. alleg. 28. n. 54. Navar. Soar. & aliis, cum quibus Palao de Sacram. tract. 22. disp. unic. punct. 8. n. 11.

8
Trid. in d. decreto de observandis in celebratione Missarum, d. vers. Ne ve patiantur, Gavant. verbo. Missa n. 18.

9
Declaratum refert à Sacra Congr. Episcoporum Gavant. d. verb. Missa, n. 21.

10
Cap. ult. de Privileg. lib. 6. Palao, tract. 22. disp. unic. punct. 8. n. 7. Barb. de Pot. Episcop. allegat. 23. num. 5. S4 verb. Episcopus, n. 24.

11
Text. in c. ult. de Consecrat. dist. 2. Henrig. Fagund. Ugolin. & aliis, cum quib. Barb. de Pot. Episc. p. 2. alleg. 24. n. 1. vers. Illud. adverte, & quavis ipse cum Fagund. & Alzed. dicat hoc intelligi, quando Episcopus solemniter celebrat; attamen Bonac. supr. d. punct. 9. propos. 2. num. 16. cum Nald. quem refert, ait celebrationem solemnem non requiri, ut hac prohibito locum habeat. Cum Armil. verb. Altare, n. 13. Sylv. eodem verb. n. 5. Angelo, eod. verb. n. 8. Basil. Pont. de Leon. var. disp. lib. 1. c. 2. in princip. tenet. Villaruel. gover. Eccles. 1. p. 4. 7. art. 5. n. 12.

1
Cap. In Christo, 53. de Consecrat. dist. 2.

²
Text. in c. Sufficit, 53.
de Consecrat. dist. 1. text.
in cap. Consulisti, 3.
text. in c. Te referente,
12. de celebratione Mis-
sarum. Plures, cum qui-
bus Farinac. in Fragm.
criminalibus, verb. Cle-
ricus. n. 310. Cardos.
in prax. verb. Clericus,
num. 12. Themud. 2. p.
decis. 215. à n. 4. Pa-
lac, p. 4. tract. 22. disp.
unic. punct. 7. num. 6.
Tellez. ad text. in d. cap.
Consulisti, n. 3. Fran-
cez. Variar. c. 30. n. 2.

³
Cardos. supr. Themud.
Judicatum referens, d.
decis. 215. Francez. d.
c. 30. n. 4.

⁴
Text. in d. cap. Consu-
liti, 3. c. Noite Dan-
ta, 48. de Consecrat.
dist. 1. Palao, cum plu-
ribus, d. punct. 7. n. 7.
Cardos. d. num. 12. The-
mud. supr. n. 7. vers.
Excepto. Barb. cum aliis,
in d. c. Consulisti, n.
3. Bonac. de Sacram.
Euchar. disp. 4. q. ult.
punct. 7. n. ult. in fin.
Francez. supr. n. 7. Sylv.
in Summ. verb. Missa, n.
6. Navar. in Manual. c.
25. num. 87. Conc. Pro-
vinc. Brach. alt. 4. cap.
19. Altiter. ad text. in
cap. Consulisti de Cele-
brat. Missar. Last. d.
q. 3. n. 17. Reginald.
d. lib. 29. c. 9. n. 174.
Et quod non summat pu-
rificationem in prima
Missa, ut alias possit ce-
lebrare, text. in cap.
Ex parte, de celebrat.
Missar. Sibi Tellez, n.
2. ubi multa concilia
refer. Navar. d. c. 25.
n. 88. Barb. ad text. in c.
Sabbato de consecr. dist. 3.

⁵
Card. d. n. 32. Themud.
sup. n. 7. in fin. Barb.
in d. c. Consulisti, n.
ult. vers. Sed jam bodie.

⁶
Navar. Saar. Vasq. Lay-
man. & alii, cum qui-
bus, Palao, d. punct. 7.
n. 2. Fragos. de Regi-
min. Reipub. tom. 2. lib.
10. disp. 21. §. 7. num.
18. vers. An autem.
Dian. d. tract. 1. reso-
lut. 78. Reginald. d. lib.
29. c. 9. n. 170. vers.
Quod attinet.

⁷
Vasq. disp. 232. c. 2. n.
24. & cum illo Palao, d.
n. 2. ad fin. vers. Mo-
vtt. Last. d. q. 3. n. 17.

Porém o sobredito não ha lugar em dia de Natal, em que se ^{vers. 1.}
podem dizer (4) tres Missas, as quais dirão os Parochos nas Igre-
jas Parochiais de nosso Bispado, nas horas, pela Igreja ordena-
das; convem a saber: a primeira, logo depois da meya noite: a
segunda, ao romper da alva: a terceira, pela manhã na hora, que
conforme nossas Constituições, & costume, se diz a Missa con-
ventual; & os mais Sacerdotes poderão dizer as ditas tres Missas
nas ditas horas, ou huma Missa de noite, & as outras duas, ou to-
das tres juntas pela manhã; & avendo de dizer mais Missas, do
que huma neste dia, não tomará o lavatorio, depois de consumir
o Sangue, senão na ultima. E ainda que era permitido tambem
dizer-se mais de huma Missa em alguns casos de necessidade, es-
tes hoje não estão em uso (5) neste Reyno.

E posto que não haja prohibição de dizer Missa em quinta ^{vers. 1.}
(6) feira da Cea do Senhor, com tudo por costume recebido está
introduzido, que senão diga mais, que huma Missa em cada Igre-
ja Conventual, ou Parochial, em que à imitação dos Sagrados
Apostolos communguem os Sacerdotes; por tanto encomenda-
mos, que assi se faça, & o Sacerdote, que por alguma justa causa
quizer dizer Missa neste dia o não faça sem licença nossa, ou de
nosso Provisor, ou do Parocho no caso, que não haja lugar de a
nós recorrer, a qual se lhe dará, avendo justa causa, com tanto,
que a não diga na Igreja, em que se ouver de expor o Senhor, assi
por se evitar algum escandalo, que póde causar, como por se não
perturbar, & impedir a occupação dos Officios daquelle dia;
mas seja em alguma Ermida, Altar, ou Capella de Igreja secre-
ta, & retirada, & antes que se acabe (7) a Missa solemne:

E porque na sexta feira mayor da somana santa prohibe o di- ^{vers. 1.}
reito o dizer-se (8) Missa, por tanto no officio deste dia se con-
sume a Hostia, que ficou consagrada do dia dantes, mandamos,
que a dita prohibição se guarde inviolavelmente, sob as penas
assima impostas.

E ainda, que no sabbado Santo, (9) ouve antigamente a mes- ^{vers. 1.}
ma prohibição de direito, com tudo por geral costume da Igre-
já está introduzido, que a Missa, que antigamente se costumava
dizer na noite da Resurreição, se diga no sabbado Santo, pela
manhã, depois do Officio, & mandamos, que assi se guarde, di-
zendo-se a dita Missa em todas as Igrejas Parochiais, & Conven-
tuais deste nosso Bispado.

E conformando-nos com a mais provavel opiniaõ dos Dou- ^{vers. 1.}

res, & costume, prohibimos dizerem-se Missas particulares neste dia. E succedendo (10) cair a festa da Anunciação de Nossa Senhora em quinta feira mayor, ou em sabado santo, porque em algumas Igrejas póde não bastar, que se diga huma só Missa, pera o povo satisfazer à obrigação de a ouvir, mandamos se recorra a nós, & aos Bispos nossos successores, pera se dar licença, pera que se diga as Missas, que forem necessarias, pera o povo satisfazer ao preceito de ouvir Missa.

CONSTITUIÇÃO V.

Da esmola, & estipendio, que se póde levar por cada Missa, & quando se poderá pedir.

Porque pera sustentação (1) dos Sacerdotes, & pelo trabalho extrinseco, a que os Doutores chamaõ antecedente, & concomitante, he permitido em direito aos Sacerdotes, levarem esmola de Missa, sem que o tal estipendio se leve por causa espiritual, nem nisso haja peccado de cubiça, & especie de simonia, não sendo a principal tenção, & intento a esmola. Por tanto (2) conformando-nos com a dita disposição de direito, costume de nosso Bispado, estado & tempo presente, taxamos, & affinamos a cada Sacerdote, por esmola de huma Missa rezada, quatro vinteis; & por cada missa cantada, cento, & sincoenta reis, & ao Diacono, & Subdiacono, meyo tostaõ a cada hum; & aos Padres, que officiarem à estante, (que mandamos não sejaõ menos de tres) se dará meyo tostaõ, sendo da mesma Igreja, ou lugar; & vindo de fóra, se lhe poderá acrescentar o estipendio, & esmola, conforme for o trabalho extrinseco do caminho, & distancia delle; convem a saber, dous vinteis por meya legoa, & quatro por legoa; & pelas Missas de defuntos, que se chamaõ de corpo presente, & pelas dos officios, se poderá levar a esmola costumada, ainda que seja mayor, que a taxada nesta constituição.

E as sobreditas esmolos, aqui taxadas, se poderão pedir pelos Parochos & mais Sacerdotes; & não se poderão pedir mayores, (3) sobpena de se perder em dobro a esmola, que era devida, sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario, posto que seja immemorial; & pela dita taxa, & affinação não he nossa tenção alterar cousa alguma nas instituições, & disposições, que tiverem deixado, ou deixarem mayor esmola; nem nos estatutos par-

⁸
Innoc. 1. Epist. 1. ad Decentium relata in text. in c. Sabato, 13. vers. Nam utique de consecrat. dist. 3. ex ratione quam præstat D. Thom. 7. 83. art. 2. ad 2. Palao, d. puni. 7. n. 3. Fragosf. d. 5. 7. num. 19.

⁹
Nav. Henric. V. usq. Layman, & alii, cum quibus Pal. d. puni. 7. n. 4. vers. Nihilominus. Fragosf. d. 5. 7. n. 18.

¹⁰
Dian. tom. 2. tract. 1. de Celebr. Miss. resol. 74. & 75. & cum pluribus aliis August. Barbos. d. Paroch. cap. 11. n. 45. vers. Verum. Fragosf. d. 5. 7. n. 18. Last. d. c. 3. n. 17. Reginal. d. 6. 9. n. 170.

¹
Cap. Ad Apostolicam de Simon. Plur. cum quibus Cast. Palao d. tract. 22. disp. unic. puni. 14. n. 2. cum plurib. etiam Barb. de Pot. Episc. 2. p. alleg. 24. n. 2. & repetit. ad Trid. sess. 22. in princip. n. 2. vers. Licetum esse usum Bonac. de Sac. Euchar. disp. 4. 9. ult. puni. 8. n. 2. Ricc. in prax. 1. p. resolur. 615. n. 3. Last. d. sess. 5. 9. 6. n. 29.

²
Justum esse stipendium pro celebratione Missæ ab Episcopo, lege, synodo, aut consuetudine taxatum resolvunt plures, cum quibus Barb. ad Trid. d. sess. 22. in princip. n. 3. & d. alleg. 24. n. 3. Palao, d. puni. 14. n. 4. vers. Quod si urgeat. Bonac. de Sac. Euchar. disp. 4. 9. ult. puni. 8. n. 8. Mostaz. de Constit. pii lib. 2. c. 4. num. 5. Frag. de Regim. Reipub. tom. 2. lib. 8. disp. 19. 5. 7. n. 17.

³
Licite hoc posse Episcopum prohibere resolvunt plures, cum quibus Ba. b. d. alleg. 24. n. 8. Cast. Pal. d. n. 4. ad fin. vers. Lex enim Bonac. si pr. n. 9. & clericum minus stipendium, elemosinam importune petentem peccare, & ad restitutionem teneri affirmant, Barb. d. alleg. 24. n. 10. Bona. supr. n. 11.

ricu-

(4)
Ut à Sacr. Congr. Eminentiſſimorum Cardinalium Trident. Interpretum ſub Urbano 8. anno 1625. deſiſum reſert Barloſ. p. 2. alleg. 29. n. 16. & ad Trid. ſeſſ. 25. de Reform. c. 4. n. 14. quid quid fuerit aſſentis iure communi, & Trid. d. c. 4.

5
Nec Episcopuſ hoc prohibere poteſt, ex pluribus Barb. d. alleg. 24. n. 3. verſ. Non poſſum, & n. 9. & ad Trid. d. ſeſſ. 22. in princ. n. 3. ad medium. Palao d. puni. 14. num. 4. verſ. Numquam tamen ſtipendium. Bonac. d. puni. 8. num. 10. Moſtar. de Cauſa piis, lib. 2. c. 4. n. 4. verſ. Aſſi nequid. Dian. tom. 2. traçt. 1. reſolut. 31. §. 2.

6
Conſ. Provinc. Mediol. 1. relatum à Gavani. in Manual. verb. Miſſa, n. 61.

ticulares das Igrejas, Irmandades, & Confrarias, confirmados pela Sé Apostolica, ou por nós, em que a dita eſmola eſtiver taxada em outra fórmula ainda que ſeja menos, que eſta, que aqui taxamos; porque ſeria reduzir a menos numero as Miſſas, que ſe tem deixado, & a Igreja aceitado, o que não podemos fazer, por eſtarem as reduções prohibidas pela (4) Sé Apostolica, que reſervou a ſi o faze-las. Nem finalmente, impedimos aos fieis, o poderem voluntariamente dar mayor (5) eſmola, nem aos Sacerdotes, o celebrar por menos, ou nenhuma.

E mandamos, que quando em alguma Igreja, pela grande devoção do povo, ou por alguma feſta, Jubileo, ou grande concurso de gente, ſe mandarem dizer muitas Miſſas, pera ſe evitarem diſſenções, & occaſiões do peccado de avareza nos Sacerdotes, nenhum delles poſſa pedir, & receber eſmola pera dizer Miſſa na dita Igreja, ou altar, antes todas ſe (6) entreguem ao Parocho, & eſtando elle impedido, a peſſoa de confiança, & rectidão, que elle nomear, os quais diſtribuirão as eſmolas das miſſas pelos Sacerdotes, guardando igualdade entre elles, & acudindo a todos, até donde abrangerem as eſmolas, preferindo ſempre, os que ajudarem ao ſerviço da Igreja, principalmente ſendo confeſſores, aos mais; e os do Bispado aos de fóra delle; o que tudo mandamos, ſe guarde ſobpena de excommunhaõ mayor, e de ſe proceder com as mais penas contra os violadores deſta noſſa conſtituição.

Onde, & por quem ſe hão de dizer as Miſſas, que os defuntos, Irmandades, & Confrarias mandarem, ſe digaõ, & por quem ſe repartirão.

Ordenamos, & mandamos, que não declarando os defuntos em ſuas ultimas vontades; os vivos em ſuas diſpoſições; as Irmandades, & Confrarias em ſeus compromiſſos, regimentos, & eſtatutos, Sacerdote certo, que diga as Miſſas, que ordenarem, ſe digaõ não tendo as meſmas Irmandades, & Confrarias, (1) Capellaõ deputado pera as dizer, ſe digaõ tanto as das Irmandades, Confrarias, & devoções, como as dos defuntos, que os fieis mandarem dizer, nas Igrejas de noſſo Bispado, pelos (2) Parochos, Beneficiados, Clerigos, ou Religioſos, dellas

7
Quia iſte ſemper preferendus eſt, ut ex Paſqualigio, q. 998. n. 2. & 3. Julio Capon. diſcept. 9. n. 15. reſolvit Moſtar. de Cauſa piis, lib. 2. c. 5. n. 7.

8
Ex Leone, & Paſqualigio, quos reſert Moſtar. ſupr. n. 8. & c. 6. n. 46.

dellas, se os ouver na Igreja desocupados das obrigações de outras Missas, & onde os não ouver, ou não estiverem desocupados, as reparta o Parocho pelos outros Clerigos da mesma freguesia, que melhor o tiverem ajudado a servir a Igreja, & em falta delles, pelos que vivem na mesma terra, ou não os avendo, pelos das anexas, ou matriz da Igreja Parochial, em que se haõ de dizer, & se lhes darã a esmola, que for declarada, & determinada nos estatutos, & compromissos das Irmandades, & Confrarias, ou pelos defuntos, & fieis devotos, que as mandarem dizer.

vers. 1. E quando os instituidores das Capellas, morgados, & anniversarios, ou quaisquer outros defuntos nomearem Sacerdotes, pera dizerem as Missas, ou derem poder aos administradores, successores, herdeiros, ou testamenteiros, pera que nomeem Capellaõ, ou as mandem dizer, por quem quizerem; mandamos, que se guarde inteiramente sua vontade; (3) dizendo-se as Missas pelos mesmos Sacerdotes, que os instituidores nomearem, ou as pessoas, em cujo arbitrio deixarem a nomeação.

vers. 2. E todas as vezes que os Clerigos nomeados pelos instituidores as não poderem, ou não quizerem dizer na Igreja, onde se devem dizer, & os administradores, herdeiros, ou testamenteiros não tiverem poder pera nomear outros, a nós pertence deputar, & nomear Sacerdote, que as diga.

vers. 3. E tambem, quando a Capella, ou Igreja, em que os instituidores, ou quaisquer outros defuntos mandarem dizer Missas, & anniversarios, cahirem, ou estiverem (4) interdictas, ou ouver outra causa, porque nellas senão possaõ dizer, se recorrerã a nós, ou a nosso Provisor, pera que se affine outra Igreja, ou Capella, onde, em quanto a sobredita Igreja senão reedifica, ou durar o impedimento, se digaõ; & se os dias assignados não soffrerem esta dilação se digaõ, em quanto se recorre a nós, na Igreja Parochial.

vers. 4. E se os defuntos não declararem (5) Igreja certa pera as Missas, que mandaõ dizer, sendo enterrados na Igreja de sua freguesia, nella se dirãõ todas, & não se sepultando ahi, se repartirãõ dizendo-se ametade na Igreja de sua sepultura, (6) & a outra ametade na da sua Parochia, por se evitarem duvidas, & pleitos, que póde aver sobre a disposição de direito commum nesta materia. E quando os defuntos declararem (7) Igreja certa, em que se digaõ, senão poderãõ de nenhuma maneira dizer em outra parte, sem preceder dispensação Apostolica; & tambem, quando

Ricc. in prax. 4. p. resolut. 94. Leon. Pasqualig. & alii, cum quibus Mostaz. d. c. 6. n. 45. & confirmatur ex iis, qua Reynof. observ. 7. n. 8. & seqq. Phab. 1. decis. 100. num. 3. 5. & seqq. & 2. p. decis. 153. à num. 13. argumenta sumpto de loco ad personas, quod in jure validum est ex text. in l. 1. §. Officium junct. l. 2. vers. Eadem. ff. Ne quis eum, qui in jus vocatur ut eximat. Everard. argumento de loco ad personas, & alii, cum quibus Valensuel. tom. 2. conf. 201. n. 58.

Late comprobatur Reynof. d. observat. 7. à n. 17. Phab. decis. 153. n. 16. cum pluribus, Barb. de Pot. Episc. p. 2. alleg. 24. n. 33. Late Mostaz. de Causis piis lib. 1. c. ult. à n. 16. usque ad fin. & lib. 2. c. 5. n. 22. & idem circa mutationem diei, si in destinata à testatore dici non possint, cum aliis Barb. de Pot. Pavech. cap. 11. n. 28.

Reynof. d. observat. 7. num. 13. Phab. 1. decis. 100. n. 11. Themud. 2. p. decis. 180. Peg. ad Ord. lib. 1. tom. 2. tit. de Regim. Senatus Palatini. §. 39. c. 4. n. 53. cum aliis Mostaz. de Causis piis lib. 2. cap. 6. n. 44. Ricc. in prax. 3. p. resolut. 366. num. 1. & 4. p. resolut. 97. n. 1.

Ita in Constit. Vlyssop. dispositum conf. 4. tit. 14. & recte affirmat Phab. d. decis. 100. n. 13. & hanc optimam distributionem cum aliis confirmat Ricc. d. resolut. 366. n. 4. & d. resolut. 97. n. 4.

Them. d. decis. 180. late comprobatur Reyn. d. observ. 7. n. 8. & seqq. Phab. decis. 47. n. 1. & 2. et num. ult. et decis. 153. n. 13. et 14. cum pluribus. Mostaz. de Causis piis lib. 2. c. 5. à n. 13. Paul. Riccius in resolut. pract. circa testam. cap. 68. n. 99.

mandarem, se digaõ no fim das Missas responsos sobre suas sepulturas, se entenderá, que foy sua vontade, dizerem-se as Missas nas Igrejas dellas, & ahi mandamos, que se digaõ.

2. 2.

Que ninguem faça pacto, ou convenção sobre as Missas.

Como todo o pacto, (1) & convenção sobre as cousas espirituais he reprovado por direito, & contem em si labe de Simonia; por tanto o Sagrado Concilio Tridentino (2) prohibio todo o pacto, concerto, & convenção sobre as Missas. Pelo que conformando-nos com sua disposição, ordenamos, & mandamos, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou Secular faça pacto, concerto, ou convenção sobre Missas; & os que fizerem o contrario, alem das penas, em que por direito encorrem, pagarão pela primeira vez do aljube hum marco de prata, dous pela segunda; & pela terceira, & mais vezes, se procederá contra elles com mais penas, conforme merecer o excessõ, & circumstancias de sua culpa.

Mas os Sacerdotes, que entrarem a ser Capellães de algumas pessoas, ou Confrarias, ou a dizer Missa fóra (3) dos lugares; como tambem os Curas, que se obrigaõ a servir por certo tempo, por rezaõ do trabalho, & obrigação temporal, que sobre si tomaõ, se poderão confertar com as pessoas, a que se obrigaõ a servir.

2. 3.

Que se não digaõ Missas anticipadamente por quem primeiro offerer esmola, nem por duas, ou mais esmolos huma só Missa, & que se não possaõ mandar dizer por outrem, ficando com parte da esmola recebida, nem reduzir a menor numero, por ser menos congruente a esmola aceiteada, ou crescer, depois que se deixou o legado, em quanto a summa deixada baster pera satisfação da esmola.

Conformando-nos com muitos decretos Apostolicos, & declarações da Sagrada Congregação, prohibimos, que nenhum Sacerdote diga Missa (1) anticipadamente, applicando-a pela primeira pessoa, que lhe der esmola, nem (2) tome duas, ou mais esmolos por huma Missa, applicando-a pera satisfação de ambas.

E ou-

¹
Text. in cap. Quom pro
segg. 1. q. 2. text. in c.
Cum pridem 4. text. in
c. ult. de Pact. text. in
c. Constitutus 4. de Trans-
act. cum pluribus aliis,
de quibus P. Soar. de
Relig. t. 1. lib. 4. de Si-
monia c. 7. num. 6. &
segg. cum aliis Barb. in
Collect. ad text. in d. c.
ult. num. 2.

²
Trid. sess. 22. in decre-
to de Observandis, & vi-
tand. in Celebrat. Missa
vers. Atque in multa P.
Sanch. Moral. tom. 1.
lib. 2. c. 1. dub. 11. n.
10. cum aliis Lara de
Capellan. lib. 1. c. 15. n.
7. plures, cum quibus
Barbos. ad Conc. in d.
decreto de Observandis
num. 3.

³
Sanch. d. c. 1. dub. 10.
n. 6. bene P. Soar. de
Relig. tom. 1. lib. 4. de
Simonia c. 21. n. 15.
& 16. & segg. cum plu-
ribus Pal. tom. 3. tract.
17. disp. 3. de Simonia
punct. 11. n. 3.

¹
Donat. in prax. tom. 3.
tract. 7. q. 80. Ricc. d.
3. p. resolut. 368. n. 4.
Barb. de Potest. Episc.
alleg. 24. n. 12. Gav.
vero. Missa n. 33. Men-
do in stat. opinion. dis-
sert. 13. q. 7. n. 84. &
ita ex Soar. Reginald.
Henriq. & aliis Bonac.
de Sacram. Euchar. disp.
4. q. ult. punct. 7. §. 5.
n. 3. vers. in praxi ta-
men.

²
Ita à Sac. Congreg. de-
cisum resolvit Barb. ad
Trid. sess. 22. in decre-
to de Observand. in Cele-
brat. Missa n. 10. cum
aliis Bonac. d. q. ult.
d. punct. 7. §. 2. n. 1.
vers. Varum Prop. am-
nat. ab. Alex. 7. ubi
Lestr. Carden. dissent. 1.
præno. cap. 3. n. 81. in
crisi ad propos. davanat.
Mozzo lib. 2. cap. 2.
num. 8.

vers. 1. E outro (3) si prohibimos aos Sacerdotes, que receberem (certa esmola pera dizer huma Missa, ainda sendo mayor, que a taxada, & afinada nesta constituição, o manda-la dizer por outrem, ficando-se com parte da esmola recebida.

vers. 2. E pera que se evitem alguns perniciosos abusos, que se podem introduzir em grande prejuizo das almas, prohibimos tambem, que as Igrejas, Cabidos, Collegios, Mosteiros, Congregações, lugares pios, & quaisquer outras pessoas, assi Seculares, como Regulares, que estiverem obrigadas a algum legado de Missas por certa quantia, que lhe foi deixada, (4) possaõ diminuir o numero dellas com o pretexto de crescer o estipendio, & esmola, em quanto a quantia deixada pera o dito legado chegar pera a esmola dellas, tiradas as expensas, que necessariamente se haõ de fazer, em se dizer o Sacrificio da Missa.

vers. 3. E mandamos (5) finalmente, que o Sacerdote, que se obrigar a dizer algumas Missas por esmola menor, & menos congruente, que a taxada, seja obrigado a dizer tantas Missas, quantas se obrigou a dizer pela quantia recebida, posto que venha a ficar com esmola menos competente por cada Missa. Eo Sacerdote, ou pessoa, que fizer o contrario, do que dispomos neste §. se procederá contra elle com as penas arbitrarías, que nos parecer & merecer sua culpa.

vers. 4. E não poderão os Parochos per si executar as dividas, que lhes deverem de Missas, evitando os devedores das Igrejas, & Officios divinos; mas assi elles, como os mais Sacerdotes, sobre semelhantes dividas recorraõ a nosso (6) Vigario geral, que breve, & summariamente lhe mandará pagar. E prohibimos, aceitarem-se penhores, pera segurança da esmola da Missa, por ficar sendo contrato, que nesta materia he illicito.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que se não aceitem Missas perpetuas por menor esmola, que a taxada nestas Constituições, sem nossa licença, nem cada Sacerdote aceite mais Missas, que as que puder dizer.

ORdenamos, & mandamos, que nem o Cabido de nossa Sé, nem os Parochos, & Beneficiados das mais Igrejas de todo nosso Bispado possaõ aceitar Missas perpetuas, por menor esmola, que a taxada nestas Constituições.

³ Ita à Sacra Congr. decisum anno 16.16. refert Barb. de Paroch. c. 21. n. 13. vers. Superest, & repetit ad Triad. sess. 22. in decreto de observandis in celebr. Missa, n. 5. & 9. post tract. de Pot. Episc. super decretis Sacrae Congreg. sub Urb. 8. §. 4. pag. 53. & d. alleg. 24. n. 11. Mostazo d. Cau sippii, lib. 2. c. 4. n. 28. Ricc. in prax. 3. p. resolut. 370. num. 4. Lestr. d. q. 5. n. 29. & explanat ad propos. damnat. ab A. lex. 7. propos. 9. n. 26.

⁴ Sacra Congr. relata à Barb. d. sol. 53. §. 2. Tambr. de Sacrific. Missae, lib. 3. cap. 1. §. 1. n. 8.

⁵ Sic à Sacra Congr. decisum refert Barb. ad d. decreta sub Urbano 8. fol. 55. vers. 3. An cum ordinaris. Donat. d. tom. 3. tract. 7. q. 45. Mostazo d. lib. 2. cap. 3. n. 20. Gavant. verb. Missae n. 39. & 42.

⁶ Frag. de Regimin. Reipub. p. 1. lib. 2. disp. 4. §. 4. membr. 9.

Cabido.
Parochos.
& Beneficiados.

E porque as obrigações de Missas perpetuas são encargos reais, que senão podem aceitar, sem authoridade, & licença (1) dos Prelados, por tanto mandamos, que as sobreditas comunidades, & pessoas não aceitem as ditas obrigações, & encargos perpetuos, ou seja por contrato, ou por ultima vontade, sem licença, ou (2) authoridade nossa, dada por escrito, sobpena, de que aceitando, & contratando sem a dita licença, ficarão somente elles obrigados, & não suas Igrejas, & successores; & além disso, por esse mesmo feito, fiquem interdictos *Ab ingressu Ecclesiae*.

E porque de se aceitarem mais (3) Missas, do que as comunidades podem mandar dizer por seus Ministros, & podem dizer os Sacerdotes, que as aceitaõ, se segue o dilatarem-se em grande prejuizo das almas dos defuntos, & o peccado mortal, que cometem, os que as dilataõ, mandamos, que em nenhuma Igreja deste nosso Bispado se aceite a obrigação de mais Missas, que, as que se puderem dizer, com as que já as ditas Igrejas tiverem, & que o mesmo fação os Sacerdotes (4) particulares; & que, quando se lhes encomendarem algumas de novo, declarem a obrigação, das que já tem aceitadas. E nenhum, (5) tendo obrigação de Missa quotidiana, aceite Missa de devoção, Capella, ou defuntos, nem, posto que a não tenhaõ, poderão aceitar mais Missas, ou trintarios, do que puderem dizer em tres mezes.

E as ditas obrigações de Missas, que ouver em cada Igreja, se escreverão em hum livro, (6) que pera isso averá, & outro si recopilada, & summariamente em huma taboa, a qual se porá na Sanchristia, ou cruzeiro, onde parecer, que mais convem; pera que todos as possaõ ver, & ler; o que tudo cumprirão, sobpena de dous mil reis. E nossos Visitadores terão muito cuidado de prover, que os encargos de Missas, que de novo sobrevierem, se escrevaõ no dito livro, & taboa, & se reformem de novo, quando for necessario: & outro si lhes mandamos, se (7) informem das Missas, que ouver de obrigação nas Igrejas, & das que estiverem por dizer, & vejaõ, quem as disse, & se o Parocho póde cumprir com ellas; & achando, que elle, ou Sacerdote algum aceita mais Missas, que, as que podem dizer, procederão contra elles com muito rigor, obrigando-os juntamente, a que com effeito restituão as esmolas das Missas, que tiverem recebido, & não differão, nem podem dizer no tempo devido; & tudo farão inteiramente cumprir por outros Sacerdotes em fórma, que os fieis Christãos não fiquem defraudados do valor das Missas, que mandaraõ dizer, nem se dilatam aos defuntos estes suffragios.

CONS-

1. *Exp. Veniens de Transact.*

2. *Ita à Sac. Congr. decisum anno 1625. die 22. Septembris, sub Urbano 8. cuius tenorem refert Barbosa, post tract. de Pot. Episc. in Const. & decret. Apostol. fol. 53. vers. 5. Ad haec. Jul. Capou. tom. 3. discept. 254. n. 42. Gavanti. in Manual. verb. Missa n. 51. Tambur. de Sacrific. Missa lib. 3. §. 7. a. n. 1. cum seqq.*

3. *Sacr. Congreg. sup. d. vers. 5. Ad haec, ad medium. Tambur. de Sacrific. Missa lib. 3. c. 1. §. 1. n. 12. Gavanti. d. verb. Missa, n. 53.*

4. *Gavanti. verb. Missa, n. 48.*

5. *Ita à Sac. Congreg. declaratum refert Barbosa, sup. fol. 55. vers. 4. An sacerdos, & Trid. sess. 22. in decret. de observand. in celebr. Missa num. 11.*

6. *Conc. Prov. Mediol. 1. relatum à Gavanti. d. verb. Missa, n. 58.*

7. *Conc. Prov. Mediol. 1. relatum à Gavanti. d. verb. Missa, n. 58.*

CONSTITUIÇÃO VII.

Que se diga Missa da Terça, conforme a reza, & como dirão as dos defuntos os Clerigos obrigados à Missa quotidiana.

Porque conforme as ceremonias da Igreja, & Rubricas do (1) Missal Romano, a Missa conventual deve corresponder às horas Canonicas de cada dia: ordenamos, & mandamos, que nas Igrejas conventuais de nosso Bispado se observe dizer-se Missa da Terça, da festa, ou feria, de que se rezar; & nos sabbados de Nossa Senhora, quando se rezar della; & nas Domingas, & festas duplices de guarda do anno, dirão a Missa da Terça os Parochos das Igrejas, excepto, aonde a outro Sacerdote incumbir a obrigação de dize-las.

¹
Gavant. in rubr. Missal. 3. p. tit. 11. n. 7. cum Quarto, & Bartholomeo Corsi. tenet Andrade illustr. 6. num. 1. Fagnan ad text. in c. Cum creatura de Celebr. Missar. n. 21. Sylv. verb. Missa, l. §. 4.

^{ref. 1.} E todos os Sacerdotes, que tiverem encargo de Missa quotidiana, ou em certos dias do anno, serão obrigados a dizer, ao menos huma vez cada mez, huma Missa de defuntos, salvo, quando na instituição lhe estiver imposta obrigação de as dizer mais vezes, & nos mais dias se conformarão com as rubricas, & regras do Missal, as quais mandamos, se guardem inviolavelmente.

§. I.

Das Missas conventuais, & como, & em que hora se devem dizer.

Mandamos, que nas Igrejas de nosso Bispado, onde ouver costume, ou obrigação de se cantarem as Horas Canonicas, & as Missas, se guarde em tudo o costume, ou obrigação, que ouver, & onde o não ouver, se dirão as Missas da Terça cantadas, ao (1) menos em os Domingos, e nas festas de Nosso Senhor Jesu Christo, de Nossa Senhora, & do Orago da mesma Igreja; isto avendo nella ao menos tres Beneficiados, Iconimos, Monges, ou Conegos Regrantes.

¹
Constit. antig. Portuens. tit. 18. const. 4. §. 2.

^{ref. 1.} E pera que nos dias de guarda possaõ vir ouvir Missa os moradores afastados das Igrejas, & os que estiverem perto dellas, não gastem muito tempo em esperar por elles, mandamos, que os Curas digaõ a Missa do dia a hora (2) conveniente:

²
Missa enim debet dici horis competentibus pro commo populi. Conc. Prov. Mediol. 4. relatum à Gavant. verb. Missa Parochialis n. 3.

convem a saber, que da Pascoa até Setembro, se acabe de dizer a Missa às dez horas; & de Setembro até a Pascoa, às onze pouco mais, ou menos.

E mandamos, que em todas as Igrejas de nosso Bispado, onde ^{verf.} houver obrigação de se dizer cada dia ao menos duas Missas, se digaõ, assi nos dias, que forem de guarda, como nos (3) que o não forem, huma das ditas Missas rezadas, logo pela manhã cedo, que se acabe quasi saindo o Sol, pera que os pastores, caminantes, & trabalhadores a possaõ ouvir, & a outra se diga à hora da Terça, como fica dito.

³
Cap. Necessè est de Consecr. dist. 1. Conc. Prov. Mediol. 4. Ricc. in prax. 4. resolut. 377. num. 6. Gavarr. d. verb. Missa Parochialis n. 4.

§. 2.

Que nos Domingos, & dias Santos senão diga Missa nas Ermidas, antes da da freguesia, & que nas Igrejas das freguesias senão possaõ dizer rezadas, em quanto dura a da Terça, nem em quanto nós dissermos Missa de Pontifical.

Pera se conseguir melhor o fim dos fregueses frequentarem, & assistirem nas Igrejas de suas Parochias a ouvir os officios Divinos, do que lhes resulta grande conveniencia espiritual, prohibimos, que nas Ermidas, & Capellas, que estiverem nos limites de cada freguesia (posto que sejaõ de Confrarias Seculares) se diga Missa, (1) antes que na Igreja da freguesia se comece a Missa conventual do dia, ou sermaõ, avendo-o; porém, porque pôde succeder aver em algumas freguesias Ermidas, em que por costume, & uso antigo com aprovação dos Prelados, se diz Missa muito cedo, em ordem a pode-la ouvir os pastores, & outras pessoas impedidas, que a não ouviraõ, se se não dissera naquella hora, por tanto concedemos, que nas ditas Ermidas, em que ouver o tal costume com aprovação dos Prelados, se (2) possa dizer huma Missa pela manhã, ao sair do Sol, pera que as pessoas sobreditas não tenhaõ occasião de cometerem peccado, não ouvindo Missa; mas não se diráõ mais Missas; senão depois de começada a Missa do dia. E o Sacerdote, que fizer o contrario, pagará finco tostões de pena, & as mais, que nos parecer, pera a fabrica da Igreja, & Meirinho.

¹
Gonc. Canon. c. 25. Colon. 2. p. 7. cap. 24. Branc. verbo, Missa, verf. Multa observ. Cap. Et hoc attendendum, de Consecr. dist. 1. Conc. Prov. Med. 4. Ricc. d. resolut. 377. num. 6. in fin. Gav. d. verb. Missa Parochialis num. 5. Et quod Episcopus hoc possit statuere etiam in Ecclesiis Sanctæ Misericordie judicatum refert in Senatu Palatino, 17. Februarii. anno 1615. Peg. ad Ordin. lib. 1. tit. 62. §. 40. num. 5.

²
Conc. Prov. Mediol. 4. cap. Necessè est, de Consecr. dist. 1. & DD. re-lari sup. §. 1. n. 3.

³
Similem concessionem invenies in Constit. Algar. lib. 3. c. 37. §. 2.

E nas Ermidas, que são muito frequentadas de gente, que ^{verf.} acode a ellas a romarias a algumas Imagens, por meyo das quais Deos nosso Senhor obra milagres, concedemos (3) da mesma maneira,

neira, que nos dias de grande concurso, em que se costuma satisfazer às Missas prometidas, & vir gente de fóra a ellas em romagem, se possa livremente dizer Missas, sem aver respeito a ter, ou não começado a Missa conventual, pera que a tal gente, que vem de fóra, as possa ouvir, & se poder satisfazer as Missas prometidas, pera que não esfrie a devoção dos fieis; mas encomendamos, & mandamos aos Sacerdotes, que as ouverem de dizer, que podendo ser, fação cumprir, & guardar, o que neste §: se dispoem, acomodando-se com o tempo, & horas nelle determinadas, pera que se não falte ao serviço de Deos, & se dê satisfação à piedade, & devoção dos fieis.

vers. 2. É na nossa Sé, & outras Igrejas Parochiais de nosso Bispado senão poderão dizer Missas rezadas aos Domingos, & dias Santos de guarda, depois de se começar a Missa principal do dia, até ser acabado o offertorio. E quando nós dissermos Missa Pontifical, senão (4) poderá entre tanto dizer outra Missa até lançarmos a benção; nem se devem sair, os que assistirem a ella, em quanto a não lançarmos.

⁴
Conc. Prov. Mediol. 4.
Gav. in Manual. verb.
Functioes Episcopales,
num. 20.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Que não haja, nem se use de superstição em quaiquer Missas, nem no tempo, que se dizem, se consintão nas Igrejas musicas lascivas, & festas profanas.

Conformando-nos com a disposição do sagrado Concilio Tridentino, (1) prohibimos estreitamente, senão uze na Missa de superstição alguma, nem de outros ritos, ceremonias, & preces, mais, que daquellas, que estiverem aprovadas pela Igreja; nem de certo numero (2) de candeas, que foy introduccão mais de supersticioso culto, do que de verdadeira Religião.

vers. 1. É porque não he decente interromper o Santo Sacrificio da Missa, & deixar de cantar, o que a Igreja nelle tem ordenado se cante, por intrometer nelle chançonetas, & villancicos, ainda que sejaõ pios, & devotos; conformando-nos (3) com a disposição do Concilio Provincial Bracharense, prohibimos, que nas Missas cantadas em lugar do *Tracto*, *Offertorio*, *Sanctus*, *Agnus Dei*, *Post communio*, & mais cousas ordenadas pela Igreja, se cantem chançonetas, & villancicos, nem motetes, antiphonas, & hymnos,

¹
Trid. sess. 22. in Decreto de observand. in celebrat. Missar. vers. Ne sacerdotes Castr. Palao, tract. 22. disp. unic. punct. 11. de Observ. in celebrat. Missar. n. 1.

²
Trid. sup. vers. Quarundam vero Missarum, Palao. d. disp. unic. punct. 10. de Ornatu Altaris, n. 3. Sanch. in Decalog. tom. 1. lib. 2. cap. 40. n. 40. & 41. cum aliis Barbof. ad Trid. sup. num. 30.

³
Conc. Prov. Brachar. act. 5. c. 38. Fragos. de Regim. Reip. 2. p. lib. 9. disp. 21. §. 1. n. 23.

nos, que não pertençam ao Sacrificio, que se celebra, nem, em quanto se differ alguma Missa, se consinta cantar cantigas (4) profanas, nem festas, danças, autos, colloquios, posto que sejaõ Sagrados, nem clamores, peditorios de esmolas, ou quaisquer outras cousas, que sirvaõ mais de perturbação, (5) & escandalo, do que de devoção, & os que fizerem o contrario, serãõ castigados na fórma da Constituição 1. tit. 9. liv. 4.

⁴ Trid. supr. vers. Ab ecclesijs vero text. in Extravag. unic. de Vita, & honest. clericor. inter communes, Sanch. in Decalog. tom. 1. lib. 2. cap. 37. num. 7. Plures, de quibus Barb. ad Trid. sup. num. 23. & in cap. Dolentes, 9. de Celebrat. Missar. n. 15. & de Pot. Episc. alleg. 24. n. 24. & de Paroch. c. 13. num. 24. Navar. in Man. cap. 12. num. 22. Soar. de Relig. tom. 2. lib. 4. cap. 13. n. 16. & 17.

⁵ Cap. Decret. de Immunit. lib. 6. Delbene de Immunit. 1. p. c. 2. dub. 3. sect. 6.

⁶ Decisum refert ex alijs Barb. ad Trid. sup. n. 2. Fagnan. ad text. in cap. Pastoralis de his, qui sunt à Pralatis, n. 4.

E outro si prohibimos, que nas Missas novas haja festas profanas, ou outro algum abuso, & que o novo Sacerdote, & mais Ministros venhaõ revestidos de suas casacas nas vestimentas Sacerdotais, & que va à offerta pela Igreja, andando de huma pera outra (6) parte, mas sómente poderá ir na forma, que se ordena aos Parochos na constituição 4. §. 1. tit. 7. do liv. 3. & o que for contra esta constituição em alguma das cousas nella declaradas, será arbitrariamente castigado, & nossos Visitadores se informarãõ do sobredito.

vers. 2.

Visitadores.

§. 1.

Do silencio, que se deve guardar nas Sanchristias, & ornamentos, que são necessarios para dizer Missa.

¹ De Sanchristia Ecclesia vide Francez. de Eccles. Cathedral. cap. 20.

Como as Sanchristias (1) sejaõ dedicadas, pera que nellas se preparem, & revistaõ os Sacerdotes, pera dizer Missa, convem muito, que nellas se guarde silencio, & haja quietação, porque o permitirem-se nellas praticas, tratos, & negocios, impede muitas vezes o celebrar-se com pureza, decencia, & devoção devida; por tanto mandamos, sobpena de obediencia, que nellas senão trate mais, do que do necessario pera a Missa, & não haja conversação por tempo consideravel, nem se traquem negocios, nem outras cousas profanas; & as pessoas que forem comprehendidas em algumas das cousas sobreditas, serãõ castigadas com a pena, que merecer sua culpa.

² Text. in cap. Vasa 44. text. in c. Vi Calix 45. de Consecr. dist. 1. text. in cap. unic. §. Ungitur ult. de Sacr. Unct. Abb. n. 6. & DD. per text. ibi in cap. ult. de Celebr. Missar. & ibi etiam August. Barbof. n. 3. cum pluribus Castr. Palao trañ. 22. de Euchar. Sacrif. disp. unic. punct. 10. de Ornatu altaris n. 6. Bonac. de Sacram. Euchar. disp. 4. q. ult. punct. 9. proposit. 3. n. 17.

E o Parocho, Thesoureiro, ou Sanchristaõ, que tiver cuidado dellas, & fizer, ou consentir fazer-se o contrario, do que aqui mandamos, será prezo, & castigado com penas arbitrarias. O que tudo tambem se observará na Sanchristia da nossa Sé, & mandamos a nossos Visitadores, perguntem particularmente pelo sobredito, pera se proceder contra os culpados com o rigor devido.

vers. 1.
Parochos.
Sanchristiaõ,
& Thesourei-
ro.

E não se poderá dizer (2) Missa sem Caliz de prata, ao menos

a co-

vers. 1.

a copa, & patena tambem de prata, consagrados; nem com vestiduras (3) sacerdotais, não sendo bentas; & não serão rotas, & indecentes; & quanto a possibilidade da Igreja permitir, serão na cor conformes com o officio, de que se reza; & no Altar averá (4) pedra de Ara Sagrada, sãa, & em que commodamente caibaõ Hostia, & Caliz, & Corporais Sagrados, (5) sãos, & limpos com suas guardas, & além disso duas (6) toalhas, que cubraõ todo o altar com aquella limpeza, que convem ao ministerio, de que servem; & Missal, que não será roto, principalmente no Sagrado Canone; & as Hostias serão de farinha de (8) trigo, & se renovarão, ao menos de quinze em quinze dias; & o vinho (9) bom, limpo, que não seja vinagre, mosto, & agoa pé.

ref. 3. E finalmente averá no altar frontal decente, & quanto for possível, tambem acomodado na cor, com a de que uza a Igreja naquelle dia. E o Sacerdote, que faltar em qualquer destas cousas, será tambem prezo, & castigado com as penas, que sua culpa merecer.

ref. 4. E nas Sanchristias averá caixaõ com gavetas, & capacidade de nelle se recolherem os ornamentos, calices, patenas, galhetas, & os mais vasos necessarios; o que as pessoas, a cujo cargo ellas estiverem, terão com muita limpeza, & decencia.

2. 2.

Quê nas Igrejas haja ferros de Hostias; & por quem ellas se devem fazer.

Conformando-nos com muitos decretos Apostolicos, ordenamos, & mandamos, que as Hostias, em que se ha de consagrar o Corpo de nosso Senhor Jesu Christo, as não fação homens, (1) nem molheres, mas Sacerdotes, ou Sanchristãos das Igrejas, sendo de Ordens menores ao menos, com toda a decencia, & limpeza devida; de modo, que se formem muito alvas, & muito perfeitas, pera nellas se celebrar. E outro si mandamos, que em cada Igreja haja ferros de Hostias, como atégora ouve; & outro redondo, pera cortarem as particulas; o que tudo cumprirão, sobpena de serem castigados com as penas, que nos parecer.

³ Text. in cap. Vestimenta sacra. 42. de Consecrat. dist. 1. plures, cum quibus Pal. d. punct. 10. n. 8. Bonac. d. propos. 3. num. 26.

⁴ Text. in c. Altaria 31. e. Altaria 32. de Consecrat. dist. 1. cum aliis Bonac. de punct. 9. propos. 2. à n. 13. Pal. d. disp. unic. punct. 9. à n. 2.

⁵ Palao d. punct. 10. à n. 1. cum aliis Bonac. d. punct. 9. d. propos. 3. num. 24.

⁶ Cum pluribus aliis, Bonac. d. propos. 3. n. 25. Palao, punct. 10. n. 1.

⁷ Cum pluribus Palao d. punct. 10. n. 4. & plures alii, cum quibus Bonac. d. punct. 9. n. 30.

⁸ Ita ex communi cum D. Thom. Soar. & aliis, Filiuc. tract. 4. de Eucharistia, c. 3. q. 6. à n. 76. Palao tract. 21. de Euchar. Sacram. disp. unic. punct. 4. à num. 2. Latè Bonac. de Sacram. Euchar. disp. 4. q. 2. punct. 1. per tot.

⁹ Hac omnia in vino requiri, ut ex eo Sacramentum confici queat, resolvunt plures, cum quibus Bonac. sup. punct. 2. per tot. Pal. d. punct. 4. à n. 6. usque ad fin. Filluc. d. c. 3. q. 9. n. 85. cum a nobis seqq.

¹ Concil. Prov. Mediol. 4. Gavant. in Manual. verb. Eucharistia, num. 11.

CONSTITUIÇÃO IX.

Que os Clerigos de outros Bispados senão admittaõ neste a dizer Missa, & exercitar suas ordens sem dimissoria, & que os do nosso Bispado senão ausentem sem ella.

PEra que se evite, que alguns Sacerdotes, tendo impedimento, por que se devem abster de celebrar; & outros, fingindo-se, que o saõ, cheguem ao Sacrificio do altar, & administrar os Sacramentos: ordenamos, & mandamos, que nas Igrejas, & Mosteiros de nosso Bispado se não dem ornamentos, nem gizamentos, pera dizer Missa, nem seja admitido a administrar os Sacramentos, nem algum acto de Ordem, Clerigo algum Secular, ou Regular, sendo de fora do Bispado, sem mostrar dimissoria (1) de seu Prelado, como fica disposto no liv. 1. cit. 8. const. 8.

E porque conforme a direito não podem os Clerigos (2) peregrinar, & ausentar-se de seus Bispados sem licença de seus Ordinarios, mandamos, que querendo algum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, ausentar-se deste Bispado por tempo consideravel, o não faça, senão levando dimissoria nossa, a qual, se entendermos, que não temos necessidade delle pera o serviço de nossa Igreja, ou daquella, a que foy applicado, lha mandaremos passar pelo tempo, que nos parecer, & contra o que se ausentar sem a dita licença, & dimissoria, se procederá com pena de luspensão, & pecuniaria; & as mais, que forem justas.

CONSTITUIÇÃO X.

Como se procederá contra quem não sendo Sacerdote, differ Missa, & contra o Sacerdote, que celebrando, não consagra, ou consagra sobre cousas acomodadas, pera se fazerem maleficios, & sortilegios.

ORdenamos, & mandamos, que se ouver alguem taõ temerario, & atrevido, que não sendo Sacerdote, celebrar o Santo Sacrificio da Missa, dando occasião aos fieis, que crem, que elle está promovido o Sacerdocio, & verdadeiramente consagra, cometaõ ignorantemente o crime de Idolatria, ado-

Trid. sess. 23. de Re-
form. c. 16. ad fin. &
ibi Barbof. numer. 6. &
sess. 22. in decreto de ob-
servandis in celebratione
Missa, ubi etiam Barb.
num. 14. idem de Pot.
Episo. p. 2. alleg. 21. n.
1. & idem dispositum in
Concl. Brachar. 4. art.
2. c. 12. affirmat idem
Barb. in Collect. ad lex.
in c. Tua 3. de Cleric.
peregr. num. 2. & quod
Episcopus prohibere possit
ne peregrini celebrent in
Ecclesiis Regularium
non visi literis commen-
dantiis suorum Episcopo-
rum resalvit cum pluri-
bus ipse Barbof. d. alleg.
21. num. ult.

Text. in cap. Non oportet 19. text. in c. Si quis vero 23. text. in c. Si quis Presbiter, 24. 7. q. 1. Archidia. Gemin. Hostiens. & alii, cum quibus Carleval. de Jurdic. lib. 1. tit. 1. disp. 2. n. 1085. vers. Circa quam, alii cum quibus Barb. alleg. 21. num. 1. vers. Non enim. Rec. in prax. 2. ip. resolut. 264. Sabell. tom. 1. verb. Clericus, num. 21. vers. Quod clerici.

adorando puro paõ, & vinho, como verdadeiro corpo, & sangue de Christo Senhor nosso, seja remetido ao Tribunal do Santo Officio, a que por Breves (1) Apostolicos pertence o conhecimento deste crime.

1. E da mesma sorte será remetido ao dito Tribunal, o que celebrando fingir que consagra (2) a Hostia, & Caliz, & não consagrar, mas consummir a hostia, & vinho não consagrado; & tambem aquelle, que consagrar sobre cousas (3) accomodadas, pera fazer maleficios, & sortilegios.

CONSTITUIÇÃO XI.

Da obrigação de ouvir Missa nos Domingos, & dias Santos de guarda, & do modo, com que a ella se deve assistir.

Conforme o preceito da Santa Madre Igreja Catholica, (1) todo o Christão baptizado, de qualquer estado, ou sexo, que seja, tanto que chegar aos annos da discricao, & tiver capacidade de peccar, he obrigado a ouvir Missa inteira nos Domingos, & dias Santos de guarda, & deixando de a ouvir sem justa causa, pecca mortalmente. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos, que cumpraõ com este preceito com toda a diligencia, & cuidado, & estejaõ presentes a toda a Missa, por quanto não cumpre com (2) elle, quem deixar de ouvir alguma parte notavel, & effencial da Missa.

1. E não ficaõ escusas deste preceito as donzelas (3) recolhidas, nem as casadas de novo, nem as viuvas; & os costumes em contrario declaramos por abuso, & corruptela, (4) & encarregamos muito aos Parochos, que nas estações, que fizerem a seus fregueses, lho declarem assi. E porque à Missa se deve estar com tal compostura, & applicação (5) exterior no corpo, que se demostre, que não só com a presença corporea, mas tambem com o interior affecto da alma se assiste a ella, mandamos a todos os Parochos de nosso Bispado, admoestem frequentemente nas estações a seus fregueses, que quando na Igreja affiltirem à Missa, estejaõ com grande modestia no habito do corpo, & vestido delles, sem aver nelles descomposição, de que resulte injuria ao Sacramento, & motivo de escandalo aos fieis.

2. E não se chegarão aos degraos do altar, em que se celebrar, (6) principalmente se com isso causarem impedimento, & per-

1. Ita ex Constit. Greg. 13. & Clem. 8. late comprobata Carena de Offic. Sancta Inquisit. p. 2. tit. 31. de Celebrantibus, & administrantibus §. 1. per tot. & p. 3. tit. 13. §. 1. n. 19. & §. 3. n. 46. Castr. Pal. tract. 4. disp. 8. punct. 16. §. 9. n. 1. cum Bernardo Salted. & Menoch. quos refert, tenet Sousa in Aphorism. Inquisit. lib. 1. c. 32. per tot. Dian. t. 5. tract. 12. resolut. 12. Them. 2. p. decisi. 197. n. 8. in fin.

2. Ex Detrio disquisit. magicarum lib. 5. sect. 16. vers. Dico quinto Favio. de Hares. q. 181. §. 1. n. 20. ad. fin. vers. Scius si non bene Sal. tom. 3. reg. 506. num. 628. & reg. 394. n. 396. ubi ex Sylo Roma, Italia affirmat in Sancto Officio puniri Sacerdotem, qui celebrans non consecrat, & talem gravissimum scelus committere probat text. in cap. De homine, 7. ubi DD. de Celebrat. Missar.

3. Quia hoc manifestam heresim sapit, ut ait Fr. Ant. de Sousa in Aphorism. lib. 1. cap. 57. n. 11. Scacia de Judic. lib. 1. cap. 12. n. 34. Carena, de Offic. Sancta Inquisit. p. 2. tit. 12. §. 8. n. 53.

1. Text. in c. Siquis 35. text. in c. Et hoc. text. in c. Omnes fideles 62. text. in cap. Missas 64. text. in c. Qui die 66. de Consecr. dist. 1. text. in c. 2. de Parochiis lottissime Castr. Pal. tract. 22. de Præcept. audienti Sacram, disput. unie. punct. 16. per tot. Bonac. de Sacr. Euchar. disp. 4. q. ult. punct. 11. proposit. 1. per tot. & alii apud ipsos.

2. Text. in d. c. Missas, & communi omni um DD. consensu rem indubitabilem dicit Pal. d. punct. 16. n. 5. plures, cum quibus Bonac. d. punct. 11. proposit. 2. n. 11. Tamur. moral. tom. lib. 4. c. 2. §. 1. n. 3.

3. Concil. Prov. Mediol. 1. Gav. in Manual. verb. Festi dies n. 35.

⁴
Has consuetudines merito ab Episcopis damnandas affirmat Tamb. d. c. 2. §. 2. n. 9.

⁵
De hac religiosa presentia, & attentione Palao, d. punct. 16. n. 1. Tambur. d. c. 2. §. 1. n. 19.

⁶
Text. in c. 1. de Vita, & honestat. Clericorum ubi pluribus comprobatur Barb. a. n. 1. & num. 3. affirmat ita cautum esse in Concil. Brachar. 4. añ. 5. cap. 25.

⁷
Cum pluribus Bonac. de Sacram. Euchar. disp. 4. q. ult. punct. 11. n. 24. Tambur. d. c. 2. d. §. 1. n. 20. Palao, d. punct. 16. n. 2. & 3. & plures apud ipsam

⁸
D. Paul. ad Philippen. 2.

turbação ao Sacerdote; & na Missa rezada, devem sempre, em quanto puderem, estar de joelhos, excepto ao Evangelho; & na cantada, poderão estar tambem em pé às orações, antes do Evangelho, & às que se dizem, depois do Sacerdote consumir o Senhor; & não estejaõ ouvindo Missa das portas das Igrejas, nem de fóra dos alpendres, ou adros; salvo sendo taõ numeroso concurso de gente, que não possaõ caber dentro; & não sahirão da Igreja antes de acabado o Evangelho de S. João, que se diz no fim da Missa; & assistirão com grande (7) silencio, sem fallarem, nem se divertirem com praticas, ou pensamentos, mas estairão com grande attenção a todas as acções, que na Missa se fazem, por aver em cada huma dellas particulares mysterios.

E porque, em quanto cada hum estiver na Missa santamente occupado, terá o inimigo commum menos lugar de o distrahir; por tanto devem, em quanto se diz Missa, rezar devotamente pelo Rosario, Horas de Nossa Senhora, ou por outros livros de orações espirituais, offerecendo com o Sacerdote a reza, que rezarem; & quando no discurso da Missa se nomear o nome da Virgem Senhora nossa, farão inclinação, & reverencia com a cabeça; & quando o nome de JESUS, ajoelharão, (8) mostrando, que a este Divino Nome se prostraõ reverentes todas as creaturas.

CONSTITUIÇÃO XII.

Que todos os fregueses oução Missa na Igreja Parochial de sua freguesia os Domingos, & dias Santos, & levem, ou mandem a ella seus filhos, criados, & escravos.

Como importe muito, que os fregueses nos Domingos, & dias Santos de guarda vaõ ouvir Missa às suas Parochias, assi, pera que o proprio Pastor melhor lhe possa acudir com o pasto espiritual de suas almas, & instrui-los na doutrina Christãa, & disposição, com que devem chegar aos Divinos Sacramentos, como pera saberem os dias, que são obrigados a guardar, & jejuar, o que muitas vezes deixaõ de cumprir, por falta da noticia, que tem destes preceitos; & pera ouvirem as denunciações matrimoniaes, & dos que pertendem a promoção ao Sacerdociõ, & as indulgencias, graças, & jubileos, que naquella somana podem ganhar: deseяando nós, (que nenhuma outra cousa mais pertendemos, que a salvação de nossos subditos) que elles não percaõ

ção os muitos frutos espirituais, que se lhe seguem de frequentar suas Parochias; & fintaõ os grandes incõmodos, que do contrario lhe resultaõ.

Conformando nos cõ o costume de nosso Bispado, & Constituiçoẽs antigas, ordenamos, & mandamos a nossos subditos, q̃ ouçaõ Missa conventual nos Domingos, & dias Santos de guarda na (1) Igreja Parochial, donde forem fregueses, & a ella façãõ ir seus filhos, criados, escravos, & todas as mais pessoas, que tiverem a seu cargo; salvo aquelles, que precisamente forem necessarios pera o serviço, & guarda de suas casas, gados, & fazendas; mas os revésarãõ, pera que naõ fiquem huns sempre sem ouvir Missa, antes vaõ ouvi-la huns em hum dia, & outros em outro, procurando porẽm, que quando naõ poderem ouvir a Missa conventual, ouçaõ outra, se se differ na Igreja Parochial, ou Ermida.

E pera se saberem, os que faltaõ a cumprir com esta obrigação, terãõ o Parocho rol delles, pelo qual, ou pelo das confissoẽs perguntarã, pelos que faltarem, & achando, que alguns se descuidaõ desta obrigação, os poderã condẽnar pela primeira vez em dez reis, & nos mais dias, que continuar a falta, ir accrescẽtando a condẽnação, atẽ duzentos reis; as quais condẽnaçoẽs se lancarãõ na caixa, que hã em cada Igreja, & se ainda assim se naõ emendarem, evitarãõ da Igreja, & Officios Divinos, aos que forem rebeldes, & os mesmos Parochos conhecerãõ do impedimento, que os dittos fregueses allegarem, pera naõ poderem cumprir com esta obrigação.

Porẽm como ao preceito de ouvir Missa se satisfaz; ouvindo-a na nossa Sè (2) Cathedral, que he cabeça das Igrejas do Bispado, & pela Bulla de Leaõ X. (3) nas Igrejas dos Religiosos mendicantes, & por costume geralmẽte introduzido, ouvindo-a em qualquer Igreja, Capella, (4) ou Ermida approvada, constando, q̃ os fregueses ouvem Missa em alguã das dittas Igrejas, se naõ forem pessoas remissas em ouvirem a Missa conventual de sua freguesia, se naõ procederã contra ellas, mas se o forem, ainda que digaõ, que a ouviraõ em outra Igreja, se procederã contra ellas na forma sobreditta.

E naõ poderãõ ser multados os moços, q̃ forem menores de quatorze annos, & as mulheres menores de doze, porque, posto que antes desta idade, tendo a discricão, que fica ditto, sejaõ obrigados a ouvir Missa, sobpena de peccado mortal, naõ se

Q

proce-

*Tx. in c. 2. de Pa-
roch. Trid. sess. 22. in
decret. de observandis
in celebratione. Mis-
sa verj. Moneant.
Aug. Barb. cum aliis
in d. c. 2. n. 5. & ad
Trid. sup. n. 31. verj.
Posse tamen fieri, cũ
pluribus Bonac. d.
disp. 4. d. q. ult. pũct.
12. propositi. 3. n. 4. c.
Siquis etiam de Cõ-
secrat. dist. 1. Palao
iraet. 22. disp. unic.
pũct. 16. n. 12. Ga-
vant. in Man. verb.
Missa Parochialis n.
9. ubi refert Conc.
Prov. Mediol. 1.
Francez de Eccles.
Cathedr. c. 21. n.
23. & 30. Barb. d.
Potes. Episc. alleg.
24. n. 16.*

*2
Cassan. in Catalogo
gloria mundi 4 p. cõ-
sider. 41. Francez d.
c. 21. n. 65.*

*3
Bulla Leonis X. edi-
ta 13. Novembris
anno 1517. quam
transcribit Barb. de
Offic. & Pot. Paroch.
1. p. c. 11. n. 15. & de
Offic. & pot. Episc. al-
leg. 24. n. 20. Piafec.
in prax. 2. p. c. 3. art.
3. n. 21. Pal. d. pũct.
16. n. 12.*

*4
Barb. de Offic. & Pot.
Paroch. d. c. 11. n.
18. Sylvest. verb.
Missa 2. n. 5. Bonac.
de Sacram. Euchar.
d. pũct. 12. n. 4.*

procederá com tudo contra elles com penas; & sendo filhos familias, se farão as multas a seus pays.

⁵
De simili concessione
facta à D. Joanne
Cercise Episc. Bar-
bastrensi in una con-
stitutione synodali
edita anno 1586.
meminit Francez de
Eccles. Cathedr. d. c.
21. n. 36. Jacob. Pi-
gnatell. tom. 1. con-
sult. 52. n. 23.

E pera incitarmos mais aos fieis, a que ouçaõ a Missa conven-
tual em suas Parochias, & os Parochos, que os exhortem, o fa-
çaõ, concedemos (5) quarenta dias de indulgencia, assim aos
fieis, que assistirem a ella, como aos Parochos, ou Sacerdotes,
que as dislerem.

§. 1.

Que nossos subditos sejaõ frequentes em ouvir Missa, ainda nos dias, que não forem de preceito.

Porque deseamos muito guiar pelo caminho das virtudes, & boas obras a nossos subditos pera as felicidades eternas da gloria, & sejaõ grandes os frutos espirituais, dos que frequentãõ o Santo Sacrificio da Missa; com entranhas paternais exhortamos (1) em Deos nosso Senhor a todos nossos Diecesanos, que não só nos dias de obrigaçaõ, mas em todos procurarem, quanto lhe for possivel, ouvir Missa, tendo cõmodidade pera o fazer, lembrando-se, que os que se achaõ presentes a ella, têm parte neste Sacrificio, que he propiciatorio (2) pera os peccados, & que nelle receberãõ a espiritual felicidade de ver a Deos nesta vida mortal, posto que obscuramente debaixo das especies Sacramentais.

¹
Esi simili Constit.
Ulyssiponens. lib. 2.
tit. 1. decret. 6. §. 4.

²
D. Paul. ad Hebraos
cap. 4. Trid. sess. 22. c.
2. D. Ambr. lib. 1.
Officior. c. 48. in fin.
Hieronym. Epistol.
146. ad Damasum;
& alij Eccles. Patres.
relati à Palao tract.
22. disp. univ. punct.
6. n. 2.

TITULO II.

Do Preceito de guardar os Domingos, & dias Santos, & & festas do anno.

CONSTITUIÇÃO I.

Que preceito nos obriga a guardar os Domingos, & dias Santos.

Como a obrigaçaõ de honrar a Deos he taõ natural aos homens, que o mesmo lume da rezaõ a mostra; por tanto seja justissimo, que tenhamos alguns dias, que todos dediquemos ao Divino culto, & em que nos occupemos todos na
Divi-

Divina contemplação, & em render a Deos as graças pelos innumeraveis beneficios, que delle temos recebido, & continuamente recebemos, & porque pera o fazer, he necessario quietação, & descanso de todas as obras servís, cuidados, & perturbações profanas, porque se não poderã bem empregar de todo na contêplação do Altissimo, quem andar distrahido com os trabalhos, & embaraços do mundo. Por (1) tanto, por direito Divino esta dedicado algum tempo ao Divino culto, o qual determinou a Igreja, pondo-nos obrigação de guardar, & solênizar certos dias, & festas do anno, sob pena de peccado mortal, em memoria das mercês nelle recebidas de Deos nosso Senhor, como (2) são os Domingos, pela mercê da criação, & da Resurreição de Christo, & outros dias, por honra, & veneração dos Santos, a que se dedicaõ.

svf. I. E pera satisfazer a este preceito, he obrigação abster de todo o trabalho, & obra servíl, & mecanica, & autos judiciaes, começando a guarda da meya noite atè (3) outra meya noite, occupando, & gastando o dia em exercicios Santos, & louvaveis, fugindo dos peccados, & occasiões de os cometer, fazendo obras do serviço, gloria, & honra de Deos, & em louvor dos Santos, em cuja memoria se manda guardar o dia.

CONSTITUIÇÃO II.

Quais são os dias de preceito, que se devem guardar neste Bispado.

Como todo o fiel Christão seja obrigado a guardar os dias, que a S. Madre Igreja, ou os Prelados têm mandado, se guardem; pera que melhor o possaõ cumprir, & nenhum tenha delles ignorancia, nos pareceo declarar nesta Constituição, assim os que o direito manda guardar, como os que particularmente ordenamos, se guardem em nosso Bispado.

Dias Santos moveis, que não têm dia fixo no Kalendario.

Todos os (1) Domingos do anno.

Quinta feira da Cea (2) do Senhor, vulgarmente chamada de Endoenças, desde a bora, em que se collocar o Senhor no Trono, atè sexta feira pela manhaã, depois de se acabar o officio.

Q2

Do-

1
Tx. in c. Licet 3. de Fer. cu aliis. Castr. Pal. in opere moral. p. 2. tract. 9. disp. n. mc. punct. 1. a. n. 1.

2
Tx. in c. Pronuntiandum 1. rx. in c. Sabbatho 13. de Consecr. dist. 3. f. in c. 1. rx. in c. 2. rx. in c. Licet, 3. de Fer. D. Thom. Navar. Sum. Azor. Fagnan. Bonac. & alij. innumeri, cu quibus Palao d. punct. 1 a n. 4. usque ad n. 6. tcc. in prax. 4. p. resolut. 376 n. 1.

3
Tx. in h. More. ff. de Fer. cap. Consultit 2. de Off. & pot. jud. deleg. bene Ricc. in prax. 4. p. resolut. 385. n. 1. Tellez ad rx. in c. 1. de Fer. n. 3. Sylvest. verb. Dominica n. 4. Nav. in Man. c. 13. n. 6. Soar. de Relig. tom. 1. lib. 2. c. 31. Et quod media nox incipiat a primo pulsus horologii illius hora media noctis Riccius d. resolut. 385. n. 2. Sanch. de Matr. lib. 2. disp. 41. n. 40. & quid sit observandum in locis, ubi non est horologium Ricc. d. resolut. 385. n. 3. Garc. de Benefic. 5. p. c. 1. n. 526.

4
Tx. in c. Pronuntiandum c. Sabbatho de Consecr. dist. 3. c. Cōquestus de Fer. Pal. Jur. Tellez ad rx. in d. c. Omnes, n. 4.

5
Constit. antiq. Portuens. tit. 11. const. 1. §. 13. Egiran. lib. 2. tit. 1. c. 1. §. 2. Abreu de Instruccion. Paroch. lib. 8. c. 6. sect. 1. n. 232.

6
Cap. Conquestus de Fer. Castr. Pal. d. punct. n. 6. Gavant in Manual. verb. Festi dies n. 7. Abreu d. sect. 1. n. 333.

7
Cap. 1. de Consecr. dist. 3. d. c. Conquestus, ubi Tellez n. 11. Pal. d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Abr. d. n. 333.

8
Dist. c. Pronuntiandum de Consecr. dist. 3. d. Cōquestus de Fer. & ibi Tellez n. 12. Pal. d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Sylvest. in Sum. verb. Dominica n. 3. Abreu d. n. 333.

⁶
Clemens unic. de Reliquiis, & venerat. Sancti. Pal. d. n. 6. Gav. n. 7. Abr. d. sect. i. n. 334.

Domingo de Pascoa da Resurreiçãõ, (3) & a Segunda, & Terça feira seguintes.

⁷
Cap. 1. de Consecrat. dist. 3. c. Conquestus de Fer. Conc. Magunt. can. 36. Tellez ad ix. in d. c. Conquestus n. 6. Pal. d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Sylv. d. n. 3.

Quinta feira da Ascençaõ (4) de nosso Senhor JESU Christo.

⁸
D. c. Conquestus d. c. 1. de Consecrat. dist. 3. Tellez ad ix. in d. c. Conquestus n. 7. Pal. d. n. 6. Gav. d. n. 7.

Dia do Espirito Santo (5) com os dous dias immediatamente seguintes.

⁹
Constit. antiq. d. const. i. §. 22. Pal. d. n. 6.

Quinta feira, em que a Igreja Universal celebra a Festa (6) do Corpo de Deos.

¹⁰
Constit. antiq. d. const. i. §. 21.

Dias Santos, que têm dia certo no Kalendario.

¹¹
Cap. Pronuntiandum de Consecr. dist. 3. Pal. d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Sylvest. d. n. 3.

JANEIRO.

¹²
Cap. 1. de Consecr. dist. 3. c. Conquestus de Fer. Gavant. d. n. 7. Pal. d. n. 6.

Ao 1. a Circuncizaõ (7) de N. Senhor JESU Christo.

¹³
Gavant. in Epitom. Thesaur. Sacror. rituum tract. 2. p. 1. in Appendic. de Martyrolog. & p. 4. tit. 25.

A 6. a Epiphama, (8) que vulgarmente se chama dia de Reys.

¹⁴
Greg. XV. anno 1621. Gavant. in Manual. d. verb. Festi dies. n. 12.

A 20. a Festa de Saõ Sebastiaõ, (9) se guardarà atè o meyo dia, onde houver costume.

¹⁵
Pal. d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Sylv. d. verb. Dominica n. 3.

A 22. a Festa de S. Vicente, (10) se guardarà somente nesta Cidade, como he costume.

FEVEREIRO.

¹⁶
Dict. c. Pronuntiandum d. c. Conquestus.

A 2. a Purificaçaõ (11) de nossa Senhora.

¹⁷
Cap. Crucis de Consecrat. dist. 3. Palao d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Sylvest. d. n. 3.

A 24. Saõ Mathias Apostolo, (12) & no anno Bisexto (13) aos 25.

¹⁸
Constit. antiq. d. const. i. §. 29. & quod de consuetudine servetur testificat Gavant. d. verb. Festi dies. n. 8.

MARCO.

¹⁹
Cap. Pronuntiandum de Consecrat. dist. 3 d. c. Conquestus, ubi Tellez n. 13. & Barb. n. 17. Pal. d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Sylv. d. n. 3.

A 19. Saõ Joseph Esposo (14) da Virgem N. Senhora.

A 25. a Annunciaçaõ (15) de nossa Senhora.

MAYO.

²⁰
Dict. c. Pronuntiandum d. c. Conquestus. ubi Tellez n. 14. & Barb. n. 20. Palao d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Sylv. d. n. 3.

Ao 1. Saõ Phelippe, & (16) San-Tiago Apostolos.

A 3. a Festa da Invençaõ (17) da Santa Cruz.

JUNHO.

²¹
Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Conquestus.

A 13. a Festa de Santo Antonio, (18) por natural deste Reyno, se guardarà por devoçaõ nesta Cidade, & seus arrabaldes, como he costume.

²²
Gregor. XV. anno 1622. Gav. d. verb. Festi dies n. 23.

A 24. o Nascimento de Saõ (19) Joaõ Baptista.

²³
Barb. in Summa Apostolicar. collest. 355.

A 29. Saõ Pedro, (20) & Saõ Paulo Apostolos.

JULHO.

²⁴
Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Conquestus, ubi Tellez n. 15. Gavant. d. n. 7.

A 25. San-Tiago (21) Apostolo.

A 26. Santa Anna, (22) Mãe de nossa Senhora.

²⁵
Dict. c. Pronuntiandum, c. Conquestus, Palao d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Sylv. d. n. 3.

A 27. Saõ Pantaleaõ Padroeiro desta (23) Cidade, se guardarà nella, & seus suburbios.

AGOS-

AGOSTO.

- A 10. São Lourenço (24) Martyr.
- A 15. a Assumpção (25) da Virgem nossa Senhora.
- A 24. São Bartholomeu (26) Apostolo.

SEPTEMBRO.

- A 8. o Nascimento (27) da Virgem nossa Senhora.
- A 21. São Matheus (28) Apostolo.
- A 29. a Dedicção (29) de São Miguel Archanjo.

OUTUBRO:

- A 28. São Simão, (30) & São Judas Thadeu Apostolos.

NOVEMBRO.

- Ao 1. a Festa de todos (31) os Santos.
- A 30. Santo Andre (32) Apostolo.

DEZEMBRO.

- A 8. a Conceição da Virgem (33) nossa Senhora a se guardarà de devoção, onde houver costume.
- A 21. São Thomè (34) Apostolo.
- A 25. o Nascimento de Nosso (35) Senhor Jesu Christo.
- A 26. Santo Estevão (36) Proto-Martyr.
- A 27. São João (37) Apostolo Evangelista.
- A 28. os Santos (38) Innocentes.
- A 31. São Sylvestre (39) Papa.

E mandamos tambem, que em cada Igreja deste nosso Bispa- do se guarde o dia da festa principal do Orago; (40) & naõ po- derà nenhum inferior, Parocho, (41) ou Prelado de Religiaõ dar outros algũs dias de guarda, sob pena de serem castigados a nosso arbitrio; & mandamos aos mesmos Parochos, que na esta- ção, que aos Domingos saõ obrigados a fazer a seus fregueses, lhes denunciem os (42) dias Santos, que vierem na semana, q̃ entra, declarando-lhes especificamente, que nos dittos dias naõ podem trabalhar, & saõ obrigados a nelles ouvir (43) Missa; & o mesmo mandamos, (44) façaõ os Regulares nas Igrejas de seus Mosteiros, ao offertorio da Missa conventual.

27
D. cap. Pronuntiandum, d. c. Con-
questus. Pala. d. n. 6. Gav. d. n. 7.
28
D. c. Pronuntiandum, d. c. Conque-
stus.
29
Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
questus ubi Tellez. n. 16. Barb. n. 21.
Pala. d. n. 6. Gav. d. n. 7.
30
Diff. 2. Pronuntiandum, d. c. Con-
questus.
31
Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
questus ubi Tellez. n. 17. Barb. n. 22.
Gavant. d. n. 7. Pal. d. n. 6.
32
Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
questus.
33
Consultat celebratio istius festivitatis
a Xisto IV. in Extravaganii Cũ
præcella de Reliq. & venerat.
sanct. Extrav. Grave nimis cod. tit.
Pal. d. n. 6.
34
Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
questus.
35
Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
questus, ubi Tellez. n. 1. Barb. n. 5.
Pal. d. n. 6. Gav. d. n. 7. Sylv. d.
n. 3.
36
Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
questus, ubi Tellez. n. 2. Barb. n. 6.
Pala. d. n. 6. Gavant. d. n. 7.
37
Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
questus ubi Tellez. n. 3. Gav. d. n. 7.
38
Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
questus ubi Tellez. n. 4. Barb. n. 8.
Gavant. d. verb. Festi dies n. 9. Pal.
d. n. 6.
39
Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
questus ubi Tellez. n. 5. Barb. n. 7.
Gavant. d. n. 9. Pal. d. n. 6.
40
Conv. Prov. Mediol. 3. Gav. d. verb.
Festi dies num 41.
41
Gavant. in Manual. d. verb. Festi
dies. n. 2.
42
Conv. Prov. Mediol. 3. Gavant. d.
verb. Festi dies n. 16.
43

Riccius in prax. d. 4.
p. resol. 377. n. 2.
44
Forell enim Episco-
pus cogere Regulares
ut in offertorio Mis-
sarum conventualiũ
in Dominicis annũ-
tiant fidelibus festa,
que occurrũt Barb.
de Offic. & Pot. Paro-
ch. 1 p. c. 16. n. 26. &
de Pot. Episc. 2 p. al-
leg. 24 n. 21 Gavant.
in Man. verb. Regu-
lariũ jura sub Episc.
n. 41. Portelin dub.
regular. verb. Episc.
7. Fr. Emmanuel Ro-
drig. q. regul. tom. 1.
q. 33. art. 7.

CONSTITUIÇÃO III.

Das obras, que são prohibidas nos dias Santos de guarda, & penas, que haverão, os que as fizerem, & exercitarem.

Porque não he bem, que nos poucos dias, que Deos refervou pera seu culto, & veneração, se mostrẽ os fieis difficeis em se abster de todas as obras servís, negandolhe com summa ingraticidãõ esta pequena parte de tempo, que pera si tomou, dirigida a espirital remedio de nossas almas, trabalhãdo, ou consentindo, que trabalhem, os que tem debaixo de seu poder, & administração, ajuntando aos peccados comettidos estes novos peccados: pelo que, desejando nõs, em satisfação de nosso pastoral officio, remediar, quanto nos for possível, os abusos, & defcuidos, que hã, & se tem introduzido nesta materia, mandamos (1) a todos os nossos subditos, se abstenhaõ nos Domingos, & dias Santos de guarda de todo o trabalho, obras servís, & mechanicas; & aos Parochos, tenhaõ neste particular toda a vigilãcia, advertindo sobre elle a seus fregueses, & cõtra os q̃ assim o não cumprirem, procederãõ nosso Vigario geral, Visitadores, Vigario da vara, & Parochos, com as penas adiante declaradas.

Se algũa pessoa por officio, & pera vender, caçar, (2) ou pescar, sendo ante Missa, pagarã duzentos reis; & depois de Missa, cem reis; mas isto não haverã lugar, no q̃ por sua recreação (3) nos dittos dias caçar, ou pescar depois de ouvir Missa. E se algũ Carreiro, (4) Almocreve, Barqueiro, & qualquer outra pessoa nos dittos dias partir de sua casa, começãdo caminho, ou navegação cõ carros, bestas, ou barcos carregados, sendo ante Missa, pagarã cẽ reis, & depois de Missa, sincoẽta reis; mas o sobredito não haverã lugar, quando os tais forem continuando o caminho, ou navegação, que jã tiverem começãdo em outro dia, com tanto, que pousando em algũ lugar, em que se diga Missa cedo, não possaõ sahir (5) delle, sem primeiro a ouvirem; mas isto não haverã lugar, nos que forẽ pera algũa feira publica com carros, bestas, ou barcos carregados, se por se deterẽ a ouvir Missa no lugar, em que dormirem, ficariãõ perdendo a occasião della.

Nem tambem se procederã com penas contra os barqueiros de barcas de passagem, porque estes em todo o tempo, & hora poderãõ passar os caminhantes com o fato, & cavalgadas, que

trou-

¹ Tx. in c. Licet 3. de Fer. D. Thom & alij. cum quibus Pal. p. 2. trañ. 9. disp. unic. punct. 5. per tot. ubi enumerat omnia fere servilia opera, que diebus festis exerceri prohibetur. Jul. Capon. tom. 3. discept. 209. Ricc. 4. p. resol. 376. n. 2. Last. in recolet. ad tx. in c. 1. de Feriis q. 2. à n. 15. cū seqq. Sabell. tom. 2. verb. Festã à n. 6. cum seq. Reginald. lib. 19. c. 3. à n. 35.

² Cum Soar. Ezgund. Leandr. & alij. Tel. lex. ad tx. in c. Licet de ser. n. 4.

³ Palao d. punct. 5. n. 8 & 9. Jul. Capon. tom. 3. discept. 209. n. 17. Sã verb. Festum n. 5. Abreu d. lib. 8. cap. 6. sect. 2. n. 344.

⁴ Quod iter agere deferendo bestiam seu curram onustum sit opus prohibitum. Palao d. punct. 5. n. 12. Capon. d. discept. 209. n. 26. Sylv. verb. Dominica n. 5. Abreu d. c. 6. sect. 2. n. 343. Navar. in Manual. c. 13. n. 7. Tamb. lib. 4. c. 3. num. 11. p. 1.

⁵ Vonc. Prov. Mediol. 5. Gav. d. verb. Festi dies n. 34. Barbof. ad tx. in c. 1. de Fer. n. 5. Abreu sect. 2. n. 343.

Vigario
geral.
Visita-
dores.
Vigario
da vara,
& Pa-
rochus.

vers. 1.
Cafado-
res, &
Pescado-
res.
Carre-
iros, Al-
mocre-
ves,
Barque-
iros.

vers. 6.

vers. 2.

trouxerem. Nem outro si encorrerá pena algũa o caminhante de pé, ou de cavallo, que não levar consigo besta de carga, (6) ou comece, ou continue o caminho; porém lhe encarregamos muito, q̄ não partaõ de suas casas nos Domingos, & dias Santos de guarda, sem primeiro ouvirem Missa; & continuãdo o caminho, não faiaõ do lugar, em que dormirem, havẽdo nelle Missa, sem a ouvir.

6
Quod sit licitum iter agere sine equo, Pal. d. punct. 5. n. 12. Solar. de Relig. t. 1. lib. 2. de Festis c. 17. n. 2. Abreu d. sect. 2. n. 343. Lastr. d. q. 2. n. 20.

3. A mesma pena haverá o moleiro, (7) pizoeiro, & lagareiro, que antes, ou depois da Missa trabalhar cõ seus moinhos, pizoẽs, ou lagares; os moleiros porém, em caso de necessidade (como acontece no verãõ, onde ha falta de agoa, & de moinhos) poderão moer, havendo primeiro licẽça nossa, ou do Parocho, a qual se lhe dará, constando da tal necessidade.

7
Julius Capon. d. discept. 209. n. 24. Bonac. in tertium praeccept. Decalog. disp. 5. q. unic. punct. 3. n. 9. Fr. Ant. à Spir. Sãct. 2. p. tract. disp. sect. n. 59. in fin Palao, d. disp. unic. punct. 10. n. 3. Ricc. in prax. d. 4. p. resolut. 388. n. 1. vs. Verũ. Lastr. d. q. 2. n. 25.

4. Os carneiros, (8) encherqueiros, & magarefes, que matarem, esfolarem, ou venderem carne nos dittos dias, sendo antes de Missa, pagarãõ duzentos reis, & depois cem reis. Porém, sendo dia São de guarda, o em que se costumaõ fazer estas cousas, (9) & havendo necessidade, pera se fazerẽ no ditto dia, as poderão fazer nelle, depois de ser ditta a Missa principal da freguesia, & õde for possivel, às portas cerradas. E assim poderãõ em qualquer Domingo, ou dia São de guarda vèder a carne, q̄ lhe sobejar do dia de antes morta, depois de Missa, & a portas cerradas.

8
Bonac. d. punct. 3. n. 9.

5. A sobreditta pena pagarà toda a pessoa, que tiver loge, (10) ou tenda aberta, de qualquer mercadorias, ainda que seja de officiais mecanicos, pera (11) vender (o que sempre se presume de a ter aberta nos dittos dias Sãtos) mas depois da Missa do dia da freguesia, poderà cada hum dos sobredittos vender, à porta cerrada. E esta prohibiçaõ não haverà lugar nos boticarios, (12) que poderãõ, às portas cerradas, vender a toda a hora medicamentos pera os enfermos, o que rara vez succede sem necessidade. E todo o official mecanico, que fizer obra servil, das que são prohibidas em direito nos dittos dias, pagarà sincoenta reis.

9
Abreu d. lib. 8. sect. 3. n. 353. Lastr. d. q. 2. n. 25.

6. E o ferrador, que (13) ferrar calvaladuras, pagarà por cada vez a mesma pena; porém aos caminhantes em caso de necessidade, o poderãõ fazer, tendo licença nesta Cidade de nosso Provisor, & do Vigario da vara no lugar, onde residir, & nas mais partes de seus Parochos. As mulheres, que cozerem por officio, pagarãõ tambẽ a ditta pena. E as que nos dittos dias ante Missa forem buscar agoa em talhas, cantaros, ou caldeiroẽs, pagarãõ dez reis.

10
Prohibitum est enim à jure habere officinas apertas. Concil. Prov. Mediol. 3. Gavanti. d. verb. Festi diei n. 25. & n. 52. Barb. ad lx in c. 1. de Fer. n. 5. Farin. decis. 757. tom. 11. Fagn. ad lx. in c. 1. Ne Clerici, vel Monachi n. 54.

11
Peccat anim, qui vendit, aut emit die festo multum temporis in eo consumendo Navar. in Manual. c. 13. n. 8.

12
Bonac. d. punct. 3. n. 10. Pal. d. punct. 10. n. 3. Capon. discept. 210. n. 10.

13
Navar. in Manual. d. c. 13. n. 6. Bonac. d. punct. 3. n. 12. Capon. d. discept. 210. n. 22. Lastr. d. q. 2. n. 25.

Os

Os Cortidores não poderão nos dittos dias pela manhã, sob pena de cem reis, enxugar publicamente os couros, corti-los, nem lava-los. E as Lavadeiras (do que há grande escândalo, & máo costume nesta Cidade, & Bispado) não poderão lavar publicamente nos chafarizes, ribeiros, tanques, & fontes pela manhã, nem de tarde nos dittos Domingos, & dias Santos de guarda, & as que o fizerem, pagarão também a mesma pena.

Prohibimos também sob a ditta pena, que nenhũa pessoa nos dittos dias venda pão, vinho, pescado, carne cozida, nem assada, mostarda, tripas, fruta, hortaliça, & especiaria, nem outra couisa algũa atè na Cidade sahirem da prègação, & nas (14) mais partes do Bispado, atè levantar a Deos.

A mesma pena encorrerão os Lavradores, hortelaõs, quinteiros, & outras pessoas semelhantes, que nos dittos dias lavrarem, cavarem, segarem, trilharem, malharem, alimparem, ou recolherem pão, ou qualquer outro fruto, ou legume, ou vindimarem, apanharem azeite, ou castanha, ou fizerem, & mandarem fazer qualquer obra servil em beneficio dos frutos, novidades, & fazendas; porèm havendo tal necessidade, q̄ (15) se perderiaõ, ou poderiaõ dãnificar, não se lhe acudindo nos dittos dias Santos, se poderá trabalhar nelles com licença de nosso Provisor, ou Vigario geral; & em falta dellès, dos Parochos; & quando a necessidade for tão repentina, q̄ nem aos Parochos se possa pedir a tal licença, poderão trabalhar sem ella.

Os Barbeiros, (16) & Cirurgioes, que sangrarem enfermos, curarem feridas, lançarem ventosas, ou fizerem outra couisa, em ordem à saude dos doentes, não encorraõ pena algũa; mas não poderão fazer cabello, nem barbear, especialmente nos dittos dias pela manhã ante Missa, sem embargo de qualquer costume em contrario, q̄ reprovamos por abuso, & corruptela; & os q̄ forem comprehendidos com frequencia, & continuacão, pagarão cem reis; & sendo pela manhã, ante Missa, a ditta pena em dobro.

E posto que (17) conforme a direito as feiras se não podem fazer nos Domingos, & dias Santos de guarda, cõ tudo o costume universal tem introduzido, q̄ se fação; pelo que declaramos, que onde houver costume de se fazerẽ nos dittos dias, se possaõ fazer, & comprar-se, & vender-se nellas, com tanto, q̄ se não faça nenhũa obra servil por occasião das mesmas feiras, & se procure, que não comece o trato, & meneo dellas, senão tendo-se ditto

14
Optim. Guglielm. Duzetti Resis. 33. per tot. ubi sic discussum refert in Rota, 10. Martij anno 1614. Filius Capon. d. discept. 209. n. 28. Reginald. d. lib. 19. e. 3. n. 43. in fin.

15
Cap. Licet. de Fer. Bonac. d. punct. 3. n. 13. Barb. in d. c. Licet de Fer. n. 6. Capon. discept. 210. n. 12. Abr. d. sect. 3. n. 356. Gavant. d. verb. Festi dies n. 19. Tellez ad ex. in d. c. Licet n. 5. Barb. ad eund. ex. n. 6. Lastr. d. q. 2. n. 22. Reginald. d. c. 3. n. 50. vers. Unde excusantur.

16
Bonac. d. punct. 3. n. 10. Capon. d. discept. 210. n. 10.

17
De prohibitione à jur mercatura in nūdinis & de illius permissa ex consuetudine agit post alios à se relatos Palao d. p. 2. d. tract. 9. disp. unic. punct. 6. n. 5. Abreu d. sect. 2. n. 346. Gav. d. verb. Festi dies n. 20. Tellez ad ex. in d. c. 1. de Fer. n. 8. Barb. ad eund. ex. n. 5. Conc. Prov. Brachar. ast. 5. in Poster. part. c. 40. Ricc. d. 4. p. resolut. 376. n. 3.

ditto Missa. E as particulares se não poderão fazer em os dias Santos, & se mudarão pera o dia antecedente, ou seguinte.

E em todos os casos prohibidos, havendo necessidade, ou justa causa, poderão dar licença pera trabalhar o nosso Provisor, (18) & Vigario geral; & o da vara em seu districto, com tudo lhes encaregamos muito as consciencias, as não dem, sem lhes constar da necessidade, ou justa causa, & aos fregueses, que não uzem da licença sem causas verdadeiras, por huma, & outra causa ser materia de peccado mortal.

§. 1.

Como, & por quem haõ de ser executadas as penas, dos que trabalhão nos Domingos, & dias Santos.

Porque importa pouco constituir leys, se não houver, quem as execute, (1) mandamos ao Meirinho geral, tenha particular cuidado de saber, os que trabalhão nos Domingos, & dias Santos de guarda, & de os denunciar, & fazer com effeito condemnar, (2) & lhe prohibimos, o concertarse, & dissimular os culpados, sobpena de ser suspenso por seis mezes do officio pela primeira vez, & privado d'elle pela segunda, além de haver de pagar em dobro, pera as despesas, da Justiça, as penas, que dissimular, & o que levar por avenças.

E por que o Meirinho geral assiste nesta Cidade, & não pôde saber de todos, os que trabalhão nos dias prohibidos, principalmente nos lugares, & freguesias fóra della, encarregamos muito aos Parochos, se informe cada hum em sua freguesia das pessoas, que nella trabalharem publica, & devassamente, & sendo escandalosa, & notoria sua culpa, os poderão logo condemnar nas penas destas Constituições, não passando de duzentos reis, as quais mandarão lançar em huma caixa, que pera isso haõ em cada Igreja.

E quando a culpa for de qualidade, que as penas hajaõ de passar da ditta quantia, assentarão os culpados em hum rol, o qual mandarão a nosso Vigario geral no mesmo tempo, que madaõ o rol dos confessados, & se entregará ao Promotor da Justiça, pera os fazer accusar, & condemnar; & se antes disso forem nossos Visitadores visitar as dittas Igrejas, lhes entregaráõ a elles o rol, pera que logo procedaõ contra os culpados, & os condemnem, & executem.

E pa-

18

Episcopus enim potest concedere hanc licentiam, data justa causa, Abreu d. sect. 3. n. 358. & Capon. d. 3. p. discept. 211. Ricc. in prax. 4. p. resol. 381. & Parochus consentiente Episcopo, Sacra Congreg. 18. Julij 1594. relata a Gavant. in Man. d. verb. Festi dies n. 46 Et pro hac licentia nihil imponatur titulo elemosynar. Gavant supra n. 45. Capon. discept. 211. Ricc. in prax. d. 4. p. resoluti. 383.

1

Cap. unic. §. final. de Statu Regular. lib. 6.

2

Potest enim Episcopus procedere contra laicos non observantes festa. Bulla Pij V. quam refert. Gav. d. verb. Festi dies n. 48.

29 E parecendo aos Parochos, que pera melhor saberem, dos que verf. 3.
trabalhaõ em suas freguezias, serã conveniente, que haja nella
hum, ou dous homẽs eleitos de boa, & recta consciencia, pera
terem cuidaõ de se informarem, & darem aos mesmos Paro-
chos os nomes dos culpados, pera os denunciarem, ou condẽna-
rem, os elegerãõ, pera que tenhaõ cuidaõ do sobredito.

30 E por (3) se escusar vexaçãõ às partes, ordenamos, & man-
damos, que quando nosso Meirinho achar algum carreiro, ou al-
mocreve caminhando, barqueiro navegando, ou outra qualquer
pessoa trabalhando, ou fazendo obra servil prohibida, o possaõ
demandar ante o Parocho da Igreja mais visinha ao caminho,
ou lugar, em que for achado; & naõ serãõ obrigados os culpa-
dos a irem responder neste caso diante do nosso Vigario geral;
salvo, elegerem antes o responder diante delle, que dos Paro-
chos, aos quais neste caso damos poder, pera executarem as con-
dẽnações impostas. E naõ querendo o condẽnado pagar sem
procedimento, & censuras, remeterãõ as condẽnações a nosso
Vigario geral, pera as fazer executar.

40 E posto que nesta Constituiçãõ estã estatuida pena certa, con-
tra os que trabalhaõ nos Domingos, & dias Santos de guarda, verf. 5.
com tudo, tanto nosso Vigario geral, como o da vara, poderã
acrescentar (4) a pena, segundo pedirem as circumstancias do
tempo, lugar, (5) & escandalo, que resultar, & contumacia dos
culpados, & tambem as poderãõ diminuir, pedindo-o assim as
mesmas circumstancias, com declaraçãõ, que havendo os Paro-
chos de acrescentar a pena, naõ passe a mayor condẽnaçãõ de
duzentos reis, & parecendo-lhe, que deve exceder esta quan-
tia, a remetaõ a nosso Vigario geral.

60 E ainda que aos Principes seculares naõ pertence mandar, verf. 6.
que alguns dias (6) se guardem, por ser cousa pertencente pri-
vativamente à jurisdicãõ espirital, com tudo, conforme a di-
reito, podem punir os (7) subditos, que naõ guardarem os dias
Santos, dados pela Igreja de preceito, & assim lhe estã enco-
mendado, & encartegado pela Extravagante do Papa Pio V.
com que fica sendo este crime mistifori, (8) & hà lugar a pre-
vençãõ; por tanto encomendamos muito aos Ministros de
sua Magestade, attentem por isso, & castiguem, aos que naõ
cumprem este preceito.

6
Post alios late P. So-
ar. de Religione tom.
1. lib. 2. c. 12. n. 6.

7
Constit. Pij V. incipit
Cum primum edita
anno 1566. decla-
ratũ refert à Sacr.
Congreg. 21. August.
an. 1615. Gavant.
d. verbo Festi dies
n. 49. Cabed. 1. p.
decif. 87.

8
Constit. Pij V. supra
relata.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que nos Domingos, & dias Santos de guarda se não fação actos judiciais de jurisdicção contenciosa.

Como nos dias dedicados pela Igreja em reverência, & honra de Deos seja (1) conveniente, que cesse todo o estrondo, & figura de juizo contencioso, pera que os fieis fiquem mais habeis, pera se occuparem todos em Divinos louvores, por tanto por direito, & muitos Cõcilios são prohibidos nos dittos dias todos os actos judiciais de jurisdicção cõtenciosa, & conformando-nos com a ditta disposição, estreitamente prohibimos, q̃ nos Domingos, & dias Santos de guarda se fação audiencias, processos, devassas, summarios, (2) citações, & outros semelhantes actos, & diligencia de jurisdicção contenciosa; & o Juis, Ministro, ou official de justiça, que fizer o contrario do disposto nesta Constituição, pagará pela primeira vez dous cruzados, & sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle, como sua culpa merecer, além dos dittos actos ficarem nullos, ainda que sejaõ feitos de consentimento das partes. Porẽm esta Constituição não haverá lugar, se a causa, que se tratar nos tais dias, for pia, ou necessaria, das que, conforme a direito, se podem tratar, & processar nos dittos dias.

TITULO III.

Do preceito do Jejum.

CONSTITUIÇÃO I.

Da instituição, & efeitos do Jejum, & dos que são obrigados a jejuar.

Como nossa carne faça continua guerra ao espirito, & o Jejum, que he o solido fundamento da Castidade, (1) espalhando as nevoas da concupiscencia, & extinguindo os ardores da lascivia, a ponha taõ fogueita, & obediente à rezaõ, que fica com poder o espirito pera exercitar o dominio, q̃ nella têm, & reduzir o homem ao verdadeiro conhecimento do vil, & fragil,

Tx in c. 1. tx. in e. Placita 2. tx. in e. ult. 15 q. 4. tx. in c. 1. de. in c. ult. de Ferris, tx. in l. 2. tx. in l. Omnes judices, 3. tx. in l. ult. Cod. eod. tit. Ord. lib. 3. tit. 18. in princip. l. 33. & 34. tit. 2. partita 3. Cõcil. Terraconense, c. 4. Con c. Turones. 3. Canone 40. Cõc. Magnusin. Canone 37a & alia plura cõgesta ab insigni Præceptore Petro Ribeiro da La go in Clem. Sap. de verbor. significat art. 2. schol. 2. conclus. 2. Gonçal. ad tx in d. c. ult. de Ferr. à n. 19. ubi late Castr. Pal. in opere moralit. tom. 2. tract. 9. de Observat. festivit. disp. unic. p. 7. per tot. 2. De omnibus his actibus latissime Præceptor. Ribeyro sup. ampliatione 2. & seq. Castr. Pal. d. p. 7. Capon. d. 3. p. discept. 209. n. 36. cum seqq. Abreu d. sect. 3. n. 347. Bonac. in serm. iu præcept. Decalog. disp. 5. punct. 2. à n. 12. c. seqq. Tambor. tom. 1. lib. 4. cap. 4. n. 4. Reginald. d. lib. 19. c. 3. à n. 44. Lastr. ad tx. in d. cap. 1. q. 3. n. 53. Sabell. d. verb. Festa n. 2. & 3.

Pal. ad Corinth. 6. ibi in jejuniis multis, in sciencia, in castitate. & ex D. Hieron. comprobat D Thom. 2. 2. q. 147. art. 1. in corpore Aug in sermone de Oratione, & jejuniis, ibi: Jejuniu purgat animam, mēte subleuat, propriā carnem spiritui subijcit, cor facit contritum, & humilitatum, concupiscencia nebulas dispargit, libidinum ardores extinguunt, castitates vero lumen accedit. Filluc. qui plures numerat utilitates ex jejuniis resultantes tract. 27. d. Præcepto jejuniij. cap. 1. q. 7. n. 12. & 13.

Jejunium esse sub praeccepto resolvit D. Thom. 2. q. 147. art. 3. Filliuc. sup. c. 5. à n. 77. cum pluribus Bonac. de Praecept. Eccl. disp. ult. q. 1. punct. 5. propos. 2. Lastr. ad text. in d. c. 1. q. 2. n. 30. & in Explanat. ad prop. dānat. ab Alexandr. VII. prop. 23. num. 56.

Ita ex Sylvestr. verb. Jejunium, q. 6. Azor. c. 28. q. 1. Filliuc. sup. c. 6. n. 110. & seq. Bonac. sup. punct. 6. à n. 1. Sabell. tom. 4. verb. Senectus n. 6i. 4. D. Thom. d. q. 147. art. 6. in corpore, & art. 8. in corpor. Sylv. sup. q. 3. Caes. Azor. Gabr. Less. cum quibus Filliuc. sup. c. 2. à n. 20. & c. 3. à n. 44. alij, cum quibus Bon. sup. punct. 2. & punct. 3.

Optimam hanc esse admonitionē probat Addit. ad D. Thom. d. q. 147. art. 4. ad secundū vers. Ad hoc dicitur, & ibi etiam idem D. Thom. vers. Conveniēs tamē est. Paul. Zach. quest. medicolegal. tom. 1. lib. 5. tit. 1. q. 3. à n. 15. cum seq.

De omnibus his causis à jejunio excusantibus D. Thom. d. ar. 4. Filliuc. cū pluribus sup. c. 6. à n. 105. & à n. 113. Altissime cū alijs Bonac. sup. punct. ult. propos. 1. per tot. Zachias d. tit. 1. q. 4. n. 15. Dian. tom. 4. tract. 6. à resolu. 10. usq. ad 36. Mendo in Stater. diff. 8. q. 63. n. 8. & 9.

Ita ex Tolet. Abulē. Azor. Layman. Filliuc. & alijs Bonac. d. punct. ult. propos. 2. ut plurima refert officia cū jejunio cōpatibilia n. 12. Lastr. in Explanat. ad d. propos. Alexandr. VII. propos. 30. n. 36.

gil de sua materia; por tanto a Santa Madre Igreja Catholica, alumiada pelo Espirito Santo, determinou certos tempos, & dias de Jejum, pera que abstando-nos nelles, não só do mantimento da carne, mas dos vicios, fique taõ purificada a alma, que torne a Abstinencia ao Paraiso, aos que do Paraiso expulsou a gula, & fogeitando-se a vontade ao entendimento; os appetites à rezaõ, possa fructuosamente o Espirito elevar-se a contemplações celestes, & conformar-se em tudo com a vontade de seu Criador.

Pelo que (2) mandamos a todos os nossos subditos, cū praõ com este preceito, a que são obrigados, sobpena de peccado mortal; encomendando-lhes muito, que nos dias de jejum, não só se abstenhaõ dos manjares, mas observem o jejum mayor, que he a abstinencia dos vicios, & que nos ditos dias frequentem as Igrejas, ouçaõ Missa, dem esmolos, se reconciliem com os proximos, & exercitem outras santas, & pias obras, pera que sintaõ em suas almas os proveitosos effeitos do jejum. He (3) obrigado a este preceito todo o fiel Christaõ, tanto que chega à idade de vinte, & hum annos perfeitos, & dahi pera cima: & a (4) obrigação do jejum Ecclesiastico consiste na abstinencia de todo o genero de carne, & comer huã só vez no dia, na hora costumada pela Igreja.

E encarregamos muito aos Parochos de nosso Bispado, admoestem, & exhortem nas estações a seus fregueses à observancia deste preceito, & aos pays, que supposto seus filhos não tenhaõ a idade, em que os obriga, os ensinem a jejuar alguns dias, (5) pera que, como terras plantas, com o exercicio da virtude da Abstinencia, vaõ crescendo nas mais virtudes, & estranhem muito, aos que tendo legitima idade, deixarem de cumprir com este preceito, sem justa causa, ou impedimento legitimo, que os escuse; como (6) são os enfermos, molheres prenhes, & as que criaõ com seu leite, & os lavradores, cavadores de enxada, carpenteiros, pedreiros, ferreiros, sarralheiros, caminheiros de pè, & todos os mais, que exercitaõ officio, que se não pòde obrar sem trabalho, que quebranta, & cança notavelmente o corpo, porque não basta o trabalho de qualquer official, que for (7) compativel com o jejum, por ser opiniaõ, que está reprovada pela Sè Apostolica por decreto do Papa Alexandre VII. passado em 18. de Março de 1666.

Tambem estaõ escusos do preceito de jejum, os que não podem haver (8) o comer necessario pera poderem jejuar; & regular-

lar.

larmente as pessoas, que passãõ de sessenta (9) annos de idade, os que exercitaõ obras espirituais, & de misericordia, (10) as quais naõ poderiaõ exercitar jejuando, como os Pregadores, Lentos, Confessores, os que servem nos hospitaes, & outros semelhantes.

4. E em todas estas causas devem as pessoas, que as tiverem, examinar com grande consideraçaõ, se saõ tais, que verdadeira-mente os escusem, & quando as causas forem dubias (11) de tal sorte, q̃ por si se naõ possiõ resolver, nos devem pedir dispensaçãõ, ou declaraçãõ aos Medicos, & em falta delles aos Confessores, ou pessoas doutas, pera que naõ errem em materia de tanta importancia. E cada hum dos Parochos, sobpena de quinhẽtos reis por cada falta, pera a Sè, & fabrica da Igreja, lèa, & publique esta Constituiçãõ a seus fregueses, em cada hum anno, no primeiro Domingo antes da Quaresma.

§. 1.

Da divisaõ do jejum, & forma, em que se deve guardar o Ecclesiastico, quanto as vezes, hora, & quantidade, que se pòde comer.

Conforme aos Santos Padres, & decretos (1) dos Sagrados Canones hà tres modos, ou generos de jejum: Espiritual, a que chamaõ grande, (2) geral, & perfeito jejum, & consiste na abstinencia de todos os vicios, & illicitos gostos do mundo: Natural, que consiste na abstinencia de toda a comida, & bebida, ainda que seja medicinal, da meya noite, em que começa o dia natural, atè outra meya noite seguinte, em que se acabava; este jejum he necessario pera celebrar, & commungar, excepto, quando a communhaõ se toma por modo de viatico no caso de necessidade: Ecclesiastico (que he, o de que tratamos) este (3) consiste, como affirma temos ditto, na abstinencia de todo o genero de carne, & em comer huã só vez no dia, na hora costumada pela Igreja, o qual dia se entende tambem da meya noite precedente, atè a meya noite seguinte.

1. No principio da Igreja a hora determinada de comer no dia de jejum, era às tres horas depois do meyo dia; mas (4) depois se introduzio, que fosse das onze horas da manhaã por diante, & pòde ser dantes com justa causa; & ainda que a abstinencia do jejum Ecclesiastico consista em se comer huã só

R vez

De excusatione à jejunio ob paupertatē, & necessarij cibi defectum Sylv. Nav. Azor. Abulens. Filliuc. citati à Bonac. d. punct. ult. propos. 1. n. 5.

De excusatione ob aetatem sexagariam Addit. ad D. Thom. d. art. 4. ad secundū vers. Communiter aetatem, & plures relati à Bonac. d. propos. 1. n. 4. Sabell. verb. Se; neclius n. 6.

De excusatione ob exercitiū pradicorū operum Navar. Reginald Layman. Filliuc. & alij laudati à Bonac. d. punct. ult. propos. 3. n. 13.

Quod dato dubio, an causa sup. relata excu. abiles sint, nec ne, recurri debet ad Praelatum ad dispensationē petendam, vel ad medicorum aut confessoriorum consiliū probat Lessius. Säch. Azor. Abulens. Filliuc. & alij cum quibus Bonac. d. propos. 3. n. 16.

De hac triplici jejunij acceptione D. Basil. hom. 1. de Jejun. D. Aug. tract. 13. in Joan. & sensu D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 2. in respons. ad primū, & art. 6. ad secundū. Gabriel. Telet. Azor. & alij, cū quibus Filliuc. d. tract. 27. de Præcepto Jejunij c. 1. n. 6. Bonac. cū aliis de Præceptis Eccles. disp. ult. q. 1. punct. 1.

Cap. Jejunij 25. de Consecrat. dist. 5. B. sai. cap. 58. Paul. Zach. tit. 1. q. 1. n. 14. Reginald lib 4 c. 12. n. 112. Bonac. de Eccles. præcept. disp. ult. q. 1. punct. 1. n. 1.

3
D. Thom. Filliuc. Bonac. & alij relati in §. precedenti n. 3. Abr. de Paroch. lib. 8. c. 14. sect. 3. n. 117. & 118.

4
De hac hora introductione Addit ad D. Thom. d. q. 147. art. 7. vers. Adevidentiam. Sylvest. Azor. Nav. Laym. Filliuc. & alij, cū quibus Bonac. sup. pūct. 4. n. 1.

5
De hac generali consuetudine refectiunculam sumedi in die jejuni agunt plures, cū quibus Bonac. sup. pūct. 3. n. 2. & 3. Zachias d. tit. 1. q. 9. Dian. d. tract. 6. resol. 116 §. 1. Reginald. d. lib. 4. c. 14. a. n. 184. cū seq. Fagund. de Præceptis Eccl. tract. 4. lib. 1. c. 4. n. 13. & 19.

6
Quod hac variatio ob justā, & rationabilem causam licita sit, & beccatū ullum nō cōtineat, probāt plures, cū quibus Bonac. d. pūct. 3. n. 6. cū aliis, etiam Tambur. in Decalog. lib. 4. c. 5. de Jejuniō §. 3. n. 11. Dian. d. tract. 6. resol. 109. Zachias d. tit. 1. q. 9. n. 34. Reginald. d. c. 14. n. 186. Abr. d. lib. 8. c. 14. sect. 3. n. 118.

7
De hac laxiori refectiuncula, sed nō immoderata in vespere Dominica Nativitatis agit Tambur. sup. prox. n. 7. Mendo in Statera opinionum, dissert. 8. q. 2. Dian. d. tract. 6. resol. 111. & resol. 112. & 113. Pelizar. in Manual. Regular. tom. 1. tract. 5. c. 5. n. 12. Abr. d. n. 118.

8
Cōcil. Provinc. Brachar. ael. 5. cap. 32.

vez no dia, introduzio tambem o costume (5) de toda a Igreja, que à noite se pudesse tomar huã breve collaçãõ pera remediar a fraqueza dos estamagos, chamada vulgarmente consoada, a qual deve ser só naquella quantidade, que baste pera isso, conforme as terras, & pessoas, que jejuarem, regulando-se, pelo que nesta materia obraõ as pessoas tementes a Deos, que trataõ de observar pontualmente o preceito do jejum.

Esta ordem de comer se poderà (6) variar, & trocar, havendo justa, & racionavel causa, consoando pela manhã, ou ao meyo dia, & jantando à noite, guardando-se porèm a mesma temperança, & parcimonia na quantidade do comer, & naõ o fazendo em desprezo do preceito. Tambem quando, àlem do jantiar, & consoada, se comer alguã causa por modo de medicina, ou por esquecimento, & inadvertencia natural inculpavel, se naõ quebra o jejum.

Ainda que o costume tenha introduzido, que na vigilia do Nascimento de Christo Senhor nosso (7) se possa consoar mais alguma causa do ordinario; com tudo, porque por abuso, & corruptela alargaõ alguns tanto a consoada deste dia, que passa a ser taõ larga, & magnifica cea, que quebraõ o preceito do jejum; desejando nòs eradicar todos os abusos, que nesta maria a gula, & o demonio têm introduzido em grave dãno das almas, mandamos aos (8) Parochos, que no Domingo, ou dia Santo antecedente à vespõra de Natal, admoeftem a seus fregueses à observancia do jejum deste celebre dia, & a que festejem o Nascimento de Christo, chegando à Sagrada cõmunhaõ, exercitando-se em pias, & devotas oraçoẽs, & naõ com festas, danças, & jogos profanos.

CONSTITUIÇÃO II.

Dos dias, em que obriga o preceito do jejum, & que os Parochos os declarem ao povo.

Porque todos tenhaõ noticia, & naõ possa alguẽm allegar ignorancia dos dias, em que he prohibido o comer carne, & obrigaçaõ jejuar, assim por preceito da Santa Madre Igreja, como por estas nossas Constituiçoẽs, ordenamos, & mandamos aos Parochos, que nos Domingos do anno à esta-

estaçãõ da Missa conventual, & os Regulares (1) ao offertorio denunciem, & expliquem a seus fregueses os dias de jejum, que occorrem naquella somana, & que comette peccado mort. quem, tendo legitima idade, sem ter impedimento, que o escuse, deixar de jejuar; & lhes mandamos, naõ dem outros dias de jejum por obrigaçãõ mais, que os aqui declarados, o que todos cumprirão, sob pena de se proceder contra elles, conforme merecer seu descuido, ou culpa; & os dias, em que hã obrigaçãõ de jejuar, saõ os seguintes.

¹ Quod possit precipere hoc Regularibus. Episcopus Barb. de Offic. Parochi 1. p. c. 16. n. 26. & de Pot. Episc. 2. p. alleg. 24. n. 21. Gavani. in Manual. verb. Regularium iura sub Episcopo n. 41. Portel. in Dubiis Regular. verb. Episcopus n. 7. Fr. Emman. Rodrig. tom. 1. quas. Regul. q. 33. art. 7.

Dias moveis, em que ha obrigaçãõ de jejuar.

Toda a Quaresma (2) desde quarta feira de Cinza até sabbado Santo inclusive, excepto os Domingos.

² Cap. Quadragesima de Consecr. dist. 5. c. 2. de Observat. jejunior. Abreu de Instruõ. Parochi lib. 8. c. 14. sect. 3. n. 620. Bonac. tom. 2. in 1. precept. Eccles. disp. ult. q. 2. punct. 5. n. 3.

As quatro Temporas do anno, a saber: a primeira (3) quarta feira, sexta, & sabbado, depois do terceiro Domingo do Advento.

³ Cap. Constituimus 2. c. Statuimus 4. dist. 76. Abr. & Bonac. sup. Reginald. lib. 4. sect. 2. n. 131. Tellez ad ix. in c. 1. de Observat. jejunior. n. 2.

A primeira (4) quarta feira, sexta, & sabbado, depois do Domingo primeiro da Quaresma.

⁴ Dist. c. Statuimus 4. 76. dist. Abreu, & Bonac. sup.

A primeira (5) quarta feira, sexta, & sabbado, depois do Domingo de Pentecoste, & Festa do Espirito Santo.

⁵ Dist. c. Statuimus 4. 76. dist. Abr. & Bonac. sup. Sylv. verb. Jejunium n. 5.

A primeira (6) quarta feira, sexta, & sabbado, depois da Festa da Exaltaçãõ da Santa Cruz em Setembro.

⁶ Dist. c. Constituimus, c. Statuimus 76. dist. Abreu, Bonac. Sylv. sup.

A vigilia da (7) Ascençãõ de nosso Senhor Iesu Christo.

⁷ Cap. Rogationes de Consecr. dist. 3. c. Nosse 76. dist. Abreu ubi sup.

A vigilia (8) do Pentecoste.

⁸ Abr. d. sect. 3. n. 620. Bonac. d. punct. 5. n. 3. Daoyz tom. 1. conclus. jur. Pontificii verb. Jejunium n. 2. Grañan. ad ix. in c. 1. de Observ. jejunior. n. 6.

Jejuns das Festas fixas.

FEVEREIRO.

Ao 1. vespora (9) da Purificaçãõ de nossa Senhora.

A 23. a vigilia de (10) Saõ Mathias Apostolo, & sendo o anno Bisexto a 24.

⁹ Abreu dict. sect. 3. n. 620.

¹⁰ Cap. 1. de Observat. jejunior & ibi Tellez, & Grañan n. 2. Et si hac vigilia incidat in ultimam diem Bachanalium an possit Episcopus transferre jejunium in precedes sabbathu, ne violetur? cõ Dian. tom. 3. tract. 3. resolut. 88. tenet Gav. verb. Jejunium in addit. n. 1. Dian. t. 4. tract. 6. ref. 37.

JUNHO.

A 23. a (11) vigilia do Nascimento de Saõ Joaõ Baptista.

A 28. a vigilia (12) de Saõ Pedro, & Saõ Paulo Apostolos.

¹¹ Abr. d. sect. 3. n. 620. Sylv. verb. Jejunium n. 5. Bonac. sup.

¹² Cap. 2. de Observat. jejun. Abreu sup. Bonac. sup.

¹³ Dist. cap. 2. de Observat. jejunior.

¹⁴
Abruu, Bonac. & Sylvestr. supr.

JULHO.

¹⁵
Cap. Ex parte de Observat. jejunior. ubi Tellez, n. 1. & Barbof. n. 2. Abreu ubi sup.

A 24. a vigilia (13) de San-Tiago Apostolo.

¹⁶
Cap. 2. de Observat. jejunior.

AGOSTO.

¹⁷
Abreu ubi supr.

A 9. a vigilia de (14) São Lourenço Martyr.

¹⁸
Tx. in d. cap. 2. de Observat. jejunior.

A 14. a vigilia (15) da Assumpção de nossa Senhora.

¹⁹
Tx. in d. cap. 2.

A 23. a vigilia de São (16) Bartholomeu Apostolo.

²⁰
Abreu supr.

SEPTEMBRO.

²¹
Tx. in d. cap. 2. de Observat. jejunior.

A 7. vespóra (17) do Nascimento de nossa Senhora.

²²
Tx. in d. cap. 2.

A 20. a vigilia (18) de São Matheus Apostolo.

²³
Tx. in cap. 1. de Observat. jejunior. & ubi Tellez, & ad tx. in c. ult.

OUTUBRO.

²⁴
Cap. Jejunium 7. 76. dist. Grañ. ad 1x. in c. 1. de Observat. jejunior. n. 2. Tellez ad eundem 1x. n. 10.

A 27. a vigilia (19) de São Simão, & São Judas Thadeu Apostolos.

²⁵
Cap. final. 30. dist. Grañan. & Tellez supr.

A 31. a vigilia (20) de todos o Santos.

NOVEMBRO.

²⁶
Grañan. & Tellez sup. Acuña ad decretum in cap. de Jejunio 3. 76. dist. n. 4.

A 29. a vigilia (21) de Santo Andre Apostolo.

DEZEMBRO.

²⁷
Grañan. & Tellez supr. Thomaz Sanchez. ad Decalog lib. 2. c. 37. n. 12.

A 20. a vigilia (22) de São Thome Apostolo.

²⁸
Ita ex 1x in cap. Ex parte de Observat. jejunior. affirmat.

A 24. a vigilia (23) do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo.

²⁹
Azor. Reginald. Sa & alij, cum quibus Bonac. sup. punct. 5. proposi. 2. n. 3 in fin. vers. Observa tamen.

E porque o jejum indica penitencia, (24) & afflicção, & no dia de Domingo celebramos o prazer, & gosto (25) da Resurreição de Christo, & seria diminuir, (26) & quebrantar a alegria deste dia o involver-se nelle a tristeza, & mortificação do jejum, & tambem, pera condēnar (27) a heresia, & erro dos Manicheos, que diziaõ ser introduzido jejum do Domingo em desprezo da Resurreição de Christo, tirou a Igreja Catholica o jejum dos Domingos da Quaresma, & dispoz, que occorrendo a (28) vigilia de algum Santo em Domingo, se jejuasse no sabbado antecedente; por tanto declaramos, que caindo algum dos sobredittos dias, que a Igreja manda jejuar, em Domingo, se ha de jejuar no sabbado immediatamente precedēte: porē m se cair nos dias de qualquer outro São de guarda, naõ cessa nelles a obrigação do jejū, salvo vespóra de São João Baptista (29) cair em dia de Corpo de Deos, porq̄ por ser festa de tanta solēnidade, se naõ jejuarà neste dia, mas na quarta feira (30) como declarou o Papa Leão X.

³⁰
De hac declaratione mentionem facit Cõstit. Algarb. lib. 2. c. 12. vers. Declaramos Dian. tom. 3. tract. 3. resolut. 88. §. 3. Francez cõsult. 30. n. 8.

³¹
Et quod Jejunium propter magnā solēnitatē possit auctoritate Episc. in aliā diem transferri Fagn. ad 1x. in c. 2. de Observat. jejun. n. 31. Gavant in Manual. verb. Jejunium n. 1. Sylv. in um. d. verb. Jejunii n. 7. Dian. d. tract. 6. resolut. 37. §. 1. Leandr. tract. 5. disp. 10. q. 42.

CONS-

CONSTITUIÇÃO III.

Da prohibiçãõ de comer carne no tempo da Quaresma, & mais dias prohibidos.

HE prohibido por direito Canonico (1) comer carne em todos os dias da Quaresma, q̄ começaõ de quarta feira de Cinza atè sabbado santo vespora de Pascoa, & em todas as festas feiras, & sabbados de cada sômana; tambem he defezo come-la na segunda feira, terça, & quarta das Ladainhas de Mayo, em as quatro tēporas do anno, & em todos os mais dias, em q̄ he obrigaçãõ de jejuar por ser da essencia do jejum a abstinēcia da carne. Porẽm quando o dia do Nascimento de nosso Senhor JESU (2) Christo cahir em festa feira, ou sabbado, pode-se no tal dia comer carne pela excellēcia da festa, q̄ se celebra, tirados (3) aquellos, que por voto, ou observancia regular estaõ especialmente obrigados a jejuar, como esta declarado por direito. Alem de outras hã huã differença entre este preceito de naõ comer carne, & o de jejuar, q̄ o dõ jejũ naõ obriga, aos q̄ naõ tēm idade de vinte, & hum annos cõpletos, (4) nem cõmũmente aos velhos, q̄ passaõ de sessenta annos; mas o de naõ comer carne nos dittos dias, & tēpo obriga, aos q̄ passaõ de sette (5) annos, tendo discriçãõ, & naõ estaõ escusos delle os velhos por mais idade, que tenhaõ.

inf. 1. E porque a prohibiçãõ dos ovos, & lactīcinios no tempo da Quaresma he sõmente Ecclesiastica, & se pòde tirar, (6) & moderar por costume legitimamente prescripto com tolerancia, & permissãõ dos Prelados, & em muitos Bispados deste Reyno esta tirada, por tanto nos lugares deste nosso Bispado, assim nos que estiverem longe dos portos do mar, como nos outros, onde houver costume de mais de quarenta annos introduzido, com permissãõ dos Prelados, de se comerem na Quaresma ovos, & lactīcinios, se poderà guardar o tal costume, comendo as dittas cousas, sem que nisso se cometta algum peccado.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que se naõ corte, nem venda carne no tempo da Quaresma, nem se coma nella, & nos mais, em que se prohibe, & como se procederà, contra os que fizereem o contrario.

POrq̄ naõ só devemos evitar os peccados de nossos subditos, mas tambem, quanto em nõs for, (1) as occasiões de cairer, nelles,

R 3

1
Tx. in c. Statuimus 3
ex. in c. ult. vers. Par
antem est 4. dist. D.
Thom. 2. 2. q. 147.
art. 5. in corpore D.
Gregor. in homil. 16.
super Evangelia re-
latas à Grac. in c.
Quadragesima 16.
de Cõsecrat. dist. 5. cū
pluribus. Late exor-
nans Cov Variar. lib.
4. c. 20. n. 4. & seqq.
late etia v. etr. Greg.
Synagmat. p. 1. lib. 2
c. 18. de Observat. je-
junior. n. 9. Carena p.
2. tit. 15. §. 2. num. 2.

2
Tx. in c. ult. de Obser-
vat. jejunior. Petr.
Greg. alia jura refe-
rens d. c. 18. n. 6. Sā-
ch. in Decalog. p. 1.
lib. 4. c. 11. a n. 59.
plures, de quib. Aug.
Barb. in d. c. ult. à n.
2. & ibi etia late ex-
ornās præceptor Gõ-
çal. n. 4.

3
Tx. in d. c. ult. Petr.
Gregor. Sāch. & Gõ-
çal. proximè citatū,
& omnes illi quos re-
fert Aug. Barb. d. n.
2.
4
De hac excusatione
jejunior statū dixi-
mus constit. x. hujus
tit. in princip.

5
Ut generali cõsuetu-
dine observari ubiq̄
asserit Filliuc. tract.
27. c. 3. n. 57. & con-
cordat Constit. Ulyf-
spon. lib. 2. tit. 3. §. 4.
in princip. cū plurib.
Mendo in Statuta
differ. 8. q. 4. n. 19.

6
Ita Sylv. Navar. A-
zor. Valéc. Reginald.
Laym. Filliuc. & alii
cõmuniter. cū quib.
Bonac. d. præcept. Ec-
clej. q. 1. punct. 2. n. 2.
Fagund. in præcept.
Ecel. præcept. 4. lib. 1.
c. 2. à n. 10 & appro-
bat Cõstit. Ulyfsspon.
d. tit. 3. §. 2. vers. E
porque. Abreu de
Instruc. Paroch. lib.
8. c. 14. sect. 3. n. 617.

1
D. August. in c. Nolo
12. q. 1.

Simili Constit. Ulys-
sion. lib. 2. tit. 3. §. 3.
Concil. Prov. Brach.
act. 5. in poster. part.
c. 13. Const. Egita-
nens. lib. 2. cap. 4. tit.
2. Conc. Prövinc. Me-
diol. 5. Gav. verb.
Quadragesima n. 11.
12. & 14. Reginald.
d. lib. 4. c. 16. num.
202.

nelles, ordenamos, & mandamos em virtude de obediencia, & sobpena (2) de excommunhaõ mayoraos Almotaceis, & quaiquer officiais de justiça secular, a que pertencer, naõ confintaõ, que se talhe, corte, ou venda publicamente nos aslougues, praças, & ruas no tempo da Quaresma carne de vaca, ou outra semelhante, que naõ sirva para os doentes.

E sob a mesma pena de excommunhaõ, & de finco cruzados, *vers. 1.* por cada vez, prohibimos a cada hum dos marchantes, carniceiros, magarefes, & quaiquer outras pessoas, que naõ cortem, nem vendaõ carne no ditto tempo; porẽm galinhas, frangos, cabritos, carneiros, & outras semelhantes, que constem ser mais pera remedio dos enfermos, do que pera peccados dos saõs, se poderãõ cortar, & vender pera os dittos doentes; & fóra do tempo de Quaresma naõ prohibimos, que nos dias, em que he defezo comer-se carne, sendo dos em que se costuma cortar, se possa talhar, & vender, pera se comer nos dias seguintes, em que naõ hà prohibiçaõ de a comer.

3
Cap. Facientis 86.
dist. cap. 1. de Offic.
delegat.

4
Cõc. Prov. Brachar.
in poster. part. act. 5.
c. 17. Concil. Prov.
Mediol. 5. Gavant. d.
verb. Quadragesima
n. 17. Paul. Zach. d.
tit. 1. q. 4. n. 17. Nav.
in Manual. c. 21. n.
26. Buzemb. in Me-
dul. lib. 2. tract. 3. c.
2. dub. 5. art. 3. n. 6.
Abren. d. lib. 8. c. 3.
sect. 8. n. 111.

E porque tambem causa escandalo cusinhar-se, & vender-se *vers. 2.* carne nas estalagẽs, vendas, tavernas, & casas de pouxada no tempo prohibido; & porque conforme a direito, os que consentem os males, merecem ser castigados com igual pena, que os proprios delinquentes, (3) mandamos em virtude de obediencia, & sobpena de excommunhaõ, & de quinhentos reis por cada vez a cada hum dos estalajadeiros, (4) vendeiros, taverneiros, pasteleiros, & qualquer outra pessoa, que em nosso Bispado der casa de pouxada a caminhantes, ou naturais, que nos dias, em que he prohibido comer-se carne, a naõ guize, nem venda, nem miudos, pera se comer nos dittos dias, nem confinta o comer-se em sua casa, salvo, se for alguã pessoa doente, & enferma de cama, ou que notoriamente conste, q̃ o he, ou que tiver licença, de quem a pòde dar pera comer carne.

§. 1.

Que na Quaresma se naõ vendaõ, nem apregoem ovos, leite, manteiga, nem queijo nos lugares, em que naõ houver costume legitimamente prescripto de se comerem.

Porque seria grande escandalo, & desobediencia andar apregoando pelas ruas, praças, & lugares publicos ovos, & lactici-

laçicínios no mesmo tempo, que a Igreja os (1) prohibe, convidando com estas cousas aos fieis a peccar, ordenamos, & mandamos, (2) que no tempo da Quaresma nos lugares, em que não houver costume legitimamente prescripto de comer ovos, leite, queijo, & manteiga, se não vendaõ, nem possaõ apregoar pelas ruas, praças, & lugares publicos, & os q̃ o fizerem, encorrerãõ por cada vez em pena de duzentos reis pera Sè, & Meirinho.

Cap. Denique §. Ut enim 4. dist. sexta Synodus Constanti-nopolitana can. 56. relata à Mendo in Statuta d. dissert. 8. q. 3. n. 14. & in Bul-la Crucjata disp. 18. c. 1. n. 1. Fagnan. ad ix. in d. c. 2. de Obser-vat. jejuniar. n. 9.

Concil. Prov. Brach. in poster. part. act. 5. c. 14.

CONSTITUIÇÃO V.

Da licença de comer carne nos dias prohibidos.

Todo o enfermo, que estiver de cama, & tiver necessidade de comer carne, a poderà comer, assim na Quaresma, (1) como nos mais dias, em que he prohibida pela Igreja, atè convalescer, em quanto durar a ditta necessidade, posto que na convalescença não esteja de cama. E ainda que regularmente esteja escusos deste preceito os doentes, q̃ por rezaõ de achaques necessitaõ de comer carne, posto que não estejaõ de cama, nem sejaõ convalescentes, com tudo pera poderem proceder com mayor segurança de suas consciencias, & sem escandalo das pessoas de fóra, não comaõ carne nos dittos dias prohibidos, principalmente no tempo da Quaresma, sem terem (2) licença nossa, pera a qual haverãõ primeiro certidaõ jurada do Medico, ou Cirurgiaõ, em que declare, como por rezaõ de tal achaque têm necessidade de comer carne, & por quanto tempo, a qual certidaõ se apresentará a nós, ou a nosso Provisor, estando o enfermo nesta Cidade, ou tres legoas ao redor della; & parecêdo-nos a causa justa, lha daremos; & estando em outros lugares mais distantes, com certidaõ do Medico, ou Cirurgiaõ, lha poderà dar nosso Vigario da vara no lugar, onde residir, & os Parochos em suas freguesias, por tempo de dez dias (3) sómente.

Conc. Prov. Brachar. in poster. part. act. 5. c. 15. Azor Moral. lib. 7. c. 28. q. 5. & cit illo Filliuc. tract. 27. c. 6. n. 113. vers. Dico 1. Sylvest. Lessio Lay-man. Abulens. & alij plures, cu quibus Bo-nac. de Præcept. Eccl. q. 1. p. ult. ult. propos. 1. n. 2. Carena p. 2. tit. 15. §. 2. n. 5. & seqq. Et concordat Const. Ulyssip. lib. 2. tit. 3. §. 4. vers. E por quanto. Zach. d. tit. 1. q. 3. n. 4. & q. 5.

Conc. Prov. Brachar. d. c. 15. Zachias d. q. 3. n. 4. Abreu d. lib. 8. c. 14. n. 626.

Conc. Prov. Mediol. 5. relatum à Gavãt. d. verb. Quadragesi-ma n. 16.

Dist. Conc. Province. d. cap. 15.

Goncil. Prov. Brach. in d. poster. part. act. 5. c. 16. Concil. Prov. Mediol. 2. relatum à Gavãt. d. verb. Qua-dragesima n. 10.

Concil. Prov. Brach. in d. poster. part. act. 5. c. 16.

E não havêdo no lugar, aonde o enfermo reside, Medico, ou Cirurgiaõ, se informará (4) o Parocho da necessidade do doente, & constando-lhe della, lhe poderà dar licença pelos dittos dez dias, pera q̃ neste tempo os tais possaõ recorrer a nós, ou a nosso Provisor, pera lha concedermos por mais tempo, & sempre este se limitará certo nas licenças, & em todas se exceptuará, quanto for possível, as festas feiras da Quaresma, & se porá clausula nas licenças, que quando se comer carne por virtude dellas,

seja

Vigario da vara. Paro. chos. vers. 1.

Ita colligitur ex illo
Genes. c. 8. Levit. c. 27
Numeror. c. 18. &
Deuteron. c. 14. ibi
decimã partẽ separa-
bis Turrec. in c. Re-
vertimini 16. q. 1. n.
7. Soto, Rehus. Cov.
Moneta, & alij, cum
quibus Aug. Barb. de
Jure Eccl. p. 2. lib. 3.
c. 26. à n. 1. Sabell.
tom. 1. verb. Decima
n. 1.

De hac triplici deci-
marum specie agunt
Sylv. Angel. Azor.
Suar. Tusc. Moneta
Layman. & alij, cum
quibus Bon. de Prae-
cept. Eccl. q. 5. punct.
2. à 1. & alij etiam,
quos refer: Aug.
Barb. sup. n. 9. Licet
ipse ibi duplicã tantũ
speciẽ constituat, pro-
ut etiã cõstituit pra-
ceptor Sebastianus de
Souza, à quo ipse
Barb. transcripsit in
tratã. de Decimis p.
1. n. 4.

De his decimis pradi-
alibus agunt tx. in c.
Cũ sint homines 18.
tx. in c. Ex parte 21.
tx. in c. non est 22. cũ
aliis de Decimis, tx.
in c. Omnes decima
5. 16. q. 7. Aug. Barb.
d. n. 9. Praceptor Sou-
za d. n. 4. Suar. Azor.
& alij cõmuniter, ut
per Bon. d. q. 5. punct.
2. n. 1. vers. Pradia-
lis, & punct. 3. propos.
2. n. 9.

De hac specie deci-
marum sonalium a-
gunt tx. in c. Ad A-
postolica 20. de Deci-
mis, & ibi DD. Sylv.
Angel. Suar. Azor.
Moneta, & alij, cum
quibus Bonac. d. punct.
2. n. 1. vers. Person-
alis, Barb. & Prae-
ceptor. Souza loc. sup.
cit.

De hac specie deci-
marũ mixtarũ agũt
tx. in c. Omnes deci-
ma 5. 16. q. 7. tx. in c.
Pervenit 5. c. Ex
transmissa 23. c. Pa-
storalis 28. de Deci-
mis Tolet. Reginal.
Less. Vasq. Moneta,
& alij, cũ quibus Bo-
nac. d. punct. 2. n. 3.
vers. Decima mixta.

seja secretamente, (5) ou de modo, que se não dê escandalo às
pessoas de fóra, que não souberem da necessidade; & contra os
que sem legitima causa, & licença, que pera isso tenhaõ, come-
rem carne nos dias prohibidos, se procederã com penas arbitra-
rias, segundo sua culpa, & escandalo merecer. E mandamos aos
Medicos, & Cirurgioẽs, que passem as dittas certidoẽs confi-
deradamente, (6) & na verdade, no que muito lhes encarrega-
mos as consciencias, & não o cumprindo assim, serãõ castigados,
como parecer justiça.

Medi-
cos, &
Cirurgi-
oẽs.

TITULO IV.

Dos Dizimos, Primicias, & Oblações.

CONSTITUIÇÃO I.

*Que cousa sejaõ Dizimos, quantas especies haja delles; de que di-
reito provenha a obrigação de os pagar, & o que nesta ma-
teria possa obrar o costume.*

Dizimos saõ a decima parte (1) de todos os bens moveis li-
citamente adquiridos, devida a Deos, & a seus Ministros
por instituição Divina, & constituição humana: & como os bẽs
moveis, ou frutos sejaõ de tres maneiras: prediais, pessoais, &
mistos, tambem hà tres (2) especies de Dizimos: Reais, ou pre-
diais, que saõ a decima parte dos frutos, que se deve de todas as
novidades, q̃ se colhem nos predios, & terras, (3) ou nação por si
sem trabalho, ou cultura dos homens, ou sendo cultivados com
sua industria, como saõ paõ, vinho, azeite, legumes, frutas, hortali-
ces, & cousas semelhantes. Pessoais, (4) que saõ a decima parte
dos frutos m̀eramente industriais, que cada hum acquire com a
industria de sua pessoa; convẽm a saber, das mercancias, artifi-
cios, jogos, sciencia, guerra, & officios mecanicos. Mistos, (5) q̃
he a decima parte dos frutos, que provẽm, parte por industria
dos homens, parte dos predios, como saõ, os que se pagaõ dos a-
nimais, caça, aves, que se criaõ, peixes, que se pescaõ; da laã, lei-
te, queijos, & manteiga; & se chamaõ mistos, porque nestes fru-
tos obra muito mais a industria dos homens, do que nos outros
m̀eramente prediais.

Considerados os Dizimos, em quanto tẽ rezaõ (6) de cõgrua, &

Decima consideratur quoad congruam ministrorum, vel quoad quotam adesse partem, praesolvi debet ipsi ministr. D. Thom. 2. 2. q. 87. art. 1. in corpore soto de iust. lib. 9. q. 4. art. 1. vers. Prima concl. Cov. lib. 1. Var. c. 17. n. 2. precept. Sossain d. tract. de Decimis 1. p. n. 3. Bonac. de Praeceptis Eccles. q. 5. punct. 1. propos. 2. n. 3. Et dum dicunt ratione congrua de iure Divino, & natur. debetur, ut patet. Luc. c. 10. ibi Dignus est operarius mercede sua, & Pauli 1. ad Corinth. c. 9. ibi Nemo suis stipendiis militavit aqua, & ibi. Si nos vobis spiritualia seminavimus, &c. ex in c. Parochianos, 14. ix. c. In aliquibus 32. 8. Illa quip. de Dec. plures, cu quib. Covar. d. n. 2. Bonac. d. n. 3. plur. cu quib. Barb. de iur. Eccles. p. 2. lib. 3. c. 26. n. 6. Dum vero respiciant quotam solo iure possit debetur ix. in d. c. Parochian. & in d. §. Illa quip. Bonac. d. n. 3. innumeri, cum quib. Barb. sup. n. 7. Praecept. Soss. d. n. 3. 7. Firma manente congrua sustentat. quoad quotam vel partem praesolvi debeat, cum respiciant decima ius possit ab ipso, vel consuetud. mutationem recipere possunt ix. in c. Cum sint homines 18. c. Ad Apostolica 20. de Decimis, cum plurib. aliis D. Thom. Soto Sylv. Cov. & alii, cu quibus Aug. Barb. d. c. 26. n. 11. Bonac. d. q. 5. punct. 1. d. n. 3. & punct. 5. proposit. 3. n. 5. cu Soss. Filliuc. Laym & alii, quos ibi refert. Card de Luc. de Decim. discurs. 14. Valent. 2. p. cost. 146. n. 10. & 11. Fracisf. Leo in Theol. 2. p. c. 12. n. 48. Todut. lib. 1. c. 72. n. 10. belors. de Jure Indiar. lib. 1. c. 21. n. 47. Barb. ad ix. in c. Ex part. §. Illa quippe,

& necessaria sustentação dos Sacerdotes, se devem por direito natural, Divino, positivo, & humano; porque he justo, que, os que trabalhaõ na vinha do Senhor, & na administraçãõ dos Sacramentos, & mais ministerios espirituais, sejaõ sustentados por aquelles, por bẽ de cujas almas tomaõ este spiritual trabalho.

Mas tomados em quanto decima parte dos frutos, q se chama Quota, saõ introduzidos pelo direito Ecclesiastico, & positivo, que ainda, q obriga a todos, & tem lugar em todos os frutos naturais, & industriais, tem cõ tudo força o costume, sendo legitimamẽte (7) prescripto pera a mudar, & variar; & assim dispoẽ o direito Canonico, se esteja nesta materia pelo costume, q ouver em cada Bispado, ou Igreja, cuja disposiçãõ mãdamos, se guarde, & observe inviolavelmẽte em nosso Bispado, pagãdo se pontualmente aquelles Dizimos, que conforme a direito se devem, & for costume antigo pagarem-se.

CONSTITUIÇÃO II.

Que todos os fieis paguem inteiramente os Dizimos; & peccado, & penas, que encorrem, os que os naõ pagãõ.

Como nos devẽmos mostrar pontualmẽte observãtes deste preceito de pagar dizimos, naõ só por ser muito justo, que a Deos, de quem procedem (1) todos os bẽs, se pague inteiramẽte a decima parte de todos os frutos, a qual pera si reservou, como divino tributo, em final de seu universal dominio, (2) mas tambem por naõ exprimentar sua divina indignaçãõ, & os terriveis castigos, com que ameaça, os que defraudãõ as Igrejas, & seus Ministros nos dizimos; & conseguir os bẽs espirituais, & eternas felicidades, que promete, aos que pontualmente os pagãõ.

Conformando-nos com (3) a disposiçãõ de direito, & Sagrado Concilio Tridentino, naõ sãmẽte admoestamos com charidade Christã, & paternal amor a todos nossos subditos, mas tambem lhe mãdamos em virtude de obediência, & sob pena de excomunhaõ mayor, que inteiramente, & sem diminuiçãõ algũa paguem o dizimo de tudo às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, a que for devido, naõ o diminuindo, defraudando, retendo, ou dilatando; porque quando assim o naõ façãõ, comettẽ peccado de furto, (4) que he a nòs reservado, de que naõ podẽ ser absolu-

TOS,

edi. 3. m. 5.

verf. 1.

verf. 1.

De Decimis n. 5. Ricc.
in prax. 2. p. resolut.
111. n. 1. Bichio 1. p.
decis 104. n. 1. & idē
circa privilegium, &
prescriptionē resol-
vutus Covar. Barb.
Bonac. & Suar. supr.

1
Cap. Tua nobis de
Decimis, & ibi Glof.

2
Dicit. c. Tua nobis de
Decimis & ibi Glof.
Daoyz in indice jur.
Pontif. verb. Decima,
n. 19.

3
Ex. in c. Peruenit 5.
ix. in c. Non est 22.
ix. in c. Tua 26. vers.
Laici de Decimis.
Trid. sess. 25. de Re-
form. c. 12. cum vlu-
ribus, alij de quibus
Aug. Barb. in colle-
ctan. Trid. d. c. 12. n.
4. Bonac. d. q. 5. pñt.
7. Gav. in Man. verb.
Decima n. 2. c. Deci-
ma 16. q. 1.

4
Cap. Tua nob. de De-
cimis cũ Lestio tenet.
Pál. d. disp. unic. de
Decimis pñt. 1. n.
10

5
Trid. d. sess. 25. c. 12.
Pal. de Decim. disp.
unic. pñt. 14. n. 1.
Barb. de Offic. & Pot.
Paroch. 3. p. c. 28. §.
4. n. 16. Sanch. in
Præcept. Decalog. t.
1. lib. 2. c. 20. n. 16.

6
Cap. Decima 16. q.
1. Daoyz in indice
jur. Pontif. verb. De-
cima n. 10.

7
Cap. Decima 16. q. 1.
c. Revertimini ead.
caus. & q. & ibi Glof.
c. Admonemus 16. q.
2. Daoyz d. verb.
Decima n. 9.

1.
De hac stricta obli-
gatione predicatori-
bus imposta agitur
in Clement. ult. vers.
Et quia de Penit. &
agunt etiam plures,
de quibus Aug. Barb.
in Collectan. ibi n. 2.
Suar. Alter. Filliuc.
& alij. cum quibus
Bonac. de Suspensio-
nib. in particul. disp.
3. pñt. 9. proposit.
2. 3. & Barb. de Of-
fic. & Pot. Paroch. d.
§. 4. n. 22. Navar. in
Manual. c. 21. n. 32.

tos, sem primeiro plenariamente (5) restituirem, & satisfaze-
rem, além de encorrerem outras penas estabelecidas em direito,
Concilio, & Breves Apostolicos, contra os que não pagaõ, de-
fraudaõ, dilataõ, ou retẽm os dizimos; & finalmente pagando
bem o dizimo, poderãõ conseguir os premios temporais, (6) &
eternos, & não o pagando, se privarãõ delles, & poderãõ temer
justamente a pobreza, esterilidade, & (7) castigos, & maldicaõ
Divina, com que Deos nosso Senhor por seus Profetas, & Sãtos
ameaça, aos que não pagaõ os dizimos, como são obrigados.

CONSTITUIÇÃO III.

*Que os Parochos na estagaõ leãõ a Constituição precedente,
& os Prègadores nos sermoẽs tratem da obrigaçaõ
de pagar dizimos.*

Porque de materia taõ grave, como he a obrigaçaõ de pa-
gar dizimos, não possa haver ignorãcia, & todos os fieis se
hajaõ com hũa vontade, & animo prompto na observan-
cia deste mandamento, mādamos a todos os Parochos das Igre-
jas de nosso Bispado, sob pena de obediencia, que nas estagaõs, q̃
fizerẽ a seus freguẽses nos primeiros Domingos do mez de Ja-
neiro, Junho, & Setembro, & nos mais dias declarados na cõf-
tit. 2. tit. 33, do liv. 5. lhes leãõ a constituiçaõ precedẽte, & de-
pois de lida, lhes declarem a obrigaçaõ, que tem de pagar dizi-
mos, pera que venhaõ no conhecimento, que os castigos, que
nosso Senhor dá na esterilidade das terras, & destemperãça dos
tempos, são muitas vezes effeitos da Divina Justiça, justamente
merecidos, por se não cõprir inteira, & fielmente com este pre-
ceito.

E porque (1) o direito obriga, sob pena de peccado mortal
aos Prègadores Regulares, a que (sendo requeridos pelos Paro-
chos das Igrejas, em que prègarem) o exhortem, & persuadaõ
nos sermoẽs, que fizerẽ no primeiro, quarto, & ultimo Domi-
ngo da Quaresma, & nas Festas da Ascençaõ de Christo, & Pen-
tecoste, Assumpçaõ, & Nascimento da Virgem nossa Senhora,
& nas Domingas do mez de Junho, & dia do Nascimẽto de São
João Baptista.

Por tanto exhortamos, & mandamos aos Prègadores assim
Regulares, como Seculares, q̃ nos sermoẽs, & practicas, que fi-
zerem

Par-
chos;

vers. 1.

vers. 2.

vers. 2.
Prèga-
dorti.